



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas	4
Acórdãos	5
Primeira Câmara	25
Pautas	25
Atas	33
Acórdãos	33
Segunda Câmara	33
Pautas	33
Atas	37
Acórdãos	37
Corregedoria Geral.....	38
Despachos.....	38
Editais	42
Atos de Relatoria	42
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	50
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	50
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	50
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	53
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	65
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	69
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	69
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	69
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	71
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	73
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	73
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	73
Extratos de Distribuição.....	73
Editais	74
Despachos	74
Atos Normativos.....	76
Informativos de Licitações.....	76
Gabinete da Presidência	77
Despachos.....	77
Portarias	77
Composição Biênio 2013/2014	77
Tribunal Pleno	77
Primeira Câmara	77
Segunda Câmara	77
Corregedoria Geral.....	77
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	77
Administrativo	77

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 17 EM 22 DE MAIO DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 691090/13 Vista desde 08/05/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

Processo: 832565/13 Vista desde 08/05/2014 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 290257/11 Vista desde 10/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 547935/08
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 295954/14
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 703153/13
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO, PRIMIS DE OLIVEIRA

Processo: 232206/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/05/2014
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: CARMENLUCIA CARINI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 230603/13 Adiado por devolução pós-vista desde 27/03/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: VALDIR CORREIA MORAES

Processo: 367790/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/05/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKI

Processo: 606883/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/05/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA

Processo: 761625/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/05/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO, EDUARDO SKOREI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 498270/12
Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 677756/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 08/05/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 606120/13 Vista desde 17/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456763/10 Adiado por devolução pós-vista desde 03/04/2014
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, ARY CARNEIRO JUNIOR, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS HONORATO, OLAVO GASPARI, PAULO PSCHWOSNE

Processo: 7388/11 Vista desde 10/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA (Procurador(es): PEDRO GIL CZARNECKI, GUILHERME YANIK SERPA SÁ, THIAGO COSTA SOUZA, LIGIA CAVAGNARI), MARIO MARCONDES LOBO FILHO



RECURSO DE REVISTA

Processo: 829575/12 Vista desde 24/04/2014 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 33709/14 Adiado por pedido do relator desde 24/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

CONSULTA

Processo: 143723/13 Vista desde 24/04/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 245848/14
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Processo: 40284/14 Vista desde 03/04/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA VIGIAS PO (Procurador(es): JAMES BILL DANTAS), FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES (Procurador(es): JAMES BILL DANTAS), LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 234248/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, JOANA FARIA ELIAS (Procurador(es): MARISE BINI ELIAS, FLAVIA IRACEMA GIMENES), JOÃO DIRCEU NAZZARI (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 321369/12
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM

Processo: 47532/09 Vista desde 24/04/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN), CARLOS LOPATIUK, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL POLINI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SÉRGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 599878/11
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU (Procurador(es): SIDINEIA MARTINS)

Interessado: BANCO ITÁU S.A, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO (Procurador(es): SIDINEIA MARTINS)

Processo: 85541/12
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÉ
Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, DIOGO DE OLIVEIRA, LOIVO ROQUE RITTER, MICHEL SAID ANDRADE (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR), WILIAN LUCINI MALACARNE

Processo: 817178/12 Vista desde 17/04/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: GILMAR DE OLIVEIRA SANTINI (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK), TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GROLLI), WILLIAN ZANINI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 648868/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: GILMAR APARECIDO DOMINGUES, LEONEL FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 125781/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ BITTENCOURT DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGA, OSVALDO RACHELLE, ROSANA LAMBRECHT

Processo: 476480/12 Vista desde 17/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 576111/12 Adiado por devolução pós-vista desde 17/04/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 473840/13 Adiado por pedido do relator desde 08/05/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 654929/11 Adiado por pedido do relator desde 24/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEWTON LUIZ PUPPI, ROSELI FABIANI PUPPI (Procurador(es): CHRISTIANO SOUTO PUPPI)

Processo: 836323/13 Adiado por pedido do relator desde 17/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

CONSULTA

Processo: 895423/13
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 45357/08 Adiado por devolução pós-vista desde 10/04/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MÂRCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI



FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 69732/12 Vista desde 17/04/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 166889/10 Adiado por devolução pós-vista desde 10/04/2014

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON

RECURSO DE REVISTA

Processo: 703192/12

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Processo: 656572/08 Adiado por pedido do relator desde 08/05/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: JOSE GILBERTO DE SOUZA

Processo: 672726/12 Vista desde 17/04/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO

Processo: 284100/13 Vista desde 17/04/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
Interessado: CLAUDIA PICOLO, FAISAL SALEH

Processo: 526200/13 Adiado por devolução pós-vista desde 10/04/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, MARCELO LINHARES FREHSE, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, ANA LUIZA CHALUSNHAK, JORDAO VIOLIN)
Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL

Processo: 657623/13 Adiado por devolução pós-vista desde 17/04/2014

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CICERO SOARES

Processo: 696602/13 Vista desde 24/04/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA
Interessado: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 38896/12 Adiado por devolução pós-vista desde 10/04/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

CONSULTA

Processo: 568635/12 Vista desde 17/04/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 138621/10

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
Interessado: JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 509073/08

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: MARLENE ULIANA SANSON, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 267058/12

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA (Procurador(es): MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAWAKA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, MARI KAKAWA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SAYCHTA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Interessado: PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Procurador(es): NILSON SCHEFFLER)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 194741/06 Adiado por férias do relator desde 27/03/2014

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON (Procurador(es): FABIO ABEL MANFRIN NONATO)

Processo: 206956/07 Adiado por férias do relator desde 08/05/2014

Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS PUPIM, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA)
Interessado: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES (Procurador(es): LUIZ CARLOS PUPIM, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA), VITOR HUGO RIBEIRO BURKO



TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 338360/06 Adiado por devolução pós-vista desde 03/04/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EMERSON JOSE NERONE, ROQUE ZIMMERMANN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 656852/12 Adiado por devolução pós-vista desde 24/04/2014
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁI (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS)
Interessado: LIRIA INES BALESTIERI, VALDENIR MÉCHIA (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS, Eduardo Faria de Oliveira Campos)

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 410267/10 Vista desde 17/04/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, ORLANDO PESSUTI, ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, VALTER BIANCHINI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PENSÃO

Processo: 521240/11 Adiado por pedido do relator desde 24/04/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANNA FERNANDES FRANCO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 14, EM 24 DE ABRIL DE 2014

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (24/04/2014), com início as quatorze (14h: 00min) horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, ELIZEU DE MORAES CORREA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Ausentes os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 13, da Sessão do dia 17 de Abril de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Senhor Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, comunica decisão do Poder Judiciário que defere Liminar, nos autos de Mandado de Segurança nº 1.214.638-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusiva ao Acórdão nº 263/14, reiterado pelo Acórdão nº 1.111/14, no processo nº 773840/13. O Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, comunica "com fundamento no artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento

Interno, que no MANDADO DE SEGURANÇA nº 1.214.638-8, impetrado pela MEDCALL SUL SERVIÇOS MÉDICO LTDA., perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contra ato do Presidente deste Tribunal de Contas materializado no Acórdão nº 1114/14 – Tribunal Pleno (voto de relatoria deste Corregedor-Geral) foi deferida liminar para "garantir a participação da impetrante no chamamento para cotação de preço para contratação emergencial de serviços médicos (processo administrativo nº 4409/2014) a ser realizado pelo Município de Araucária em 23/04/2014". O Conselheiro NESTOR BAPTISTA cumprimentou o Procurador ELIZEU DE MORAES CORREA e teceu elogios ao seu trabalho à frente do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO cumprimentou o Procurador Geral, ELIZEU DE MORAES CORREA e agradeceu a forma que como o recebeu quando do seu retorno ao Tribunal de Contas. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 851683/13, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 327631/14, na pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Foram devolvidos os processos nºs: 654929/11, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 656852/12, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 521240/11, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os processos n.ºs: 41477/14 (Conhecimento e provimento parcial), 674439/13 (Conhecimento e provimento), 851683/13 (Deferimento de liminar). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o processo nº: 467944/12 (Conhecimento e provimento). Da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, o processo nº: 211831/14 (Conhecimento e resposta). Da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos nºs: 134094/13 (Conhecimento e não provimento), 327631/14 (Deferimento). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO o processo nº: 191612/12 (Regular com ressalvas). Foram concedidas vista aos processos nºs: 829575/12, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 143723/13, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 696602/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Continuarão com vista os processos nºs: 290257/11, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 230603/13, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 606120/13, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 7388/11, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 456763/10, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 69732/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 40284/14, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 817178/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 476480/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 568635/12, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 672726/12, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 284100/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 526200/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 38896/12, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 166889/10, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 338360/06, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 410267/10, da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 9328/03, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 33709/14 (Adiado por pedido do relator), 848941/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 876317/13 (Adiado por pedido do relator), 885472/13 (Adiado por pedido do relator), 654929/11 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 47532/09 (Adiado por pedido do relator), 438110/09 (Adiado por pedido do relator) da pauta Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 656852/12 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 521240/11 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Continuarão adiados os julgamentos dos processos nºs: 567043/12 (Adiado por devolução pós- vista), 576111/12 (Adiado por devolução pós- vista), 699306/12 (Adiado por devolução pós- vista), 836323/13 (Adiado por pedido do relator), 45357/08 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 52563/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 657623/13 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 194741/06 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram retirados de pauta os processos nºs: 902814/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 513958/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Ao final do relato das pautas dos



Conselheiros, o Senhor Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO cumprimentou a conduta e o trabalho do Procurador ELIZEU DE MORAES CORREA, enquanto Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Não houve pauta de julgamento dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Após o relato da pauta dos Senhores Conselheiros, às quinze horas e quinze minutos (15h15min), o Senhor Presidente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO suspendeu a Sessão para em seguida proceder à cerimônia de posse do novo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador MICHAEL RICHARD REINER. Reaberta a Sessão, a Mestre de Cerimônia, Senhora Caroline de Fátima Pedrosa, anunciou a presença na Sessão das seguintes autoridades e personalidades que compuseram a Mesa: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; Desembargador PAULO ROBERTO VASCONCELLOS, 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Desembargador EDSON LUIZ VIDAL PINTO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral; SÂMIA SAAD GALOTTI BONAVIDES, Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos; JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, Procurador-Geral do Município de Curitiba, representando o Prefeito GUSTAVO FRUET; VEREADOR PAULO SALAMUNI, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ELIZEU DE MORAES CORREA, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Foram registradas as honrosas presenças, dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, CLAUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Registramos também as presenças dos Senhores, JULIO MARCELO DE OLIVEIRA, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e Vice-Presidente da Associação Nacional do Ministério Público de Contas – AMPCON; LUCIANO SILVA COSTA RAMOS, Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas e Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Norte; FRANCISCO BORSARI NETO Presidente da ATPAR; LUIZ BERNARDO DIAS COSTA, Coordenador Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; ANGELO JOSÉ BIZINELLI, Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Presidente da ABRTC, EVANDRO ARRUDA, demais autoridades; Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Prefeitos e vice-prefeitos, vereadores e membros associados da ATPAR, presidentes de associações e entidades de classe, Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convidados, amigos e familiares do Procurador MICHAEL RICHARD REINER. Em seguida ao registro das presenças na Sessão, houve a execução do Hino Nacional. Após, a Mestre de Cerimônia, Senhora Caroline de Fátima Pedrosa anunciou a continuidade da Sessão pelo Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Retomando a Presidência dos trabalhos da Sessão, o Senhor Presidente convida para fazer uso da palavra o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. ELIZEU DE MORAES CORREA. Com a palavra o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que proferiu seu discurso de agradecimento e de felicitações ao novo Procurador Geral, Procurador MICHAEL RICHARD REINER. Dando continuidade à Sessão, o Senhor PRESIDENTE convidou a Senhora Secretária da Sessão, VERA LUCIA AMARO, para a leitura do termo de Posse do novo Procurador Geral. Após a leitura do Termo de Posse, o Procurador MICHAEL RICHARD REINER assinou o Termo de Posse e prestou o Compromisso Legal. Cumpridas as formalidades legais, o Senhor PRESIDENTE cumprimentou e agradeceu a grande contribuição dada pelo Procurador ELIZEU DE MORAES CORREA frente à Procuradoria e da honra em ter trabalhado com ele nesta Corte de Contas. Na sequência declarou empossado o Procurador MICHAEL RICHARD REINER no cargo de Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o convidou a tomar assento junto à Mesa Diretiva dos trabalhos da Sessão. Nas saudações ao novo Procurador Geral do Ministério Público, usou da palavra o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, representando os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, representando os Auditores. Após as saudações, o novo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador MICHAEL RICHARD REINER, usou da palavra para discursar agradecendo a todas as autoridades e familiares presentes. Ao final, o Senhor PRESIDENTE proferiu as palavras de encerramento, desejando felicidades ao novo Procurador ressaltando que vão trabalhar em favor desta Casa bem como do Estado do Paraná, cumprimentando e agradecendo a presença de todos. E após a execução do Hino do Estado do Paraná, às dezesseis horas e quarenta minutos, (16h40min), do dia vinte e quatro do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (24/04/2014), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia oito de maio de dois mil e quatorze (08/05/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado. *****

pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Antonio El Achkar, Prefeito do município de Piraí do Sul durante o exercício financeiro de 2011, em face do Acórdão de Parecer Prévio 245/13 (peça 77), proferido pela 2ª Câmara, pela irregularidade das contas em vista da existência de obras paralisadas e da falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social.

O Recorrente pugna pela reforma da decisão para que as contas sejam julgadas regulares, pois a existência de obra paralisada decorreu, na verdade, de erro no preenchimento do SIM-AM, que não constava com a opção de "obra concluída com redução de meta física", e quanto ao aporte ao RPPS, afirma que o valor foi empenhado, sendo julgadas regulares as contas em tela.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução 518/14 (peça 105), manifestou-se pelo não provimento do recurso, uma vez que demonstrada a falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social durante o exercício de 2011.

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), consoante a Instrução 15/14 (peça 109), pugna pelo não provimento do recurso, ponderando que o Recorrente não apresenta elementos suficientes atestando que a obra em exame encontra-se de fato concluída com todas as instalações e equipamentos necessários para viabilizar o uso pleno da edificação a todos os usuários. Ademais, ressalta que não há indícios que comprovem a execução dos serviços relativos à acessibilidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, por meio do parecer 4317/14 (peça 110), corroborou o entendimento das unidades técnicas desta Casa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas e do Ministério Público de Contas pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

Com relação à falta de aporte ao RPPS, conforme apurou a DCM, restou claro que o Município deixou de repassar, no exercício de 2011, o montante de R\$ 134.476,63 (cento e trinta e quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos).

O Recorrente enviou cópia dos empenhos nº 3330/12 no valor de R\$ 69.159,38 e nº 3333/12 no montante de R\$ 65.317,25, emitidos em 31/12/2012, mas liquidados e parcialmente pagos nessa mesma data, sendo que o empenho 3333/12 foi inscrito parcialmente em restos a pagar, cuja prova de de liquidação não foi enviada pelo Recorrente, já que a DCM não conseguiu obter os dados do pagamento do saldo do empenho nº 3333/12 em virtude do não envio dos dados do SIM-AM 2013.

No que diz respeito à obra paralisada (Escola Municipal Nadir Mainardes Carneiro, localizada na Rua Sergio Barbosa, Jardim Benevenuto Dalcol, s/n.), a DIFOP confirmou que as planilhas anexadas pelo Recorrente são insuficientes para comprovar que a obra encontra-se concluída com todas as instalações e equipamentos necessários para viabilizar o uso pleno da edificação a todos os usuários, e, mesmo com a redução de metas, não comprovam a execução dos serviços relativos à acessibilidade, conforme síntese feita pela DIFOP.

Nesse sentido, é oportuno informar que apesar da alegação do recorrente, induzindo entendimento que a obra encontra-se concluída com redução de meta física, não há entre as peças processuais os termos de recebimento provisório e definitivo devidamente circunstanciados e assinados pelas partes, nem mesmo outro documento que possa corroborar sua afirmação.

Quanto ao registro fotográfico encaminhado pelo interessado, verifica-se que este não permite concluir se obra foi finalizada, haja vista a baixa que estas não fornecem detalhes da obra, especificamente dos serviços que foram suprimidos da planilha orçamentária.

Assim, diante dessas constatações, o recurso não merece ser provido.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revista, mantendo a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 245/13, da 2ª Câmara.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão dos autos ao relator originário do processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente recurso de revista e julgar pelo não provimento, mantendo a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 245/13, da 2ª Câmara.

II - Remeter o processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão dos autos ao relator originário do processo, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Acórdãos

PROCESSO Nº: 568191/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR

ADVOGADO / PROCURADOR JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB/PR 16663-A)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3005/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DCM pelo não provimento. Instrução da DIFOP



PROCESSO Nº: 715712/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, NORBERTO MARTINS QUENTAL.

ADVOGADO / PROCURADOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3006/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DCM pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná em Cianorte em face do Acórdão de 3600/13 (peça 43), da Segunda Câmara, de relatoria do auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que julgou irregulares as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do seu presidente à época, senhor Norberto Martins Quental, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios exigidos pela Instrução Técnica 16/2003.

O Recorrente pugna pela reforma da decisão, alegando que a ausência de documentos se trata de erro formal e que não traz qualquer prejuízo ao erário.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução 799/14 (peça 53), manifestou-se pelo não provimento do recurso, uma vez que o não envio de documentos imprescindíveis à prestação de contas anual inviabiliza a análise e enseja a irregularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 4533/14 (peça 54), corroborou o entendimento da unidade técnica pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do presente recurso de revista.

Deveras, a simples alegação de que a ausência de documentos não trouxe prejuízo ao erário é argumento frágil, na medida em que sem eles a unidade técnica não pode avaliar corretamente a prestação de contas e diagnosticar se, de fato, houve ou não prejuízo.

Cumpra ressaltar que o próprio Recorrente reconheceu que efetivamente não foram enviados a esta Corte de Contas documentos exigidos para a prestação de contas anual.

Como apontado pela DCM, deixaram de ser encaminhados a este Tribunal os seguintes documentos:

- a) Relatório: Índice (Anexo II – 3.18);
- b) Relatório das Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais, descrevendo-se os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem como as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo;
- c) Relatório: identificação dos responsáveis pela prestação de contas (Anexo II – 3.1);
- d) Certidão de habilitação profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade;
- e) Relatório: quadro de pessoal (Anexo II – 3.10);
- f) Relatório: relação dos processos de admissão de pessoal (Anexo II – 3.11);
- g) Relatório: relação das sentenças judiciais pendentes (Anexo II – 3.14);
- h) Relatório: demonstrativo das despesas realizadas com publicidade/propaganda (Anexo II – 3.12);
- i) Relatório: demonstrativo das transferências recebidas dos municípios consorciados (Anexo II – 3.15);
- j) Relatório: despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros (Prov. 06/2002, item VI.4) (Anexo II – 3.16);
- k) Cópias do Estatuto e dos Documentos Constitutivos registrados em Cartório;
- l) Cópias das Atas das Assembleias de Eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal;
- m) Cópias das Atas das Reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal;
- n) Consolidação dos Balançetes Financeiros Mensais;
- o) Balançetes financeiros mensais do exercício de 2002;
- p) Termo de Conferência de Caixa em 31 de dezembro de 2002;
- q) Cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de Caixa;
- r) Demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31 de dezembro de 2002;
- s) Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2002, mesmo daquelas cujo saldo seja zero, desde que não tenham sido desativadas antes de 01/01/2002;
- t) Relatório: conciliação das contas bancárias (Anexo II – 3.2);
- u) Extratos bancários do mês de janeiro de 2003, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações;
- v) Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Entidade Intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2002 e os valores em aplicações financeiras naquela data;
- w) Extrato anual com demonstrativos mensais emitidos pelas Instituições Financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridos no exercício; Relatório: Relação Dos Bens Incorporados (Anexo II 3.6);
- x) Relatório: relação dos desincorporados (Anexo II – 3.7);

y) Relatório: relação das licitações e dos processos de dispensa/inexigibilidade (Anexo II – 3.13).

Assim sendo, a falta de apresentação documental por certo inviabilizou a análise das contas.

Por fim, quanto ao opinativo do MPC pela instauração de tomada de contas extraordinária, entendo que não é possível modificar o acórdão recorrido, já que não houve recurso nesse sentido.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revista, com a manutenção da decisão contida no Acórdão 3600/13, da Segunda Câmara, de relatoria do auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão dos autos ao relator originário do processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso de revista, e julgar pelo não provimento, com a manutenção da decisão contida no Acórdão 3600/13, da Segunda Câmara, de relatoria do auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Remeter o processo à Diretoria de Protocolo para que, com o trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão dos autos ao relator originário do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 263939/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO

ADVOGADO / PROCURADOR EMERSON GABARDO (OAB/PR 25736), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), IGGOR GOMES ROCHA (OAB/PR 58067), MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN (OAB/PR 58197)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3007/14 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Recurso de revista. Voto pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Lygia Lumina Pupatto opôs os presentes embargos declaratórios em face da decisão do Tribunal Pleno desta casa, consubstanciada no acórdão 849/14 (peça 125), que julgou pelo não provimento de recurso de revista, mantendo, em sua integralidade, a decisão proferida no acórdão 2269/13 (peça 104), de relatoria do nobre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que julgou irregulares as contas da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da recorrente. Tal processo teve início com a comunicação de irregularidade n.º 05/10 da 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), que culminou com a tomada de contas extraordinária em questão.

A referida decisão da tomada de contas, confirmada em sede de recurso de revista, determinou, ainda, a adoção das seguintes medidas:

- (i) recolhimento do valor de R\$ 867.205,31 (oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinco reais e trinta e um centavos), devidamente corrigido, pela embargante, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05;
- (ii) aplicação de multa a Roberto Antônio Dalledone (CPF n.º 163.043.149-49), com base no art. 87, III, "d", da LC n.º 113/05, por duas vezes;
- (iii) aplicação de multa à Sra. Lygia Lumina Pupatto (CPF n.º 834.806.418-49), ora recorrente, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, "d", da LC n.º 113/05;
- (iv) determinação, após o trânsito em julgado, das seguintes medidas: (a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LCE 113/2005 e do Regimento Interno; e (b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

A embargante aponta suposta omissão no acórdão embargado, uma vez que este teria deixado de fundamentar a imposição da responsabilidade exclusiva à Secretária pela suposta omissão administrativa dos gestores das instituições estaduais de ensino superior.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente faz-se relevante ressaltar que de fato as contas devem ser julgadas irregulares, pois restou comprovado que 3.191 computadores adquiridos deixaram de ser utilizados por mais de nove meses pelas instituições estaduais de ensino superior beneficiadas em razão da compra efetivada pela Secretaria ter sido feita de



modo aleatório, sem levar em consideração as efetivas necessidades das instituições de ensino.

Ademais, o Acórdão 849/14, do Pleno desta Corte, é de clareza solar ao estabelecer a responsabilidade da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, tendo em vista que a compra dos 3.191 computadores foi realizada sem uma análise criteriosa, de modo que os equipamentos permaneceram sem uso por mais de nove meses. Assim, observa-se que não assiste razão à embargante ao pugnar pela pretensa omissão. São os termos do acórdão ora recorrido, in verbis:

“Ocorre que, no caso em tela, o prejuízo resta caracterizado na medida em que 3.191 computadores adquiridos deixaram de ser utilizados por mais de nove meses pelas instituições estaduais de ensino superior beneficiadas em razão da compra ter sido feita de modo aleatório, sem levar em consideração as efetivas necessidades das instituições.”

Nestes termos, o fato é que caberia à Secretaria Estadual da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior fiscalizar a destinação dos computadores, considerando-se que os equipamentos adquiridos pela Administração Pública deveriam ser colocados à disposição de alunos e da comunidade universitária, e não permanecerem sem uso por mais de nove meses. Resta patente, neste sentido, a responsabilidade da embargante.

O Acórdão 2269/13 (peça 104), de relatoria do nobre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, traz argumentos sólidos, precisos e suficientes ao julgar como irregulares as contas da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia relativas ao exercício de 2008. Nesta toada, insta salientar que o julgador não tem por obrigação rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento, razões estas exaustivamente claras no acórdão de primeiro grau, assim como no acórdão ora embargado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2) Nesta toada, os presentes embargos não merecem provimento, pois descaracterizada qualquer relevante omissão.

De acordo com o artigo 76 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios são bastante restritas, não sendo o meio processual adequado para o que requer a embargante. Assim, caso permaneça o inconformismo da embargante com a decisão prolatada, o conteúdo dos presentes embargos pode ser objeto de recurso próprio, em conformidade com a LCE 113/2005, assim como com o Regimento Interno desta Casa.

Além disso, note-se que o efeito infringente dos embargos declaratórios se limita a situações excepcionais, o que não se vislumbra no petítório em questão. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 21/03/2006)

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão ora embargado, assim como o Acórdão 2269/13 do Pleno desta Corte.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão dos autos ao relator originário do processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER dos presentes embargos declaratórios, e julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão ora embargado, assim como o Acórdão 2269/13 do Pleno desta Corte.

Remeter o processo à Diretoria de Protocolo (DP), com o trânsito em julgado, para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão dos autos ao relator originário do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 848941/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3008/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pelo conhecimento parcial e julgamento pela regularidade com ressalva das contas. Aplicação de Multa Administrativa.

Relatório

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, ex-Prefeito do Município de Toledo, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 4831/13 - Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, para diversas entidades privadas, por meio de 180 instrumentos, no valor de R\$ 2.736.481,04 (dois milhões, setecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quatro centavos).

A desaprovação teve como fundamentos:

- 1) ausência dos Planos de Trabalho, para todos os convênios;
- 2) ausência dos Termos de Cumprimento dos Objetivos, para todos os convênios;
- 3) ausência de Lei de Utilidade Pública Municipal para as entidades: APM - Escola Municipal Orlando Luiz Basei; Rotary Club Toledo; Sindicato das Indústrias do Vestuário do Oeste; Assoc. Prod. Leite dos Condomínios de Inseminação Artificial; Assoc. Comercial e Industrial de Novo Sarandí; Coordenação Diocesana da Pastoral da Criança; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Toledo; Esporte Clube Concórdia; Assoc. dos Amigos do Basquetebol Feminino; Clube Esportivo São Paulo; Conselho Municipal de Segurança de Toledo; Brandalise & Picinini Ltda.; Associação Toledana de Futsal; Liga de Bocha de Toledo; Grêmio Esportivo e Recreativo Cultural Vila Nova; Associação dos Servidores Municipais de Toledo; APMF - Colégio Estadual Presidente Castelo Branco; Associação Assist. e Educacional Dr. Walter Fontana; Javalis Moto Clube;
- 4) ausência da Certidão Liberatória Municipal, expedida à época dos repasses para o Sindicato das Indústrias do Vestuário do Oeste.

O interessado nesta oportunidade apresenta documentos anteriormente omitidos e a Diretoria de Análise de Transferências analisa cada item de irregularidade:

- 1) quanto à ausência dos Planos de Trabalho: o recorrente anexa todos os planos de aplicação relativos aos convênios faltantes e a DAT esclarece que tendo em vista jurisprudência – Acórdão 1356/12 – Primeira Câmara, com a apresentação de todos os planos de aplicação, a ausência dos planos de trabalho pode ser convertida em ressalva;
- 2) quanto à ausência dos Termos de Cumprimento dos Objetivos: foram juntados todos os documentos faltantes;
- 3) quanto à ausência de Lei de Utilidade Pública Municipal a Unidade Técnica informa que a irregularidade foi sanada em parte, permanecendo a ausência quanto à algumas entidades;
- 4) quanto à ausência da Certidão Liberatória Municipal expedida à época dos repasses para o Sindicato das Indústrias do Vestuário do Oeste não foi apresentado o documento faltante.

Sendo assim a Diretoria de Análise de Transferências conclui que permanecem os vícios quanto à ausência de Lei de Utilidade Pública Municipal de algumas entidades e ausência da Certidão Liberatória Municipal, expedida à época dos repasses para o Sindicato das Indústrias do Vestuário do Oeste e opina pela manutenção do julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor.

Da mesma forma manifesta-se o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 1921/14.

Voto

Analisando os autos verifica-se que uns dos itens que permaneceram como irregularidade, a ausência da Certidão Liberatória Municipal, expedida à época dos repasses para a entidade Sindicato das Indústrias do Vestuário do Oeste, foi anexada por meio da Petição, peça 82, pg. 17, restando ainda a ausência de algumas leis de utilidade pública.

Considerando que todos os esforços foram implementados pelo responsável para apresentar os documentos faltantes quando da prestação de contas, agora em sede de recurso de revista, e que quase todas as leis de utilidade pública foram apresentadas, entendo que esse item também pode ser convertido em ressalva.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando o Acórdão 4831/13 – Segunda Câmara, para julgar pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas, face à ausência da totalidade das Leis de Utilidade Pública Municipal, e pela manutenção da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO – CPF nº 276.960.909-15, ex-Prefeito do Município de Toledo e responsável pela Prestação de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO



NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e no mérito, julgar pelo seu provimento parcial, reformando o Acórdão 4831/13 – Segunda Câmara, para julgar pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas, face à ausência da totalidade das Leis de Utilidade Pública Municipal, e pela manutenção da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO – CPF nº 276.960.909-15, ex-Prefeito do Município de Toledo e responsável pela Prestação de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

Os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanharam o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 261053/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MAURO STIVAL

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3009/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR. Exercício financeiro de 2012. Irregularidade. Multa administrativa.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Mauro Stival, Diretor da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR no exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 29.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 299/13-DCE (peça 37), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2012 elaborados pela 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida, à época, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conclui que as contas estão irregulares.

Neste caso, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Diretoria de Contas Estaduais, realizada por intermédio da instrução acima referida, para efetuar o necessário relato dos acontecimentos:

"Na análise preliminar da prestação de contas, constatou-se que:

a) no aspecto técnico contábil, as demonstrações contábeis apresentadas não contêm assinatura do Contador da Entidade, conforme apontado no Título III, item 1;

b) a Entidade não procedeu à substituição da Agente de Controle após o pedido de exoneração da funcionária que exercia tal atividade (que também era a Contadora da Entidade), conforme exposto no Título IV;

c) a 7ª Inspeção de Controle Externo à época trouxe apontamentos nos Relatórios do 1º e 2º Semestres de 2012, conforme descrito no Título V;

d) a Entidade não apresentou as medidas adotadas para atendimento da ressalva exarada no julgamento das contas do exercício de 2009, conforme informado no Título VII.

Por meio de petição eletrônica (peça 45) o gestor responsável pelo exercício em análise, Sr. Mauro Stival, apresentou a seguinte manifestação:

"1 - A contadora Vanessa Cristina Muller, CRC nº 052504/O-0, ingressou no quadro desta IEES em 01/09/2010 e demitiu-se em 11/09/2012, sem assinar o balanço, vez que o exercício não estava encerrado (o que ocorre em 31/12).

2 - Em 07/03/2013 ingressou, através de teste seletivo, no cargo de contadora desta IEES, substituindo a demissionária, a contadora Katia Nascimento Afonso, CRC nº 055132/O-6.

Em 17/09/2013 a mesma demitiu-se do cargo, recusando a assinar o balanço de 2012, por não estar no quadro desta IEES no referido exercício de 2012.

3 - Quanto a 2013, a contadora Katia Nascimento Afonso, CRC nº 055132/O-6, também recusou-se a assinar porque o exercício não estava encerrado.

4 - As contadoras não assinaram as demonstrações contábeis ANUAIS, pelas razões acima relatadas, estando esta IEES impossibilitada de suprir esta lacuna.

No entanto, as contadoras e esta IEES são responsáveis pelas informações em exame. A ausência das assinaturas não desnatura a veracidade e a responsabilidade das informações, até porque o processo de demonstrações contábeis em discussão, está assinado pelo Diretor desta IEES, ordenador das despesas.

5 - Quanto ao item "b" das considerações, informamos que houve substituição em 22/03/2013, através da Portaria nº 042/2013 (em anexo).

6 - Quanto aos itens "c" e "d", reportamo-nos aos itens 1 a 4 desta exposição."

Preliminarmente cabe destacar que, no primeiro exame realizado por esta Diretoria de Contas Estaduais, nos termos da Instrução nº 216/13-DCE (peça 29), apesar de constatada a falta de assinatura do contador nas Demonstrações Contábeis, conforme relatado no Título III (peça 29, fl. 03), entendeu-se que,

independentemente do questionamento da validade das Demonstrações Contábeis, seriam analisados os resultados apresentados. Esta conclusão teve como pressuposto a possibilidade de saneamento da situação por ocasião do contraditório, com o encaminhamento destes documentos contábeis devidamente assinados pelo contador.

Entretanto, neste contraditório apresentando, além de não ter sido atendida a exigência, a manifestação do gestor responsável evidenciou situações consideradas graves no que se refere a responsabilidade técnica pelos registros contábeis da Entidade, quais sejam, não a simples ausência de assinatura, mas inexistência de responsável técnico no período de 12/09/2012 a 06/03/2013, e a recusa explícita em apor sua assinatura nas peças contábeis, tanto da Contadora que se demitiu em 11/09/2012, quanto da Contadora que assumiu em 07/03/2013 e posteriormente também se demitiu em 17/09/2013.

A obrigatoriedade da assinatura do Contador nos documentos contábeis está normatizada na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou a ITG 2000 – Escrituração Contábil, que estabelece:

"[...]"

Além disso, de acordo com o art. 4º da Resolução nº 560/83, do Conselho Federal de Contabilidade, que trata das prerrogativas dos profissionais da contabilidade, a seguir reproduzida, existe a obrigatoriedade da assinatura do contador nas peças contábeis:

"[...]"

Importante destacar, ainda, que a partir do estabelecido no art. 1.177 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ficou institucionalizada a responsabilidade solidária do profissional contábil, conforme dispositivo legal a seguir transcrito:

"[...]"

Diante do exposto, esta DCE passa a entender que as Demonstrações Contábeis apresentadas, sem a assinatura do contador responsável, não podem ser acolhidas como válidas e confiáveis, e conseqüentemente, fica inviabilizado qualquer exame técnico sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade. Uma demonstração contábil só é válida quando formalmente elaborada, observando-se os princípios contábeis e os requisitos essenciais de registro.

Cabe ressaltar que os Relatórios Semestrais do exercício de 2012, elaborados pela 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal (7ª ICE à época), superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, reproduzidos na Instrução nº 216/13-DCE (peça 29, fls. 10 a 24), indicam, além da falta de Contador no período já citado, a existência de vários problemas relativos a receitas não contabilizadas, inconsistências em conciliações bancárias, ausência de registros contábeis em contas de convênios e irregularidade em atos de cessação funcional, relatando inclusive, no 2º Semestre, que o efeito causado pelas inconsistências nas conciliações bancárias foi a "baixa fidedignidade e consistência dos registros contábeis e do Balanço Financeiro anual" e a "impossibilidade de análise adequada das disponibilidades financeiras e conseqüentemente da correta utilização dos recursos".

Assim, diante dos fatos e das circunstâncias expostas, os demonstrativos contábeis apresentados, sem a assinatura do responsável técnico (profissional contábil), não tem validade legal, ocasionando erro formal na Prestação de Contas.

Além disso, entendemos que os apontamentos constantes nos Relatórios Semestrais de 2012, elaborados pela 7ª Inspeção de Controle Externo à época (atual 5ª ICE), relativos a receitas não contabilizadas, inconsistências em conciliações bancárias, ausência de registros contábeis em contas de convênios e irregularidade em atos de cessação funcional, ocasionaram erro material na gestão da Entidade.

Diante do exposto, esta Diretoria de Contas Estaduais entende que a Prestação de Contas da UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, relativa ao exercício de 2012, deve ser considerada irregular, tendo em vista que os demonstrativos contábeis foram apresentados sem a assinatura de profissional contábil, e foram constatadas receitas não contabilizadas, inconsistências em conciliações bancárias, ausência de registros contábeis em contas de convênios e irregularidade em atos de cessação funcional."

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 18748/13 (peça 38), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas.

Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela irregularidade das contas do senhor Mauro Stival, Diretor da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos seguintes itens: a) apresentação de demonstrativos contábeis sem a assinatura do responsável técnico; b) receitas não contabilizadas; c) inconsistências em conciliações bancárias; d) ausência de registros contábeis em contas de convênios; e e) irregularidade em atos de cessação funcional, imputando, por conseqüente, ao senhor Mauro Stival, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[1], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela irregularidade das contas do senhor Mauro Stival, Diretor da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos



seguintes itens: a) apresentação de demonstrativos contábeis sem a assinatura do responsável técnico; b) receitas não contabilizadas; c) inconsistências em conciliações bancárias; d) ausência de registros contábeis em contas de convênios; e e) irregularidade em atos de cessação funcional, imputando, por conseguinte, ao senhor Mauro Stival, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente a irregularidade das contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 8 de maio de 2014 – Sessão nº 15. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 87 ...III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 567043/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3010/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público. Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Não acatamento do opinativo ministerial. Conhecimento e Provimento Parcial.

I. Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, buscando a reforma do Acórdão n. 2242/12[1] da Segunda Câmara, que decidiu julgar regular a prestação de contas do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico (exercício 2010), não obstante o opinativo ministerial em sentido contrário.

Em suas razões, o representante[2] ministerial pugnou pela reforma do julgado, para que sejam julgadas irregulares as contas ou, alternativamente, pela declaração de sua nulidade, retornando o processo à fase imediatamente anterior, a fim de que seja acolhida a proposta de complementação da instrução, com a prévia inclusão do controlador interno e do contador no polo passivo e respectiva citação, com a determinação ao gestor para anexar aos autos a lei de criação do Fundo e respectivas alterações, bem como a Lei que define o plano de cargos do Instituto e as respectivas atribuições.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho n.1989/12 peça 13). Intimada, a entidade previdenciária apresentou suas contrarrazões (peças 22-33).

O responsável esclareceu que a Lei nº 874/2010, de 28 de dezembro de 2010, dispõe sobre a reestruturação do Fundo Previdenciário Municipal. De acordo com a referida lei, a entidade tem autonomia administrativa e financeira. No entanto, por não ter condições de manter estrutura própria, o Fundo Previdenciário não possui Plano de Cargos. Informou que desde 2008 foram realizadas as projeções atuariais do regime próprio de previdência. Por fim, com relação à gestão administrativa e às terceirizações, afirmou que todas as despesas para a manutenção do Fundo Previdenciário Municipal foram pagas com recursos da Taxa Administrativa e não com recursos previdenciários vinculados. Foram juntadas cópias da Lei nº 73/1992, que dispõe sobre a organização do Regime Previdenciário Próprio do Município (peça nº 32); da Lei nº 874/2010 (peça nº 31); do cálculo atuarial (peça nº 30) e de documentos contábeis referentes ao exercício (peça nos 22 a 29).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 3774, peça 34), embora tenha reconhecido a pertinência do argumento referente à irregular terceirização da gestão administrativa do Fundo, opinou pelo não provimento do recurso, considerando que a situação apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ainda em fase de contraditório, não estaria contemplada pelo escopo definido para o exercício de 2010.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em seu Parecer n. 19267/13 (peça 35), manifestou-se, em preliminar, pela decretação de nulidade do Acórdão nº 2244/12 – Segunda Câmara, determinando-se o retorno do processo à fase anterior, com a intimação do gestor das contas para que preste os esclarecimentos necessários ao saneamento da instrução. Não acolhida a preliminar, pugnou pela realização de diligência, a fim de que sejam supridas as mesmas falhas nesta fase procedimental, ressaltando-se, todavia, a possibilidade de eventual supressão de instância. Caso superados os entendimentos anteriores, no mérito, sustenta-se o conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de que seja revisto o juízo de regularidade sobre as contas da entidade.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Quanto à preliminar de nulidade, entendo que o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado.

A decisão adotou como razão de decidir a instrução técnica, nos seguintes termos:

“Desta feita, em que pese o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2414/11– DCM.”

Ademais, há correlação entre a fundamentação e o dispositivo, não restando evidenciada ofensa aos artigos 49, § 1º, III[3], da Lei Complementar nº 113/05 e 458, II[4], do CPC.

O que se exige é que a parte dispositiva esteja em consonância com o posicionamento adotado pelo órgão julgador, não havendo necessidade de enfrentamento específico das questões suscitadas pelo órgão ministerial.

Quanto ao mérito, observa-se que a análise das contas efetuada pela Diretoria de Contas Municipais restringiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-Diretoria de Contas Municipais.

Ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados. No entanto, com isso, não poda sua competência constitucional.

Deste modo, quando o órgão ministerial propõe diligências ou determinações que fogem dos temas eleitos pelas Instruções Normativas aplicáveis às prestações de contas - nas quais se manifesta o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e cuja aprovação é de competência pelo Tribunal Pleno – nos processos sob minha Relatoria, por vezes acolhi o requerimento ministerial para que, a partir dos esclarecimentos e documentos apresentados pelos interessados, o órgão ministerial faça sua avaliação e proponha procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular. Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantem-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos.

As questões não contidas no escopo da prestação de contas, geralmente envolvem mais de um exercício e a responsabilização de terceiros envolvidos, sendo, consequentemente, melhor analisadas em um processo próprio, asseguradas as garantias do contraditório e a ampla defesa, sob pena de se prolongar demasiadamente a análise prestação de contas, que se refere a um único exercício. Portanto, para não desalinhar do meu posicionamento, julgo apropriado conhecer e dar provimento parcial ao Recurso de Revista, para que as determinações propostas pelo representante ministerial sejam acolhidas no sentido de que a entidade apresente, no presente expediente, para ciência ministerial, informações sobre a terceirização de serviços de assessoria jurídica e contábil, especificamente quanto aos serviços viabilizados pelos Contratos n. 109/09, 309/09 e 310/10, considerando que as demais informações já foram prestadas por ocasião das contrarrazões.

Assim, diante desses documentos, o órgão ministerial poderá fazer o seu exame técnico e, se assim entender, propor os expedientes próprios cabíveis.

Registro ainda que Recurso Ministerial análogo ao presente em sua razão de pedir, processado sob nº 567027/13, sob a minha relatoria, foi julgado parcialmente procedente, para efeito de se incluir na decisão recorrida determinação à entidade para que apresentasse os documentos solicitados, em complementação à instrução, para ciência ministerial.

De todo exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista interposto, para que seja incluída na decisão recorrida determinação à entidade, para que, apresente, para ciência ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações sobre os contratos de prestação de serviços firmados pela entidade previdenciária, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, mantendo-se o julgamento pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Revista interposto, para que seja incluída na decisão recorrida determinação à entidade, para que, apresente, para ciência ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações sobre os contratos de prestação de serviços firmados pela entidade previdenciária, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, mantendo-se o julgamento pela regularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I - Julgar REGULARES as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Adão Roberto de Almeida Arabe – CPF 028.429.219-25, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

2. Procurador Gabriel Guy Leger.



3. Art. 49. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 1º O voto conterà obrigatoriamente:

(...)

III – fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito;

4. Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

(...)/II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

PROCESSO Nº: 876317/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

INTERESSADO: ATANAZIA HELLMANN PEDRON, VILMAR CORDASSO, JOÃO

FELIPE COSTA, ATANAZIA HELLMANN PEDRON

ADVOGADO: LUCAS FELBERG (OAB/PR 62887)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3011/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Transferência Voluntária. Convênio entre Município e Associação de Funcionários Públicos. Ofensa ao princípio da isonomia. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão.

I. Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Atanazia Hellmann Pedron, ex-presidente da Associação dos Funcionários Municipais de Francisco Beltrão, em face do Acórdão nº 5007/13[1], de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, proferido pela Segunda Câmara desta Corte que, à unanimidade, julgou irregular a prestação de contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Francisco Beltrão, em razão das seguintes constatações: i) recursos públicos utilizados para benefício de parcela específica da coletividade em afronta ao princípio constitucional da isonomia e ii) celebração de convênio com entidade que mantém em seu quadro diretivo servidores públicos, em afronta ao art. 9º, III[2], combinado com o art. 116[3] da Lei 8.666/93.

A decisão recorrida determinou, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Vilmar Cordasso, então Prefeito, responsável pelo repasse, cumulativamente, em relação a cada uma das irregularidades apontadas.

Em suas razões recursais (peça 80), a recorrente alegou que a celebração do convênio entre o Município de Francisco Beltrão e a Associação dos Funcionários Municipais de Francisco Beltrão — AFM teve por objetivo cumprir obrigação legal imposta ao Município através do Estatuto do Servidor Público (Lei Municipal nº 1.202/85), quanto à concessão da assistência médica e odontológica aos servidores municipais.[4]

Esclareceu que este tipo de convênio sempre foi celebrado com as administrações anteriores, sendo que o número de beneficiados, servidores e dependentes, representaria mais de 8% (oito por cento) da população do município que, uma vez atendido na Clínica Odontológica da Associação, acaba por não utilizar a rede pública, suprimindo consideravelmente a demanda das clínicas odontológicas da Secretaria Municipal de Saúde.

Além disso, acrescentou que o atendimento de determinada parte da coletividade, com cunho de assistência social, médica ou educacional, enquadra-se nas hipóteses previstas nos artigos 16[5] e 17[6] da Lei nº 4320/64, para concessão da subvenção social, estando em consonância com o teor da Resolução nº 03/2006 desta Corte (art. 22)[7].

Por fim, alegou que os diretores da Associação prestavam serviços sem recebimento de qualquer remuneração e que o fato do convênio ter sido suspenso após o parecer do setor técnico demonstra a boa-fé dos administradores.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio do Parecer nº 22/14 (peça 88), concluiu que as arguições da recorrente não são suficientes para afastar os fundamentos do acórdão recorrido. A despeito da previsão normativa trazida pela recorrente no Estatuto Municipal dos Servidores Públicos, é certo que o atendimento aos interesses específicos de um grupo de cidadãos, não pode ser realizado mediante a figura do convênio administrativo, devendo ser considerada a natureza precária e temporalmente delimitada deste ato normativo, que não se compatibiliza com o atendimento de um direito perene. Ressaltou a unidade técnica que esta Corte possui entendimento pacificado na matéria, tendo se manifestado, inclusive, em consulta formulada pela própria entidade ora recorrente (Acórdão nº 1800/10-Pleno, processo nº 467102/09), pela impossibilidade de celebração de convênio entre Município e Associação de Servidores.

Dessa forma, a unidade técnica sugeriu o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 22/14 (peça 88), no qual acompanhou o opinativo técnico.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, nos termos expostos tanto pela unidade técnica, quanto pelo Ministério Público, o recurso não merece ser provido.

O convênio constitui ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a consecução de objetivos comuns da coletividade, não sendo possível a sua utilização para a prestação de serviços exclusivos a um determinado grupo, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Ademais, em Consulta formulada pelo próprio Município de Francisco Beltrão, a respeito da possibilidade de celebrar convênio com a Associação dos Funcionários, na forma de subvenção social, para disponibilizar a assistência odontológica aos seus servidores e respectivos familiares, este Tribunal já havia se manifestado "pela impossibilidade do repasse, tendo em vista que a Associação de Funcionários

Municipais não presta serviços à coletividade, não podendo, desta forma, receber repasses em forma de Subvenção Social." (Acórdão nº 1800/10-Pleno[8], relator Conselheiro Nestor Baptista).

De outra parte, a recorrente não afastou a irregularidade relativa à impossibilidade de celebração de convênio com entidade que mantém em seu quadro diretivo servidores públicos, em afronta ao art. 9º, III[9], combinado com o art. 116[10] da Lei 8.666/93. Nesse sentido, há uma Consulta respondida por esta Corte através do Acórdão nº 1874/07[11] – Pleno, exarado no processo nº 448526/07.

Desse modo, em razão da inexistência de respaldo legal ou qualquer outra justificativa hábil a comprovar as alegações recursais, a decisão recorrida deverá ser mantida.

Ante o exposto, com base nos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão constante do Acórdão nº 5007/13, proferido pela Segunda Câmara desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão constante do Acórdão nº 5007/13, proferido pela Segunda Câmara desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares a presente Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Atanazia Hellmann Pedron, CPF nº 283.954.509-82, no cargo de ex-Presidente, no período de 23/11/2007 a 23/11/2009, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar 113/2005 e com o art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das seguintes constatações: recursos públicos utilizados para benefício de parcela específica da coletividade em afronta ao Princípio Constitucional da Isonomia e celebração de convênio com entidade que mantém em seu quadro diretivo servidores públicos, em afronta ao art. 9º, III, combinado com o art. 116 da Lei 8666/93;

II- Aplicar multa administrativa ao Sr. Vilmar Cordasso, CPF nº 034.372.309-30, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão da celebração de convênio para beneficiar parcela específica da população em afronta ao princípio constitucional da isonomia;

III- Aplicar multa administrativa ao Sr. Vilmar Cordasso, CPF nº 034.372.309-30, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão da celebração de convênio com entidade que possui em seu quadro diretivo servidores públicos;

IV- Determinar a inclusão do nome da Sra. Atanazia Hellmann Pedron, CPF nº 283.954.509-82, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

2. Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

3. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

4. Art. 242- O Município prestará assistência ao funcionário e à sua família.

Art. 243— Entre as formas de assistência incluem-se:

I — Assistência médica dentária hospitalar e alimentar, além de outras julgadas necessárias, inclusive sanatórios e creches; (g.n.)

5. Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

6. Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

7. Art. 22. Para os fins desta Resolução, considera-se:

(...)

V - Subvenção Social, a transferência de recursos públicos a entidades públicas ou privadas de caráter assistencial, educacional ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

8. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo conhecimento da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Francisco Beltrão e, por conseguinte, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos: pela impossibilidade do repasse, tendo em vista que a Associação de Funcionários Municipais não presta serviços à coletividade, não podendo, desta forma, receber repasses em forma de Subvenção Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO



MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2010 – Sessão nº 20.

9. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

10. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

11. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Receber a presente Consulta diante das manifestações harmônicas da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal e, no mérito, responder que há incompatibilidade total, em razão da Lei 8666/93, em firmar o MUNICÍPIO DE CURITIBA convênio com entidade que tenha entre seus dirigentes, em qualquer nível, agente público municipal do Poder Legislativo, Executivo, administração indireta ou detentor de mandato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

PROCESSO Nº: 885472/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSÉ RONALDO XAVIER, LÚCIA APARECIDA CORREA, ALEX RODRIGUES SHIBATA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3012/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos a título de pensão. Conhecimento e não provimento.

III. Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Ronaldo Xavier, ex-prefeito do Município de Francisco Beltrão, em face do Acórdão nº. 5064/13[1] da Primeira Câmara que, à unanimidade, julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do Município de Andirá, em decorrência do deferimento de pensão previdenciária em contrariedade à legislação aplicável, tendo como beneficiária a Sra. Lucia Aparecida Corrêa.

A decisão determinou que o gestor recolhesse aos cofres municipais o valor de R\$ 15.606,75 (quinze mil, seiscentos e seis reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigido, correspondente ao pensionamento pago indevidamente, com fulcro no artigo 85, inciso IV[2], da Lei Complementar nº 113/05.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustentou que a pensão previdenciária foi deferida com base em certidão emitida pelo Departamento de Recursos Humanos, atestando a dependência e invalidez da interessada e no parecer jurídico fundamentado na legislação vigente à época. afirmou que as Leis Municipais nº 1.170/93 (arts. 233 e 235)[3] e nº 1.162/93 (art. 8º, inc. I, §5º)[4], não exigiam a comprovação de invalidez anterior à maioridade, bastando que seja anterior ao óbito do segurado.

Além disso, alegou que não poderia ser penalizado com a devolução de valores, considerando que a demora no julgamento do processo ocorreu em razão de sobrestamento indevido dos autos ocasionado pelo próprio Tribunal, pois, embora conste do sistema de trâmite que o processo esteve em remessa externa desde 05/01/10, não foi juntada aos autos cópia do aviso de recebimento do ofício de diligência pelo Município.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para efeito de se julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária, eximindo o ora Recorrente de qualquer responsabilidade ou condenação e expedindo-se intimação ao Fundo Previdenciário Municipal para que a pensão seja restabelecida, sob pena de descumprimento à legislação aplicável à época.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº. 1300/14 – peça n. 62), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente a Tomada de Contas Instaurada, isentando o recorrente do recolhimento da quantia indicada no acórdão, levando em consideração a alegação de boa-fé, os documentos e o parecer jurídico embasado nas legislações vigentes aplicáveis à espécie, cabendo à municipalidade a instauração de processo administrativo visando certificar-se de que a beneficiária da pensão agiu de boa fé, devendo, em caso contrário, tomar as medidas pertinentes visando a recomposição do erário.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial n. 1487/14 – peça n. 63) manifestou-se pelo provimento do recurso, para o fim de julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada, isentando o gestor de ressarcir o erário do pagamento indevido de pensão, em vista das peculiaridades fáticas apresentadas e dos preceitos contidos nas Leis Municipais nº 1.170/93 e 1.162/93, determinando-se ao Município de Andirá e ao Procurador Jurídico, maior atenção e diligência na concessão de pensões, bem como a fixação de prazo para instauração de processo administrativo objetivando certificar-se acerca da boa-fé da interessada, adotando, caso contrário, as medidas necessárias à recomposição do erário.

É o Relatório.

IV. Fundamentação e Voto

O recurso merece ser conhecido, uma vez que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à legitimidade, interesse, adequação e tempestividade.

Quanto ao mérito, verifico que o expediente tratava originariamente de pensão

deferida a Sra. Lucia Aparecida Corrêa, na condição de filha inválida do ex-servidor municipal, Sr. Alcides Candido Correa, cujo óbito ocorreu em 17/09/2009 (fl. 05, peça 02).

Por intermédio do Parecer nº 15093/09 (peça 5), a Diretoria Jurídica solicitou diligência à origem para complementação de documentos.

Em resposta, apresentada em 01/10/12, o responsável informou que o benefício foi extinto diante da constatação de irregularidades na sua concessão e da não comprovação da qualidade de dependente da segurada à data do óbito (peça 09). O Parecer emitido pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município consignou que, não obstante a gravidade da enfermidade que acomete a requerente, a mesma não preencheu os requisitos de dependência do segurado, nos termos da Lei Previdenciária. A requerente começou o tratamento quimioterápico no ano de 2008, época em que contava com 46 anos de idade, tendo já perdido a qualidade de dependente do segurado. Os filhos são dependentes dos pais, em termos previdenciários, somente até os 18 anos de idade. A única exceção no tocante a esta data limite é para os casos de filhos que já eram inválidos antes de completar 18 anos de idade.

Deste modo, em razão da documentação juntada pelo Município, através do Acórdão nº 1140/13, da Primeira Câmara (peça 17), foi determinado o encerramento do processo de pensão, devido à perda de objeto, convertendo-se o feito em Tomada de Contas Extraordinária, para apuração do montante a ser ressarcido ao erário municipal em face dos pagamentos irregularmente concretizados pelo Município de Andirá, no período compreendido entre 05.10.2009 e 24.04.2012 e identificação dos responsáveis.

Devidamente instruída a tomada de contas, com a concessão do contraditório aos responsáveis pela emissão do ato, por intermédio do acórdão nº 5064/13 (peça 50), a Primeira Câmara julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, determinando ao gestor, ora recorrente, o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de pensão.

O órgão julgador, em conformidade com o posicionamento adotado no parecer da Diretoria Jurídica entendeu que, a partir dos 18 anos, a Sra. Lúcia deixou de ser detentora da qualidade de dependente, motivo pelo qual, aos 46 anos – momento no qual foi diagnosticada com a enfermidade indicada nos atestados médicos acostados ao feito –, não poderia retornar à referida condição, sob a alegação de que seria filha maior e inválida. Merece destaque, ainda, a passagem de que o Município de Andirá sequer procedeu à nomeação de uma comissão responsável por certificar a efetiva invalidez da interessada, o que abona que não se está diante de mero erro grosseiro na interpretação da lei, mas também de se verificar a procedência dos fatos declarados.

Em suas razões, o recorrente alegou que a legislação vigente à época permitiria a interpretação de que bastaria comprovar a invalidez preexistente ao óbito para fazer jus ao benefício de pensão, vez que a dependência econômica é presumida.

A Lei Municipal nº 1.170/93 (Estatuto do Servidor) estabelecia:

Art. 235 - São beneficiários das pensões:

I- Vitalícia:

(...)

II- temporária:

a) os filhos, de qualquer condição, ou enteados, até dezoito anos, OU, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

No mesmo sentido, a Lei Municipal nº. 1.162/93, que instituiu o Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Andirá:

Art. 8º- São beneficiários do Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá, na condição de dependentes do segurado:

I – O cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho, de qualquer condição, até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválido de qualquer idade.

Não obstante o entendimento defendido pelo recorrente, a interpretação que se extrai dos dispositivos da legislação municipal é no sentido de que o termo final do pensionamento temporário, atingimento da idade de 18 ou 21 anos, não se aplica aos filhos inválidos. Ou seja, o benefício será devido até o atingimento da idade limite, exceto se o dependente for inválido, hipótese em que será pago até a cessação da invalidez.

Presume-se que, ao completar 18 ou 21 anos, o filho já estará apto para exercer atividade remunerada, deixando de ser dependente para se tornar, ele próprio, um segurado do regime de previdência, situação que não ocorre com o filho com invalidez preexistente ou concomitante que não teve a oportunidade de ingressar no mercado de trabalho, devendo ser amparado enquanto a situação de invalidez perdurar.

Conforme bem expôs o acórdão recorrido:

ao completar 18 (dezoito) anos, a Sra. Lúcia Aparecida Corrêa deixou de contar com o status de dependente. A partir de então, pode-se concluir que passou a ser detentora de condições de ingressar no mercado de trabalho e prover o seu próprio sustento, enfatizando-se, outrossim, que transcorreram aproximadamente 30 (trinta) anos entre as duas datas acima mencionadas, tempo que se mostra mais do que suficiente para desenvolvimento de atividade profissional (fl. 05, peça 50)

Portanto, no caso em exame, não há como ser reconhecida a condição de dependente da requerente, haja vista que a doença que fundamentou a alegação de invalidez é superveniente à maioridade previdenciária, que caracteriza o rompimento do vínculo de dependência.

Por outro lado, mesmo que se admitisse o entendimento de que bastaria a comprovação de invalidez anterior ao óbito do instituidor do benefício, em conformidade com alguns precedentes colacionados pelo recorrente, cumpre registrar que, no presente caso, conforme bem expôs o acórdão recorrido, não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho.

A despeito da gravidade da doença, não houve comprovação de que a requerente



tenha se submetido a exame médico pericial pelo próprio órgão ou a cargo da previdência municipal, conforme exigência estabelecida no artigo 54, II e 56 da Lei Municipal nº 1162/93, vigente à época:

Art. 54:- O órgão Público Municipal, o Sindicato ou a Associação dos Servidores, devidamente legalizada, poderá, mediante convênio com a Previdência Municipal, encargar-se, relativamente a seu servidor ou associado e respectivos dependentes a:

II - submeter o requerente a exame médico inclusive complementar, encaminhando à Prefeitura Municipal o respectivo laudo, para efeito de homologação e concessão de benefício que dependa de avaliação de incapacidade;

Art. 56:- O segurado em gozo de benefício por incapacidade e o pensionista inválido ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos a cargo da Previdência Municipal, anualmente.

Denota-se, da documentação contida nos autos, que a pensão foi concedida com base em atestado expedido por um único médico do Instituto de Oncologia do Paraná, em contrariedade às exigências estabelecidas na legislação municipal. Por fim, não há que se falar que os pagamentos indevidos ocorreram devido à paralisação do processo nesta Corte. Alegou o recorrente que não se pode afirmar que o processo permaneceu no Município durante o período de 05/01/2010 até a apresentação de resposta à diligência, que ocorreu somente em 01/10/2012, considerando que não houve a juntada do aviso de recebimento.

Em relação a esta alegação, cumpre ressaltar que pelo princípio da autotutela administrativa, caberia à Administração Municipal anular o ato de ofício, para resguardar a legalidade, sem depender da conclusão da análise da legalidade da pensão pelo Tribunal de Contas. Note-se que a diligência preliminar desta Corte foi apenas para complementar a documentação, tendo o próprio Município reconhecido que a pensão era ilegal. Somente após o recebimento das informações pelo Município é que esta Corte teve conhecimento da invalidade do pensionamento, motivo pelo qual converteu-se o processo para apurar a responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário municipal. Assim, a demora pelo reconhecimento da nulidade deverá ser atribuída unicamente ao gestor.

De todo exposto, deixo de acolher os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo a decisão constante do acórdão nº. 5064/13 da Primeira Câmara, que determinou o ressarcimento ao erário municipal, pelo gestor, dos valores pagos indevidamente a título de pensão previdenciária.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo a decisão constante do acórdão nº. 5064/13 da Primeira Câmara, que determinou o ressarcimento ao erário municipal, pelo gestor, dos valores pagos indevidamente a título de pensão previdenciária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

1. julgar procedente a Tomada de Contas instaurada em face do Município de Andirá, CNPJ nº 76.235.761/0001-94, da gestão de José Ronaldo Xavier, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em decorrência do deferimento de proventos em contrariedade à legislação aplicável, a título de pensão, tendo como beneficiária a Sra. Lucia Aparecida Corrêa;

3.2. determinar o recolhimento do valor de R\$ 15.606,75 (quinze mil, seiscentos e seis reais e setenta e cinco centavos), por José Ronaldo Xavier (CPF n.º 320.744.509-82), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com fulcro no art. 85, IV, da LC n.º 113/05;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;

3. Art. 233 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento até o limite estabelecido em lei".

"Art. 235 - São beneficiários das pensões:

I- Vitalícia:

(...)

II- temporária:

a) os filhos, de qualquer condição, ou enteados, até dezoito anos, OU, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

(...)

d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do servidor, até dezoito anos OU, se inválido, enquanto durar a invalidez".

4. Art. 8º: São beneficiários do Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho, de qualquer condição, até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválido de qualquer idade.

(...)

§ 5º: A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I, deste artigo, é presumida e dos demais deve ser provada. (grifou-se)

PROCESSO Nº: 699306/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3013/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Artigo 486, inciso III, do Regimento Interno. Negativa de vigência ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Conhecimento e Provimento.

III. Relatório

VILSON ROGÉRIO GOINSKI, ex-prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, com fundamento no artigo 486, inciso III, do Regimento Interno[1], interpôs Recurso de Revisão em face do Acórdão n. 2877/12 do Tribunal Pleno[2], que conheceu o Recurso de Revista por ele interposto e deu parcial provimento ao mérito, para o fim específico de retirar a condenação do gestor à devolução integral de recursos - contida no item II do Acórdão n. 1357/12 da Primeira Câmara -, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, para o transporte escolar, em virtude da ausência de comprovação da regularidade da licitação, bem como as multas administrativas aplicadas (em razão do não encaminhamento de documentos/informações solicitadas e atraso de 87 dias na apresentação das contas).

O Recorrente alega que o Relator do recurso feriu o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, que garante o contraditório e a ampla defesa aos litigantes, quando analisou a legalidade da licitação, "alargando o mérito", e não oportunizou a ele prazo para defesa. Explicou que no primeiro julgamento, realizado pela Primeira Câmara, as contas de transferência voluntária foram desaprovadas em razão da ausência das peças do procedimento licitatório. Juntados os documentos faltantes no Recurso de Revista, apesar das manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do órgão ministerial de que teria havido a regularização do item, a irregularidade foi mantida porque não ficou comprovada a regularidade da licitação. Seu argumento é de que diante da dúvida a respeito da regularidade da licitação, na fase recursal, ele deveria ter sido chamado a se manifestar, quando poderia ter apresentado a documentação correta.

Juntou peças do processo licitatório Pregão n. 31/2010. Ao final, requereu sejam as contas aprovadas e as multas administrativas anuladas.

O Relator do Recurso de Revista admiuiu[3] o Recurso de Revisão sob o argumento de que, em primeiro grau, a desaprovação das contas decorreu da ausência de "peças do processo licitatório, modalidade concorrência n. 03/2005", sendo que no Recurso de Revista o gestor menciona que o processo licitatório correto seria o pregão n. 97/2010, podendo-se, deste modo, entender que, caso procedente a alegação do recorrente, a indicação específica da modalidade concorrência n. 03/2005 poderia ter induzido em erro o gestor, quando da apresentação do recurso de revista, prejudicando o exercício de seu direito de defesa.

Na fase instrutória, o Recorrente apresentou documentação complementar em três momentos (peças n. 46-50; n. 57-59 e n. 63-64), o que exigiu novas manifestações da unidade técnica[4], do órgão ministerial[5], e, inclusive, uma retirada de pauta[6].

Em manifestação final, a Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n. 225/13 - peça n. 67) manteve seu opinativo pelo não provimento do Recurso de Revisão.

Expôs que apenas após a última juntada realizada pelo Recorrente é que se tornou possível analisar a documentação relativa ao certame em destaque. Concluiu, então, que a impossibilidade de analisar a legalidade do procedimento licitatório decorreu da própria omissão do Recorrente, sendo-lhe vedado o benefício pela sua própria torpeza. Complementou que o julgamento das contas certamente abrange a análise da legalidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em sua última manifestação (Parecer n. 18794/13 - peça n. 68), também ratificou opinativo anterior pelo desprovimento do Recurso, mantendo-se a higidez do Acórdão n. 2877/12 do Tribunal Pleno.

É o Relatório.

IV. Fundamentação e Voto

O Município de Almirante Tamandaré prestou contas de transferência voluntária, exercício de 2010, no valor de R\$90.346,15, referente a convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, que teve como objeto o Programa de Transporte Escolar dos alunos da rede estadual de ensino. Em razão da ausência de diversos documentos exigidos pela Resolução n. 03/2006[7], as contas foram julgadas irregulares (Acórdão n. 1357 da Primeira Câmara - peça n. 18).



Munido da documentação faltante, o Recorrente, na qualidade de gestor responsável, interpôs Recurso de Revista. No entanto, ao examiná-la, o Exmo. Relator do Recurso (no que foi acompanhado pelo Tribunal Pleno – Acórdão n. 2877/12) verificou que não restou comprovada a regularidade da licitação. Por este motivo, o recurso foi julgado parcialmente procedente, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas e as multas cominadas.

Ocorre que com o presente Recurso de Revisão, o Recorrente alega que esta Corte de Contas não poderia ter feito juízo de legalidade a respeito dos atos por ele praticados, diante da documentação apresentada, sem que ele tivesse tido nova oportunidade de defesa naquela fase recursal.

Ora, é certo que a simples juntada de documentos não pode implicar na regularidade dos atos examinados por este Tribunal. Cada documento instrutório, exigido pelas normativas desta Corte, nas prestações de contas, tem o fim de possibilitar que o corpo técnico e deliberativo realize o juízo de legalidade a respeito deles. É missão constitucional do Tribunal de Contas do Estado fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Município mediante convênio[8] à luz da legalidade, legitimidade e economicidade.

Neste contexto, convém lembrar que as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial não são vinculativas, cabendo ao corpo deliberativo apreciar e julgar as contas, de acordo com o livre convencimento motivado.

Deste modo, a esse argumento, não há que se falar em ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do Recorrente naquela fase recursal.

Todavia, como bem destacou o Relator do Recurso de Revista, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao receber o presente Recurso de Revisão, é importante apreciar se a indicação específica da modalidade concorrência n. 03/2005 poderia ter induzido em erro o gestor, quando da apresentação do recurso de revista, prejudicando o exercício de seu direito de defesa.

De fato, o procedimento licitatório que verdadeiramente atendeu o convênio foi o Pregão n. 31/2010, e não a concorrência n. 03/2005. Inclusive, a Diretoria de Análise de Transferências reconheceu isso na instrução deste Recurso de Revisão (Parecer n. 198/12 – peça n. 45), realizando o exame de toda documentação juntada pelo Recorrente (nesta fase de Recurso de Revisão) relativa ao Pregão n. 31/10.

A unidade técnica conclui que “Ainda que, de fato, constate-se que a prestação de contas subjacente refira-se ao pregão eletrônico 31/2010, identificam-se neste certa parte das impropriedades já relatadas no Acórdão n. 2877/12 – Tribunal Pleno” (Parecer n. 178/13 – peça n. 62).

No entanto, não se pode confirmar a decisão recorrida, que analisou procedimento licitatório que não decorreu do convênio objeto da prestação de contas de transferência voluntária, ao argumento de que o procedimento licitatório correto (analisado nesta fase de Recurso de Revisão) também demonstrou ter parte das impropriedades daquele, além de outras. Isto é, ainda que a irregularidade das contas permaneça, entendo que a indicação na primeira instrução técnica do processo (Instrução n. 876/12 – DAT – peça n. 9) apontando a ausência das peças do processo licitatório na modalidade concorrência n. 03/2005 pode sim ter prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa do Recorrente – como bem questionou o Relator da decisão recorrida.

Assim, ao intuito de preservar a garantia do devido o processo legal, o Recurso de Revisão merece provimento.

Deste modo, com fundamento no Artigo 74, inciso III, da Lei Complementar n. ° 113/2005[9], VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revisão, para que seja anulada a decisão recorrida e reaberto prazo de Recurso de Revista ao Recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento do presente Recurso de Revisão, com fundamento no Artigo 74, inciso III, da Lei Complementar n. ° 113/2005[10], para que seja anulada a decisão recorrida e reaberto prazo de Recurso de Revista ao Recorrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Regimento Interno, Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo provimento parcial do recurso, para o fim específico de retirar a condenação do gestor à devolução integral de recursos contida no item II, do Acórdão nº 1357/12 – Primeira Câmara, mantendo-se, porém, o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, em virtude da ausência de comprovação da regularidade da licitação, bem como as multas cominadas nos itens III, IV e V da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

3. Despacho n. 2153/12 – GAIZL – peça n. 40.

4. Manifestações da DAT no processo: Parecer n. 198/12 – peça n. 45; Parecer n. 15/13 – peça n.

53; Parecer n. 178/13 – peça n. 62 e Parecer n. 225/13 – peça n. 67.

5. Manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no processo:

Parecer Ministerial n. 5549/13 – peça n. 56 e Parecer Ministerial 18794/13 – peça n. 68.

6. Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n. 24, de 4 de julho de 2013 - Certidão à peça n. 60.

7. a) Planilha DAT 05 detalhando os itens de despesa e os comprovantes de pagamentos; b) Peças do

Processo Licitatório, modalidade Concorrência nº 03/2005; c) Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo órgão concedente dos recursos; d) Termo de Cumprimento dos Objetivos – conclusivos; e) Relatórios bimestrais, emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino, os quais justificam a emissão do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo órgão concedente, em atenção ao contido no art. 11, §1º, da Resolução 1506/2009 da SEED, e, f) Planilha DAT 03, demonstrando as datas e os valores correspondentes aos repasses dos recursos.

8. Constituição do Estado do Paraná.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

V- fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

9. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

10. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

PROCESSO Nº: 674870/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC

INTERESSADO: LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA

ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3014/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Hipótese regimental não configurada. Não conhecimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISÃO interposto pela Sra. LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, em face do Acórdão n. 3293/13 – Pleno[1] (processo n. 760170/12), que negou provimento ao Recurso de Revista por ela interposto, mantendo a determinação de que ela recolha aos cofres do concedente (Município de Piraquara) o importe de R\$ 18.743,61, eis que a documentação apresentada foi insuficiente para desconstituir a ordem de devolução das despesas lançadas a título de taxa administrativa.

O recurso sustenta-se na negativa de vigência aos artigos 884 e 885 do Código Civil[2] (Art.486, III, do Regimento), mais precisamente no argumento de que a manutenção do débito imputado implica enriquecimento ilícito do Município ou da tomadora dos recursos (IBIDEC - Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pro Cidadão).

Os autos foram remetidos à DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, que se posicionou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso (eis que não configurada a hipótese de cabimento) e, no mérito, pelo seu não provimento.

Por sua vez, aderindo ao opinativo técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO de Contas manifesta-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (Parecer 46/14, peça 73).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, o Recurso de Revisão não comporta conhecimento, eis que não configurada a excepcional hipótese regimental.

Ainda que a recorrente tenha sustentado que a decisão recorrida negou vigência aos artigos 884 e 885 do Código Civil[3] (e, portanto, que a manutenção da imputação de débito implica enriquecimento ilícito do Município ou da tomadora dos recursos), ela não se desincumbiu de comprovar/justificar a legitimidade das despesas lançadas a título de taxa de administração.

Em função disso, resta prejudicada a tese recursal de que a devolução dos recursos implica enriquecimento ilícito e, conseqüentemente, de que a decisão recorrida teria negado vigência ao Código Civil.

Ademais, como bem observou a Unidade Técnica (peça 72, pg.8),

...a recorrente se limitou a sustentar que houve ofensa aos artigos 884 e 885 do Código Civil, responsável por tratar do instituto do enriquecimento ilícito, no entanto, o § 2º do artigo 486 do Regimento Interno estabelece que na hipótese de negativa de vigência de leis ou decretos deve o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico do acórdão da decisão recorrida que lhe teria negado vigência, o que não ocorreu, não bastando a alegação genérica de que a vigência teria sido negada.

Em verdade, a recorrente pretende se valer da via revisional para rediscutir questão já decidida por esta Corte, o que é inadmissível.

Em face do exposto, acompanhando o opinativo uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão n. 3293/13 – Pleno[4], proferido nos autos n. 760170/12, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

VISTOS, relatados e discutidos



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão n. 3293/13 – Pleno[5], proferido nos autos n. 760170/12, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator), FERNANDO GUIMARÃES, CAIO SOARES, IVAN BONILHA e FABIO CAMARGO e o Auditor IVENS Z. LINHARES.

2. Art. 884. Aquela que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

3. Art. 884. Aquela que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

4. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator), FERNANDO GUIMARÃES, CAIO SOARES, IVAN BONILHA e FABIO CAMARGO e o Auditor IVENS Z. LINHARES.

5. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (Relator), FERNANDO GUIMARÃES, CAIO SOARES, IVAN BONILHA e FABIO CAMARGO e o Auditor IVENS Z. LINHARES.

PROCESSO Nº: 689002/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA

INTERESSADO: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 3015/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Transferência voluntária. Contas julgadas irregulares por ausência de documento. Vício superado. Procedência. Súmula 8. Regular com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão de suspensão liminar da decisão rescindenda, proposto pela PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, em face do Acórdão n. 2935/13 – S2C[1] (proferido no protocolado n. 188971/09), cuja decisão, em razão da ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, oriunda do Fundo Estadual de Saúde, e determinou a devolução parcial dos recursos (R\$ 9.490,08), solidariamente, pela Pastoral da Criança e pelo gestor responsável, Sr. Aldo de Cillo Pagotto.

A liminar pleiteada foi deferida (Acórdão n. 5053/13 – Pleno, peça 11).

Quanto ao mérito, a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS entendeu que, com a apresentação do documento constante da peça 2, pg.21/22 (termo de instalação e funcionamento dos equipamentos), é possível constatar que a irregularidade foi sanada. Em conclusão, a Unidade Técnica opina pela procedência parcial do pleito rescisório, para se converter a ordem de recolhimento dos recursos em multa pelo atraso na prestação das contas (LC 113/2005, 87, IV, 'a'), mantendo-se a desaprovação, mas excluindo-se o nome do gestor do rol de agentes com contas irregulares (Parecer DAT 211/13 – peça 6).

Por sua vez, divergindo parcialmente das conclusões técnicas, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial n. 17434/13 – peça 07) entendeu possível a regularidade das contas, “uma vez que o único motivo para a desaprovação era a falta do Termo”, “que foi apresentado”.

Além disso, a d. Representante do “parquet” mencionou que:

“Não nos parece razoável aplicar a multa por atraso na prestação de contas em sede de Pedido de Rescisão, considerando que as contas originais foram apresentadas tempestivamente. Assim, nos permitimos discordar da unidade técnica acerca da conversão da sanção de restituição pela multa administrativa.”

Em conclusão, opinou pelo “provisionamento do pedido rescisório considerando que a causa da irregularidade foi devidamente sanada e inexistem outras pendências que maculem a aprovação das contas”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, o único vício que sustentava a irregularidade das contas restou superado. Vale dizer, a autora logrou apresentar o - então faltante - termo de instalação e funcionamento dos equipamentos (peça 2, pg.21/22).

Em função disso, a procedência do pleito rescisório se impõe, inclusive com a aprovação das contas.

Conseqüentemente, a ordem de devolução parcial dos recursos, no montante de R\$9.490,08 restou superada, pois também se embasava na ausência do termo

referido.

De toda sorte, a apresentação tardia do termo, apenas em sede rescisória, enseja a aplicação do entendimento fixado na Súmula n.º 8[2] desta Corte, no sentido de que as contas sejam consideradas regulares com ressalva.

Quanto à sugestão da DAT de conversão da ordem de devolução dos recursos em multa pelo atraso na prestação das contas, entendo descabida.

Como bem observou o agente ministerial, as contas foram originariamente prestadas tempestivamente, tanto que a decisão rescindenda sequer veiculou a multa em questão.

Ainda, embora apenas a PASTORAL DA CRIANÇA figure como requerente, seu antigo gestor, Sr. Aldo de Cillo Pagotto, também sofreu efeitos diretos da decisão rescindenda, pois condenado a recolher os recursos solidariamente com a requerente. Por tal razão, considerando o caráter objetivo dos fundamentos que ensejaram a procedência do pedido rescisório (e, portanto, seu proveito não se restringir à requerente), os efeitos desta decisão devem se estender ao Sr. Aldo de Cillo Pagotto, por aplicação analógica ao que dispõe o Art. 481[3] do Regimento Interno e também por uma questão de lógica jurídica.

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência deste pedido, especificamente para, rescindindo o Acórdão n.º 2935/13 – S2C proferido no protocolado n.º 188971/09, julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e a Pastoral da Criança de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 11/2008, de responsabilidade do Sr. Aldo de Cillo Pagotto, afastando as determinações constantes da decisão rescindenda (1- recolhimento parcial dos recursos; 2- inclusão do nome do gestor no rol de agentes com contas irregulares; e 3- inscrição em dívida ativa), ante o entendimento fixado na Súmula n.º 8 desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Dar procedência ao pedido, especificamente para, rescindindo o Acórdão n.º 2935/13 – S2C proferido no protocolado n.º 188971/09, julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e a Pastoral da Criança de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 11/2008, de responsabilidade do Sr. Aldo de Cillo Pagotto, afastando as determinações constantes da decisão rescindenda (1- recolhimento parcial dos recursos; 2- inclusão do nome do gestor no rol de agentes com contas irregulares; e 3- inscrição em dívida ativa), ante o entendimento fixado na Súmula n.º 8 desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO N. SOARES (Relator) e FÁBIO CAMARGO.

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

3. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

PROCESSO Nº: 125996/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: GERSON GUSMAN, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, ODAIR ROBERTO GOMES, LUCIANO CAVA GUIMARÃES, JOÃO ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO, RICARDO DE SOUZA ANDRADE, GEISON ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA, LOIR ALVES TEIXEIRA, OSNI JOSÉ ALVES, GERSON GUSMAN, CELSO AUGUSTO RIBAS, FRANCISCO ANGELO MENDES, MARCOS FERNANDO DA LUZ, LUCIANO JAIRTON GEBELUCA, DIRCE ARAUJO GOMES, WILIAN DOS SANTOS LIMA, JOAO BATISTA MOREIRA, JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO JOSE FARINHA NUNES (OAB/PR 26669), TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/SP 96262)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3016/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Leilão – Não divulgação do aviso contendo o resumo do edital do leilão no Diário Oficial do Estado – Violação ao artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 – Inexistência de prejuízo ao erário ou restrição da competitividade – Procedência com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Gerson Gusman, pessoa física residente e domiciliada em Tatuapé/SP, em virtude de supostas ilegalidades no Leilão nº 01/2009, promovido pelo Município de Jaguariaíva, com vistas à alienação de veículos e bens móveis e materiais diversos (...) (peça 97, fl. 127).



Relata o representante (peça 02) que o Município de Jaguariaíva não efetuou a publicação de aviso contendo o resumo do edital do referido leilão no Diário Oficial do Estado, em afronta ao artigo 21, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93[1].

Informa que o instrumento convocatório foi publicado no Diário Oficial do Comércio, o qual não se equipara ao veículo oficial do Estado. Diante disso, requer a anulação do Leilão nº 01/2009.

Em manifestação preliminar (peça 11), determinada pelo Despacho nº 520/09 (peça 06), o então Prefeito Municipal, Sr. Otélio Renato Baroni (gestões 2009/2012 e 01/01/2013 a 18/09/2013), aduziu que "o edital do leilão teve sua divulgação através de publicação no átrio da prefeitura, matérias jornalísticas em jornais de circulação regional com tiragem mínima de 5.000 (cinco mil) exemplares, além da divulgação através de radiodifusão em 10 inserções diárias por 16 dias seguidos (...), além do edital ter sido enviado a vários ferros velhos e interessados, outros se dirigiram à prefeitura e retiraram cópia do edital, acolhendo o chamamento".

Também, informou que os lotes dos bens leiloados foram arrematados por valor superior ao da avaliação, e que "o fato do edital não ter sido publicado na imprensa oficial não feriu ao princípio da publicidade, porque apenas não foi feita a divulgação com todo rigor, mas o procedimento foi divulgado na formar de satisfazer o §4º do art. 53 da Lei Federal 8.666/93[2]".

Por meio do Despacho nº 612/09 (peça 17), o expediente foi recebido como Representação, determinando-se a citação do Prefeito Municipal ao tempo dos fatos. Também, determinou-se o encaminhamento de ofício aos arrematantes dos lotes alienados, que deveriam ser identificados pelo então gestor, para a apresentação de esclarecimentos e justificativas quanto ao objeto da demanda.

O pedido cautelar formulado na peça inicial, contudo, foi indeferido, haja vista a ausência dos requisitos legais para sua concessão.

À peça 22, o Prefeito Municipal identificou os arrematantes do Leilão nº 01/2009[3], os quais foram devidamente oficiados (peças 19/69 e 79/96).

Na sequência (peças 70 e 71), os Srs. Geison Roberto dos Santos Ferreira e Odair Roberto Gomes, arrematantes, compareceram aos autos para informar que tomaram conhecimento do leilão por meio de propaganda em radiodifusão, havendo publicidade do ato.

O Sr. João Roberto Martins de Araújo (peça 73), também arrematante, pleiteou, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, pois não se figura como parte legítima para fornecer explicações sobre a publicidade da licitação. Além disso, sustentou que eventual responsabilização deve recair sobre o Prefeito Municipal, responsável pelo leilão em análise.

No mérito, alegou que teve conhecimento do certame por meio de jornal de circulação na região, tendo arrematado bem móvel por valor superior ao da avaliação[4].

Por fim, manifestou-se nos autos o Sr. Luciano Cava Guimarães, arrematante (peça 77), informando que "a publicação do edital ocorreu no átrio da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, nos jornais de circulação regional e durante um longo período nas rádios de transmissão regional", atendendo ao princípio da publicidade.

Os demais arrematantes interessados não apresentaram manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela improcedência da Representação, uma vez que "houve comprometimento da Administração Municipal em ampliar o número de interessados por meio da divulgação nos meios de comunicação disponíveis no município, mesmo em desobediência ao disposto no art. 21, II e III da Lei Federal de Licitações, e tendo em vista que o princípio do interesse público foi atingido na realização do leilão" (Instrução nº 3373/12, peça 101).

Ainda, destaca a unidade técnica que os valores pelos quais foram arrematados os bens leiloados são, em sua maioria, superiores aos valores de avaliação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifesta-se pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], além de expedição de determinação ao Município de Jaguariaíva, "para que nos próximos procedimentos deste jaez seja integralmente observado o disposto no art. 21, II da Lei nº 8.666/93[6]" (Parecer Ministerial nº 14675/12, peça 102).

Destaca o órgão ministerial que "a publicação na imprensa oficial é requisito previsto não só na Lei nº 8.666/93, como também na Lei Estadual nº 15.068/2007, cujo art. 31, II[7] reedita a exigência elencada na Lei Nacional", e que a violação à expressa disposição legal representa, por si só, fato que enseja a procedência da Representação. Contudo, "como se constata que houve efetivamente ampla divulgação do procedimento, bem como os bens leiloados alcançaram preços superiores àqueles estabelecidos na avaliação prévia (fls. 12-14 – peça 97), a irregularidade formal identificada não inquina de nulidade o leilão realizado".

Por fim, sugeriu que fosse concedida a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa ao Sr. Otélio Renato Baroni, pois "somente neste ponto do procedimento foi explicitada e especificada a possibilidade de aplicação de sanção ao agente político".

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, em relação ao pedido preliminar de ilegitimidade passiva formulado pelo Sr. João Roberto Martins de Araújo (peça 73), cabe ressaltar que este ingressou no feito apenas em virtude de ter arrematado lotes no Leilão nº 01/2009, ora em análise, e diante da possibilidade de eventual decisão desta Corte "resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado" (Súmula Vinculante nº 03, do STF), conforme destacado no Despacho nº 612/09 (peça 17). Logo, nesses termos, entendo oportuna sua permanência como interessado na Representação.

Também, ainda que os Srs. João Batista Moreira e Osni José Alves, arrematantes, não tenham sido oficiados – como determinado no Despacho nº 612/09 (peça 17) –, entendo que oportunizar o contraditório e a ampla defesa, neste momento, é medida despendida, eis que há elementos suficientes para apreciar o mérito da

presente Representação. Além disso, os demais interessados que apresentaram defesa, na mesma condição de arrematantes, abordaram os fatos ora impugnados, conferindo elementos aptos a subsidiar a decisão desta Corte.

No mérito, a demanda merece procedência, diante da inobservância dos preceitos legais na publicação do Leilão nº 01/2009 pelo Município de Jaguariaíva. Vejamos.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 21, dispõe sobre a publicação dos avisos contendo os resumos dos editais de licitação, que deverá ser realizada com antecedência em relação ao recebimento das propostas, observando-se os prazos mínimos estabelecidos em conformidade com a modalidade adotada. Nos termos dos incisos II e III, do referido dispositivo legal, a publicação, no caso de procedimentos licitatórios promovidos por Municípios, deverá ser efetuada ao menos por uma vez nos seguintes veículos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

(sem grifos no original)

Em especial no caso de leilão, modalidade licitatória apreciada nos autos, dispõe o artigo 53, §4º, da Lei nº 8.666/93[9], que o edital deverá ser amplamente divulgado, principalmente no Município em que se realizará o certame.

Tal procedimento visa a assegurar a participação dos eventuais interessados e o conhecimento de toda a sociedade[10], atendendo ao princípio da publicidade, previsto no artigo 3º, da Lei de Licitações[11].

Pela análise do dispositivo supratranscrito, nota-se a obrigatoriedade de o Município publicar os avisos contendo os editais da licitação no Diário Oficial do Estado, ponto impugnado na Representação, além de outros meios de divulgação. Nesses termos, o escólio de Helly Lopes Meirelles[12]:

A divulgação se fará, pelo menos uma vez, no Diário Oficial da entidade ou órgão que promover a licitação: federal, estadual ou municipal. A exceção diz respeito às obras financiadas com recursos federais, ou garantidas por instituições federais, quando aviso deverá ser necessariamente publicado no Diário Oficial da União (art. 21). No passado já se entendeu inconstitucional a exigência de que o Município faça a publicação no Diário Oficial do Estado, por ferir a autonomia local (art. 21, II), na hipótese de o Município não possuir imprensa oficial própria. Além disso, é indispensável que a divulgação seja feita também em jornal de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal na região ou no Município onde será realizado o objeto da licitação. Em qualquer caso, a Administração poderá sempre, conforme o vulto do empreendimento, utilizar outros meios de comunicação, para ampliar a área de competição (art. 21, III).

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho[13] sustenta que não há ofensa à autonomia municipal com a previsão de divulgação na imprensa oficial estadual, pois a exigência de publicidade, no tocante à licitação, é melhor atendida por meio desta publicação.

No caso concreto, todavia, ao publicar o edital do Leilão nº 01/2009, o Município de Jaguariaíva não divulgou o certame no Diário Oficial do Estado, em desobediência à Lei de Licitações. A irregularidade foi, inclusive, confirmada pelo gestor responsável em sua manifestação preliminar[14] (peça 11), que concluiu, contudo, pelo atendimento ao princípio da publicidade, "porque apenas não foi feita a divulgação com todo rigor".

Conforme se depreende dos autos, até mesmo da declaração dos arrematantes, a divulgação do edital foi efetuada somente no átrio da Prefeitura Municipal, por meio de jornais de circulação regional e de inserções nas rádios locais.

Assim, em virtude da não divulgação do aviso contendo o resumo do edital do Leilão nº 01/2009 no Diário Oficial do Estado, em afronta ao artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.666/93, voto pela procedência da Representação, em conformidade com o opinativo do Ministério Público de Contas.

Deixo, contudo, de aplicar sanção ao gestor responsável pela irregularidade narrada, Sr. Otélio Renato Baroni, porquanto não vislumbro nos autos prejuízo ao erário ou redução da competitividade do certame. Segundo se extrai da ata do leilão (peça 97, fls. 155/157), diversos foram os participantes na licitação, além de os bens, em sua maioria, terem sido adquiridos por valor superior ao da avaliação[15].

Inobstante, cabe recomendar ao Município de Jaguariaíva que, em futuras licitações, observe integralmente os dispositivos legais acerca da publicação dos avisos contendo os resumos dos editais de licitação, em especial o artigo 21, da Lei nº 8.666/93[16], sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Por fim, considerando a não aplicação de multa ao gestor responsável, não há que se oportunizar ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme sugerido pelo órgão ministerial.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Sr. OTÉLIO RENATO BARONI (CPF nº 059.291.219-15), diante da violação ao artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Ainda, recomendo ao Município de Jaguariaíva que, em futuras licitações, observe integralmente os dispositivos legais acerca da publicação dos avisos contendo os resumos dos editais de licitação, mormente o artigo 21, da Lei nº 8.666/93, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria



de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA em face do Sr. OTÉLIO RENATO BARONI (CPF nº 059.291.219-15), diante da violação ao artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

II - **Recomendar** ao Município de Jaguaíva que, em futuras licitações, observe integralmente os dispositivos legais acerca da publicação dos avisos contendo os resumos dos editais de licitação, mormente o artigo 21, da Lei nº 8.666/93, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

2. Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

(...)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará.

3. O Município de Jaguaíva identificou os seguintes arrematantes (peça 22): Geison Roberto Santos Ferreira, Willian Santos Lima, Ricardo Souza Andrade, Dirce Araújo Gomes, Loir Alves Teixeira, Odair Roberto Gomes, Luciano Jairton Gelbeluca, João Batista Moreira, Osni José Alves, Celso Augusto Ribas, João Roberto Martins Araújo, Francisco Ângelo Mendes, Marcos Fernando da Luz, Luciano Cava Guimarães e João Carlos Ferreira Silva.

4. Informou o interessado que arrematou um Trator New Holland 5030, ano 1.998, pelo valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), sendo que o valor de avaliação era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$725,48 - setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

6. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal.

7. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

(...)

II - no Diário Oficial do Estado.

8. **Súmula Vinculante 3:** Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

9. Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

(...)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará.

10. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

11. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

12. MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 131/132.

13. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 254.

14. Na peça 11, fl. 03, o ex-gestor afirmou: "O fato do edital não ter sido publicado na imprensa oficial não feriu ao princípio da publicidade, porque apenas não foi feita a divulgação com todo rigor, mas o procedimento foi divulgado na forma de satisfazer o § 4º do art. 53 da Lei Federal

8.666/93".

15. Nesse sentido, a Diretoria de Contas Municipais elaborou planilha evidenciando que os valores de alienação foram, quase em sua totalidade, superior ao da avaliação (peça 101, fls. 04/05).

16. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

PROCESSO Nº: 438110/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, JOSE ARLINDO

SEHN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3017/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Irregularidades no quadro de pessoal do Município – Regularização do quadro funcional – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do Procurador Gabriel Guy Léger, diante de irregularidades verificadas no quadro de cargos do Município de Serranópolis do Iguaçu.

Em consulta ao SIM-AP[1], o órgão ministerial constatou inequívoca impropriedade na utilização de cargos em comissão pela municipalidade, em clara inobservância aos preceitos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal[2], e às orientações fixadas nos Acórdãos nos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte, dentre eles: Assessor de Divisão (15 vagas), Assessor Jurídico (01 vaga), Assessor Técnico (25 vagas), Chefe de Divisão (10 vagas, estando 09 ocupadas), Chefe de Gabinete (01 vaga), Chefia Setorial (15 vagas, estando 11 ocupadas), Diretor de Departamento (09 vagas, estando 07 ocupadas) e Assessor de Departamento (08 vagas, estando 06 ocupados).

Também, verifiquei que alguns cargos efetivos foram providos em número superior ao das vagas existentes, quais sejam 01 cargo de Contador I, 04 cargos de Vigia I e 05 cargos de Auxiliar de Serviços Gerais II.

Além disso, o Parquet destacou a impropriedade da criação de um quadro de servidores temporários[3], uma vez que tais contratações deveriam ocorrer na medida da necessidade, para substituição a servidores efetivos transitoriamente afastados ou em casos de emergências.

Por meio do Despacho nº 825/10 (peça 10), o expediente foi recebido como Representação – exceto no que tange ao provimento dos cargos temporários –, ocasião em que se determinou a citação do Município de Serranópolis do Iguaçu e do gestor responsável pela entidade para a apresentação de defesa.

Alternativamente, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que o Poder Executivo efetuassem a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Em resposta (peça 15), o então Prefeito Municipal, Sr. José Arlindo Sehn (gestões 2005/2008 e 2009/2012), asseverou que procedeu à realização de alterações na legislação relativa aos cargos comissionados e firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério do Trabalho para a regularização do quadro funcional e realização de concurso público, que seria efetuado dentro do prazo concedido por esta Corte.

Posteriormente, o ex-gestor retornou aos autos (peça 18) para informar que realizou concurso público e teste seletivo, que foi homologado em 26/11/2010. Noticiou, contudo, que diversos cargos não foram preenchidos, diante da inexistência de classificados ou inscritos, sendo eles: Médico PSF (01 vaga, não houve aprovado); Médico Cardiologista (01 vaga, não houve aprovado); Médico Clínico Geral (02 vagas, houve 01 aprovado); Serviços Gerais Manutenção (12 vagas, houve 02 aprovados); e Topógrafo (01 vaga, não houve aprovado).

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a unidade técnica opinou pela intimação do Prefeito Municipal para que apresentasse o



cumprimento dos seguintes pontos destacados no despacho de recebimento (nº 825/10, peça 10): (i) no caso de cargos de comissão de chefia ou direção, comprovação da efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados; (ii) previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro; e (iii) apresentação de organograma da estrutura administrativa do Município indicando os servidores vinculados a cada chefia, direção ou coordenação, em relação aos cargos de Chefe de Divisão, Chefia Setorial e Diretor de Departamento (Parecer nº 10132/13, peça 21). Tal medida também foi sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer Ministerial nº 6548/13 (peça 23).

Sendo assim, o Município de Serranópolis do Iguaçu, por meio do Prefeito Luiz Carlos Ferri (gestão 2013/2016), juntou aos autos a Lei Municipal nº 829/2011, que “dispõe sobre a reestruturação administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Serranópolis do Iguaçu”, e o organograma do Município (peças 28/30).

Também, notou que a Lei nº 1.114/2013 prevê os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela “baixa da responsabilidade do Município”, já que atendeu às determinações do Despacho nº 825/10 (peça 10) (Parecer nº 4448/14, peça 31).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pela “baixa de responsabilidade do Município de Serranópolis do Iguaçu” (Parecer Ministerial nº 4919/14, peça 32).

É o relatório.

2. VOTO

A análise dos autos demonstra que a Representação merece ser arquivada.

Conforme consta do relatório, o expediente foi recebido em virtude de irregularidades verificadas no quadro funcional do Município de Serranópolis do Iguaçu, diante da impropriedade na utilização dos cargos em comissão de Assessor de Divisão, Assessor Jurídico, Assessor Técnico, Chefe de Divisão, Chefe de Gabinete, Chefia Setorial, Diretor de Departamento e Assessor de Departamento.

Também, constatou-se que alguns cargos efetivos foram providos em número superior ao das vagas existentes, quais sejam 01 cargo de Contador I, 04 cargos de Vigia I e 05 cargos de Auxiliar de Serviços Gerais II.

No decorrer do processo, contudo, o Chefe do Executivo Municipal informou que foram realizadas as devidas alterações no quadro de pessoal, sanando as irregularidades apontadas.

Primeiro, verifica-se que a Lei Municipal nº 829/2011, que “dispõe sobre a reestruturação administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Serranópolis do Iguaçu”, prevê os seguintes cargos comissionados: Chefe de Gabinete, Assessor Jurídico de Gabinete, Diretor de Departamento, Chefe de Divisão e Chefe de Serviço (peça 29, fl. 17).

Nesse ponto, quanto aos cargos de chefia e direção, o gestor apresentou o respectivo organograma do Município (peça 30), bem como identificou cada servidor responsável pelos departamentos e divisões, evidenciando a existência de servidores subordinados, conforme determinado no Despacho nº 825/2010 (peça 10).

Também, consta da Lei Municipal nº 829/2011 e do organograma (peças 29 e 30) que a Assessoria Jurídica trata-se de órgão de assessoramento direto, apresentando um cargo comissionado de Assessor Jurídico de Gabinete e um efetivo de Subprocurador. Assim, a Assessoria Jurídica do Município encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Acórdão nº 1.111/08 do Tribunal Pleno (Prejulgado nº 06):

EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTIFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCÍSO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (sem grifos no original)

Os demais cargos comissionados de assessoramento então existentes no Executivo Municipal – Assessor de Divisão, Assessor Técnico e Assessor de Departamento – não constam mais do quadro funcional, conforme se extrai da Lei Municipal nº 829/2011 (peça 29) e do SIM-AP de fevereiro de 2013, juntado à peça 21, no parecer da DICAP.

Em relação às irregularidades constatadas em alguns cargos efetivos, que foram providos em número superior ao das vagas existentes, verifica-se, em consulta ao SIM-AP desta Corte de fevereiro de 2014, que a irregularidade foi sanada, estando os respectivos cargos providos em conformidade com o número de vagas.

Ademais, o gestor informou que a Lei Municipal nº 1.114/2013, em seu artigo 12, parágrafo único, prevê os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro, atendendo ao disposto no Despacho nº 825/10 (peça 10).

Ainda, o Município realizou o Concurso Público nº 01/2010 para o provimento de cargos efetivos, também em conformidade com o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho (peça 15, fls. 14/15).

Nesse contexto, percebe-se que o Município de Serranópolis do Iguaçu utilizou-se da oportunidade conferida pelo Corregedor-Geral à época e corrigiu seu quadro de pessoal (Despacho nº 825/10, peça 10), o que enseja o arquivamento do feito, em virtude da perda de seu objeto.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Representação, haja vista a regularização do quadro funcional efetuada pelo Município de Serranópolis do Iguaçu.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pelo ARQUIVAMENTO da Representação, haja vista a regularização do quadro funcional efetuada pelo Município de Serranópolis do Iguaçu.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Consulta efetuada em junho de 2009 (peça 02, fls. 10/12).

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

3. Conforme se constata do SIM-AP de junho de 2009, o Município de Serranópolis do Iguaçu apresentava um quadro com os seguintes cargos temporários: Médico Cardiologista, Médico Clínico Geral I, Médico Clínico Geral II e Médico da Família (peça 02, fl. 12).

PROCESSO Nº: 52563/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO, ELZI GONÇALVES.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3018/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Acumulação do mandato eletivo de vereadora com dois cargos públicos remunerados de professora – Possibilidade – Mandato eletivo de vereador não se confunde com cargo público – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, Sr. José Soares Nogueira Filho (gestão 2013/2014), noticiando a suposta acumulação irregular de cargos públicos pela Sra. Elzi Gonçalves, vereadora.

Consta da inicial (peça 03) que a Sra. Elzi Gonçalves, ao assumir o mandato de vereadora no Legislativo Municipal em janeiro de 2013, passou a acumular três cargos públicos, uma vez que já ocupava 02 (dois) cargos de professora no âmbito estadual – “Professor MPP-104, classe D, 20 horas[1]” e “Professor MPP-103, classe C, 20 horas[2]”.

Diante disso, entendendo pela impossibilidade jurídica de acúmulo triplíce de cargos, o Presidente da Casa Legislativa, ora requerente, notificou a vereadora, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua situação (peça 03, fls. 34/36).

Em resposta, a Sra. Elzi Gonçalves ofereceu “contraprotesto de notificação”, reputando sem eficácia a notificação recebida, por ser ato unilateral que supostamente não respeitou os trâmites legislativos adequados. Argumentou, ainda, que não haveria impedimento para o exercício da vereança ou necessidade



de afastamento dos cargos públicos de professora, haja vista que, além da compatibilidade de horários, os dois cargos possuem turnos de 20 (vinte) horas cada, equivalendo a um cargo de 40 (quarenta) horas (peça 02, fls. 38/65).

Em razão da manifestação da vereadora, a qual se negou a regularizar a situação narrada, a Câmara Municipal de Abatiá determinou ao setor contábil da Casa a suspensão do pagamento dos subsídios da Sra. Elzi Gonçalves, em janeiro de 2013. Também, entendeu por oportuno informar a situação a este Tribunal, ao Ministério Público Estadual e ao Núcleo Regional de Ensino de Jacarezinho (peça 03, fls. 57/66).

Por meio do Despacho nº 1685/13 (peça 05), recebi o expediente como Representação e determinei a citação da Sra. Elzi Gonçalves.

Em defesa (peça 11), a interessada sustentou, inicialmente, que as medidas tomadas pelo Presidente da Câmara Municipal não têm eficácia, eis que violam o devido processo legal e evidenciam abuso de autoridade. Alegou que o gestor não realizou qualquer procedimento formal para apurar os fatos narrados, inexistindo deliberação plenária e motivação para as decisões tomadas.

Também, aduziu que o cargo de professora ocupado junto ao Estado do Paraná possui "duas linhas funcionais divididas em dois turnos de 20 (vinte) horas cada, o que equivale a um cargo de 40 (quarenta) horas, não constituindo óbice ao exercício da vereança, mesmo porque não há incompatibilidade de horários". Além disso, destacou que não há dedicação exclusiva em qualquer das linhas funcionais ou jornadas semanais.

Assim, asseverou que sua situação está em conformidade com o artigo 38, inciso III, da Constituição Federal[3], que determina, nos casos de mandato eletivo de vereador, o afastamento do cargo, emprego ou função "tão somente para os casos em que não houver compatibilidade de horários".

Por fim, informou que os procedimentos instaurados junto ao Ministério Público Estadual[4] e à Secretaria de Estado da Educação do Paraná[5], acerca dos mesmos fatos narrados nos presentes autos, foram considerados improcedentes.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo conhecimento e provimento da presente Representação em face da Sra. Elzi Gonçalves, para que tome as providências cabíveis a fim de regularizar sua situação funcional, não incorrendo em triplice acumulação de cargos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], e demais penalidades cabíveis. Deixa de sugerir devolução de valores e imediata aplicação de multa em vista da suspensão de pagamento de seu subsídio de vereadora, de sua boa-fé e da controvérsia da matéria (Parecer nº 629/14, peça 15).

Entende a unidade técnica que a acumulação da servidora de dois cargos de professora e um de vereadora contraria os artigos 37, inciso XVI[7], e 38, inciso III[8], da Constituição Federal, motivo pelo qual pode ser reputada ilegal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela procedência da Representação, "acertada a providência da Câmara de suspender o pagamento de subsídios à vereadora, uma vez que é admitida a cumulação nas presentes circunstâncias se uma das funções for exercida gratuitamente" (Parecer Ministerial nº 2584/14, peça 16).

Sustenta o órgão ministerial que, "Ainda que haja compatibilidade de horário, suficientemente demonstrada nos autos, não podemos ignorar que o posicionamento atual dos tribunais superiores rejeita qualquer hipótese de tripla cumulação de cargos (...). Assim, em razão da impossibilidade jurídica de acúmulo triplice de cargos, empregos ou funções públicas remuneradas, ainda que haja compatibilidade de horários, é vedado o exercício simultâneo de mandato eletivo de Vereador por parte de servidor público que acumule lícitamente dois cargos públicos".

Ademais, o Parquet julga pertinente apurar a situação da vereadora Zelma Carvalho da Silva Fernandes[9], a qual, conforme relatado nos autos, também se encontra em situação irregular de acumulação de cargos.

É o relatório.

2. VOTO

Primeiramente, cabe destacar que a representada, Sra. Elzi Gonçalves, não trouxe aos autos elementos aptos a comprovar a suposta violação ao devido processo legal pelo Presidente da Câmara Municipal, bem como eventual abuso de autoridade, de modo que não procedem suas alegações nesse ponto.

Conforme bem sustentado pela unidade técnica, "quanto à violação do devido processo legal, não foi comprovado, por parte da vereadora, a desobediência a qualquer ato normativo local (v.g. regimento interno da Câmara) que dispusesse sobre o procedimento administrativo a ser adotado no Legislativo ao presente caso. Por outro lado, foi realizado ato formal (notificação) para que a parlamentar tivesse ciência da ilegalidade, bem como para oferecer defesa, o que foi apreciado pelo Presidente daquela Câmara (fl. 57 e seguintes da peça 03)".

No mérito, a Representação merece ser julgada improcedente, conforme os fundamentos que passo a expor.

Nos termos da Constituição Federal, é proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, de modo geral, sendo excepcionalmente permitida nas hipóteses expressamente previstas no texto constitucional, desde que haja compatibilidade de horários e seja observado o teto remuneratório. Eis o teor do artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. Pelo artigo supracitado, percebe-se que é possível a acumulação remunerada de dois cargos de professor, quando houver compatibilidade de horários.

Além das hipóteses transcritas, a Constituição Federal permite ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional a acumulação do respectivo cargo com o mandato eletivo de vereador, hipótese em tela, desde que observadas as condições do artigo 38, inciso III, in verbis:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

(sem grifos no original)

Logo, caso haja compatibilidade de horários, o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional poderá acumular seu cargo com o mandato eletivo de vereador, de maneira remunerada, e, não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo público, podendo optar pela remuneração.

Nesse contexto, embora o texto constitucional limite a acumulação remunerada a dois cargos públicos, vedando-se, por conseguinte, a acumulação triplice[10], verifica-se que a hipótese em tela não versa sobre a acumulação de três cargos públicos, mas sim de dois cargos públicos, plenamente acumuláveis (cargo de professor), com um mandato eletivo, no caso, de vereador.

Sob esse aspecto, não há que se assemelhar a figura do servidor público, estatutário, com previsão de estabilidade e integrante de uma estrutura hierárquica, com a do vereador, agente político, eleito para um mandato transitório e dotado de autonomia nas suas atribuições. Veja-se que mandato eletivo não se confunde com cargo público, de modo que a limitação constitucional de acumulação remunerada a dois cargos públicos não compreende o mandato de vereador, que pode ser exercido além dos cargos acumulados, com compatibilidade de horários.

Nesses termos, as Consultas nos 862.810 e 876.280 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais destacaram as diferenças entre os servidores públicos e os vereadores, concluindo pelo não alcance das regras estabelecidas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, a estes agentes políticos. Confira-se trecho da fundamentação dos mencionados julgados:

Mandato eletivo não se confunde com cargo, emprego ou função. São tecnicamente distintos, quer na forma de investidura, quer quanto às competências e a natureza de seus estípedios. O vereador, agente político, é eleito, recebe subsídio, de natureza transitória, vale enquanto durar o mandato. Como mandatário, tem absoluta autonomia e independência no exercício de suas prerrogativas, não obstante decidir em nome do povo. "Não há necessidade de ratificação de suas decisões, além do que as decisões obrigam mesmo os eleitores que se oponham a elas. [...] Em regra, o mandato é irrevogável, sendo conferido por prazo determinado".

A representação política tem características muito próprias, e a organização, competência, composição e garantias e deveres gerais — impedimentos, incompatibilidades, perda de mandato, fidelidade partidária — dos representantes do Poder Legislativo emanam originariamente da Constituição, enquanto as do servidor público são tratadas de modo especial nas normas estatutárias editadas pelos entes políticos da federação brasileira para os seus respectivos servidores: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Embora seja usual a expressão "cargo de vereador", esse "cargo" popularmente mencionado, de natureza política, não se confunde com o cargo público, de que cuida o Estatuto do Servidor Público. Suas regras são absolutamente distintas.

De outro lado, é claro o caráter subordinado da administração civil, expressão que cunho do livro Curso de Direito Constitucional, de Manoel Gonçalves Ferreira Filho[3], para se referir aos servidores integrantes da administração pública, pois compõem uma estrutura hierárquica, de subordinação, estruturada em carreiras, com sistemas de ingresso e promoções, estabilidade ou vitaliciedade e aposentadoria próprios, que também, por essa vertente, os distingue dos representantes de Poder.

Tais distinções, colacionadas da doutrina e da própria Constituição, visam demonstrar que o preceito contido no art. 37, XVI, que agasalha o princípio da não acumulação de cargos públicos, não alcança o mandato de vereador. Quero dizer: o mandato decorrente de representação política não se confunde com o cargo público de que trata o inciso XVI do art. 37. (sem grifos no original)

Nessa perspectiva, considera-se que os dois cargos públicos acumulados pelo servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, em conformidade com o artigo 37, inciso XVI[11], da Constituição Federal, podem ser exercidos, de



maneira remunerada, em conjunto com o mandato eletivo de vereador, desde que haja compatibilidade de horários e seja observado o teto remuneratório (artigo 37, inciso XI[12], da Constituição Federal).

Esta foi a decisão das supracitadas consultas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (nos 862.810 e 876.280), nos seguintes termos:

EMENTA: CONSULTAS — PREFEITO — ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS — LIMITE DE DOIS CARGOS — I. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR — POSSIBILIDADE — II. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO — COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO DE TRABALHO — TETO REMUNERATÓRIO — CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. Admite-se que servidor público ocupante de um ou dois cargos públicos acumuláveis na forma do art. 37, XVI, da CR/88, eleito para mandato político de vereador, acumule a remuneração dos cargos ocupados e o subsídio de vereador, nos casos em que houver comprovada compatibilidade de horário para desempenho da função eletiva e das atribuições dos cargos públicos e desde que o somatório não exceda o subsídio do prefeito do município.

(...)

Assim, com esses fundamentos, tenho que a regra do art. 38, III, da Constituição da República deve ser interpretada para se considerar a possibilidade de o servidor eleito vereador não se afastar dos cargos públicos acumuláveis ocupados, em número máximo de dois, desde que, ao ser eleito, observe os seguintes requisitos:

- seja ocupante de dois cargos públicos acumuláveis;
- comprove a compatibilidade de horário para o exercício da vereança e para o exercício dos cargos públicos ocupados.

Tal conclusão reside no fato de que, nessa hipótese, estar-se-á acumulando dois cargos públicos com um mandato eletivo, duas remunerações com um subsídio, o que é permitido, e não três vínculos em três cargos públicos, o que, como vimos, é vedado.

Finalmente, impõe-se destacar que ao servidor eleito vereador cumpre observar o limite previsto no inciso XI do art. 37 da CR: as remunerações percebidas pelos cargos ocupados e o subsídio decorrente do exercício do mandato de vereador, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio do prefeito do município.

Por todo o exposto, passo a concluir.

Conclusão:

- é permitido ao servidor público ocupante de um ou dois cargos públicos acumuláveis na forma do art. 37, XVI, eleito para o mandato político de vereador, acumular os três estípedios — as remunerações dos cargos ocupados e o subsídio de vereador — quando, para o desempenho da função eletiva, puder continuar a exercer as atribuições dos dois cargos públicos, em razão da comprovada compatibilidade de horário;
- impõe-se ao servidor público, eleito vereador, o limite previsto no inciso XI do art. 37 da CR: as remunerações dos cargos públicos acumuláveis e o subsídio do vereador, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio do prefeito do município.

(sem grifos no original)

Portanto, no caso concreto, verifico que a acumulação perpetrada pela Sra. Elzi Gonçalves, de dois cargos públicos de professora, no âmbito estadual, com o mandato eletivo de vereadora, de maneira remunerada, é regular, razão pela qual voto pela improcedência da Representação[13].

Conforme consta da declaração da Secretaria da Escola Estadual Afrânio Peixoto – Município de Abatiá, na qual leciona a representada, a Sra. Elzi Gonçalves possui “dois (2) padrões de professora, totalizando 40 horas/aula semanais, sendo 25 horas/aula no turno da manhã ministradas de segunda a sexta-feira, das 07:40 às 12:00 e 15 horas/aula no turno da noite, ministradas nos dias de terça, quinta e sexta-feira, das 19:00 às 23:00”, sendo que “a professora não tem nenhum compromisso com esta escola no turno da tarde e as segundas-feiras à noite” (peça 11, fl. 36), quando são realizadas as sessões da Câmara Municipal[14]. Logo, resta evidente a compatibilidade de horários entre os cargos públicos e o mandato eletivo.

Além disso, vale frisar que os mesmos fatos ora narrados foram noticiados ao Ministério Público Estadual, que indeferiu o requerimento de instauração de procedimento, o que corrobora os fundamentos da presente decisão. Confira-se (peça 11, fls. 40/41):

Conforme se vislumbra dos documentos acostados ao ofício, verifica-se a inexistência de irregularidade na situação da Sra. Elzi, vez que os dois cargos de professora são plenamente admitidos constitucionalmente, pois há a compatibilidade de horário (20h cada, totalizando 40h), enquanto que o exercício de vereança não fica impedido, vez que compatível com os outros dois cargos de professora, pois as reuniões da Câmara acontecem no período noturno, sendo perfeitamente possível a participação da Sra. Elzi.

Vale ressaltar que a situação da Sra. Elzi é a mesma que ocorre em outras situações com um professor que possui um vínculo, mas com 40h, a diferença é que a Sra. Elzi possui dois com 20h cada, o que torna possível o exercício da vereança (...).

Desta forma, não verificando irregularidade na situação apresentada pelos documentos, INDEFERE-SE o requerimento de instauração de procedimento para apuração dos fatos.

Igualmente, a Secretaria de Estado da Educação entendeu pela possibilidade de acumulação dos cargos públicos de professora com o mandato eletivo de vereadora, nos seguintes termos (peça 11, fls. 42/50):

Para conhecimento, ciência de Elzi Gonçalves, RG 4.040.550-0, e das partes interessadas, do Parecer nº 02012013-CAC/SEAP e Despacho nº 0900/2013-GS/SEAP, de que poderá acumular dois cargos de Professor QPM/SEED, acrescido de aulas extraordinárias, num total de 44 horas semanais, com um cargo

eletivo de Vereador do Município de Abatiá/PR, devendo ser observadas as orientações de que haja compatibilidade de horários e de que sejam observadas as regras estabelecidas nos incisos II e III do art. 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por fim, quanto ao opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de apurar a situação da vereadora Zelma Carvalho da Silva Fernandes[15], deixo de acatá-lo, pois a questão não foi objeto dos autos. Além disso, a Câmara Municipal de Abatiá já instaurou procedimento administrativo para verificar a regularidade da acumulação de cargos pela vereadora, assim como formulou consulta no âmbito desta Corte sobre o mesmo fato (autos nº 300563/13), a qual não foi conhecida por não ter sido formulada em tese.

Outrossim, caso entenda necessário, poderá o órgão ministerial encaminhar Representação quanto à suposta irregularidade, eis que detém legitimidade para tanto, nos termos dos artigos 32, inciso II[16], e 149, inciso I[17], da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), combinados com o artigo 66, inciso I[18], do Regimento interno.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, haja vista a regularidade na acumulação remunerada do mandato de vereadora da Câmara Municipal de Abatiá com dois cargos de professora pela Sra. Elzi Gonçalves, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação, e julgar pela IMPROCEDÊNCIA, haja vista a regularidade na acumulação remunerada do mandato de vereadora da Câmara Municipal de Abatiá com dois cargos de professora pela Sra. Elzi Gonçalves, nos termos da fundamentação.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Nomeação realizada na data de 26 de maio de 1994, conforme Decreto nº 3588 do então Governador do Estado do Paraná (peça 03, fl. 09).

2. Nomeação realizada na data de 12 de janeiro de 1996, conforme Decreto nº 1563 do então Governador do Estado do Paraná (peça 03, fl. 10).

3. Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

4. O Ministério Público Estadual decidiu nos seguintes termos (peça 11, fl. 40): “Conforme se vislumbra dos documentos acostados ao ofício, verifica-se a inexistência de irregularidade na situação da Sra. Elzi, vez que os dois cargos de professora são plenamente admitidos constitucionalmente, pois há a compatibilidade de horário (20h cada, totalizando 40h), enquanto que o exercício de vereança não fica impedido, vez que compatível com os outros dois cargos de professora, pois as reuniões da Câmara acontecem no período noturno, sendo perfeitamente possível a participação da Sra. Elzi. Vale ressaltar que a situação da Sra. Elzi é a mesma que ocorre em outras situações com um professor que possui um vínculo, mas com 40h, a diferença é que a Sra. Elzi possui dois com 20h cada, o que torna possível o exercício da vereança (...). Desta forma, não verificando irregularidade na situação apresentada pelos documentos, INDEFERE-SE o requerimento de instauração de procedimento para apuração dos fatos”.

5. A Secretaria de Estado da Educação manifestou-se nos seguintes termos (peça 11, fl. 42/50): “Para conhecimento, ciência de Elzi Gonçalves, RG 4.040.550-0, e das partes interessadas, do Parecer nº 02012013-CAC/SEAP e Despacho nº 0900/2013-GS/SEAP, de que poderá acumular dois cargos de Professor QPM/SEED, acrescido de aulas extraordinárias, num total de 44 horas semanais, com um cargo eletivo de Vereador do Município de Abatiá/PR, devendo ser observadas as orientações de que haja compatibilidade de horários e de que sejam observadas as regras estabelecidas nos incisos II e III do art. 38 da Constituição da República Federativa do Brasil”.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos.

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

8. Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

9. Quanto à Sra. Zelma Carvalho da Silva Fernandes, há notícia nos autos de que ela acumula o mandato de vereadora 1ª Secretária com o cargo de Agente Educacional II, na função de técnica administrativa do quadro de funcionários da educação básica do Estado do Paraná.

10. Nesses termos, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CUMULAÇÃO TRÍPLICE DE PROVENTOS. TRÊS CARGOS DE PROFESSORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I Consoante a jurisprudência desta Corte, é vedada a acumulação tripla de proventos, ante a impossibilidade de acumulo de três cargos públicos na atividade. II – Agravo regimental improvido. (STF - ARE: 668478 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 31-08-2012 PUBLIC 03-09-2012)

11. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

12. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

13. Com o trânsito em julgado da decisão, e mantendo-se os fundamentos ora expostos, cabe à Sra. Elzi Gonçalves requerer junto à Câmara Municipal de Abatiá o pagamento dos subsídios suspensos desde janeiro de 2013.

14. Conforme consta da defesa da representada, "As sessões da Câmara de Vereadores são no período noturno às segundas feiras a partir das 19h00m" (peça 11, fl. 04).

15. Quanto à Sra. Zelma Carvalho da Silva Fernandes, há notícia nos autos de que ela acumula o mandato de vereadora 1ª Secretária com o cargo de Agente Educacional II, na função de técnica administrativa do quadro de funcionários da educação básica do Estado do Paraná.

16. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II - por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

17. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I - promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

18. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

PROCESSO Nº: 773840/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCELLO SCHIAVON, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, LEONARDO BRUNO CZAJA, MAURICIO VEIGA, JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, CLAUDIO BEDNARCZUK, DALVA REGINA CARBONERO, WILSON ROBERTO MENDES RAMOS.

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LUIZA CHALUSNHAK (OAB/PR 51691), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), MARCELO LINHARES FREHSE (OAB/PR 16515), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB/PR 34929), RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER (OAB/PR 14129)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3019/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Indícios de ilegalidades. Suspensão cautelar da licitação pelo Tribunal. Continuidade da licitação pelo Município. Descumprimento da decisão cautelar. Concessão de nova medida de urgência, para dar cumprimento à primeira. Nova determinação de suspensão do certame.

1. Relatório

Conforme relatado em despachos anteriores, trata-se de representação com pedido cautelar proposta com base no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 pela Hygea Gestão & Saúde Ltda. em face do Município de Araucária, do Sr. Olizandro José

Ferreira (Prefeito Municipal) e do Sr. Marcello Schiavon (ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Compras).

A inicial narra possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 008/2013, licitação promovida pelo referido Município com o seguinte objeto:

"Contratação de empresa para prestação de serviços médicos plantonistas no serviço de urgência e emergência, e de serviços médicos plantonistas/horistas para atendimento de consultas eventuais nas Unidades Básicas de Saúde [...]" (aviso de licitação à peça 2, p. 111).

O valor máximo da contratação foi fixado em R\$ 14.665.200,00 (quatorze milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil e duzentos reais), para o prazo de 12 (doze) meses.

Apresentaram propostas, além da empresa representante, a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. e o Instituto Madalena Sofia. Esta última pessoa jurídica foi inabilitada, de modo que prosseguiram para a fase de classificação das propostas a Hygea Gestão & Saúde Ltda. (representante) e a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda.

Segundo consta do site do Município,[1] a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. foi declarada vencedora do certame em 23 de outubro, tendo apresentado proposta no valor global de R\$ 14.520.000,00 (quatorze milhões, quinhentos e vinte mil reais).

Ao cabo da petição inicial, a representante requereu a suspensão cautelar do processo licitatório. No mérito, pediu a inabilitação da Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda.[2] ou a sua desclassificação.[3]

Em 07 de novembro de 2013, suspendi cautelarmente o processo licitatório em questão, por meio da decisão consubstanciada no Despacho nº 1629/13 (peça 4), haja vista a existência de indícios de irregularidades no certame e a urgência decorrente do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse a contratação da vencedora da licitação antes do julgamento do mérito da representação.

A decisão cautelar foi ratificada pelo Plenário deste TCE em 14 de novembro de 2013, conforme Acórdão nº 5059/13 (peça 19).

Em atendimento ao Despacho nº 1629/13, a Diretoria de Protocolo realizou a citação do Município de Araucária, dos Srs. Olizandro José Ferreira, Prefeito Municipal, Marcello Schiavon, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços (CPLCS), Joel Antonio Kolachianski, Mauricio Veiga, Leonardo Bruno Czaja e Carlos André Amorim Lemos, estes membros da CPLCS.[4] Todos apresentaram defesa, constantes das peças 35 e 38 dos autos, as quais serão apreciadas após as devidas manifestações da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), consoante o rito previsto no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte).[5]

Também em cumprimento ao Despacho nº 1629/13 deste Corregedor-Geral, a DP encaminhou ofício de citação à Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda., vencedora da licitação, o qual retornou ao remetente sem recebimento pelo destinatário e, por consequência, sem efetivação da citação (conforme peças 17 e 41). Na Informação nº 810/14 (peça 42), a unidade informou que expediria novo ofício, para endereço diverso, a fim de levar a efeito o chamamento da pessoa jurídica. Conforme peça 43, o referido ofício foi remetido e o respectivo aviso de recebimento juntado aos autos em 12 de fevereiro de 2014 (peça 91), aperfeiçoando a citação.

A representante manifestou-se espontaneamente à peça 40, para trazer aos autos cópia de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná em 09 de dezembro de 2013, de lavra do Dr. Luiz Mateus de Lima, Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 1166582-2,[6] interposto pelo Município de Araucária, a qual indeferiu o pleito de efeito suspensivo ativo recursal e, assim, manteve as consequências da deliberação do juízo de origem, a 1ª Vara Cível de Araucária, que, em mandato de segurança impetrado pela Hygea Gestão & Saúde Ltda., suspendera liminarmente o andamento do processo licitatório objeto da presente representação.

Posteriormente, conforme exposto no Despacho nº 145/14 (peça 44), chegou a conhecimento da Corregedoria-Geral, a partir de denúncia encaminhada pelo Partido Popular Socialista (PPS) – Diretoria Municipal de Araucária,[7] que o Município firmara com a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda., em 29 de outubro de 2013, mediante dispensa de licitação baseada no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93[8] (emergência ou calamidade pública), o Contrato nº 114/2013,[9] tendo por objeto a "contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de plantões médicos a serem realizados nas unidades de pronto atendimento de 24 horas do Município de Araucária", com valor de R\$ 6.882.000,00 (seis milhões, oitocentos e oitenta e dois mil reais) para o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Note-se que o contrato em questão foi celebrado antes da prolação de medida cautelar por este Corregedor,[10] determinando a suspensão do processo licitatório. Todavia, em 18 de novembro de 2013, 11 (onze) dias após a prolação da medida cautelar por esta Corte, o Município de Araucária e a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. firmaram "termo de retificação"[11] do contrato anteriormente avençado, fazendo constar expressamente de seu objeto as consultas eventuais nas unidades básicas de saúde, serviço este contemplado na Concorrência Pública nº 008/2013.

Com base em tais elementos, concluí, no Despacho nº 145/14 (peça 44), que, por meio do referido termo de retificação, o Município descumprira a decisão cautelar desta Corte, visto que ao incluir no objeto do contrato emergencial, após a decisão desta Corte, um dos serviços abrangidos pela concorrência suspensa, o Município concretizou a situação que a medida cautelar, ainda em vigor, busca evitar. Ou seja, sedimentou, por via transversa, o resultado da licitação, possivelmente irregular, realizada.

Assim, expedi, por meio do aludido despacho, nova medida de urgência, determinando ao Município de Araucária a suspensão do Contrato nº 114/2013 especificamente no tocante à prestação dos serviços inseridos em seu objeto após



a primeira medida cautelar expedida por esta Corte, ou seja, à contratação de “médicos horistas para atendimento de consultas eventuais nas unidades básicas de saúde”. Quanto ao restante do objeto contratual, “serviços de plantões médicos a serem realizados nas unidades de pronto atendimento 24 horas”, destaquei que a sua execução emergencial pela Med-Call não caracterizava descumprimento da deliberação deste Tribunal, já que tais serviços constaram expressamente da publicação originária do extrato do contrato em questão, anterior à referida decisão. Ressaltei, na ocasião, que a determinação não implicava a vedação absoluta à contratação emergencial para os referidos serviços médicos, já que a prestação poderia ser contratada, desde que a prestadora dos serviços não fosse a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. e que fossem respeitadas as normas pertinentes, em especial o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a respeito da instrução do procedimento de contratação direta.[12]

A segunda medida cautelar foi ratificada pelo Plenário desta Corte em 06 de fevereiro de 2014, conforme Acórdão nº 263/14 (peça 99).

Ciente da nova medida cautelar, que determinou a suspensão parcial dos efeitos do Contrato nº 114/2013, o Município de Araucária e o Prefeito Municipal Olizandro José Ferreira se manifestaram às peças 49 e seguintes para informar, em síntese, que o termo de retificação contratual firmado em 18 de novembro de 2013 não incluiu nenhum serviço que já não estivesse previsto no contrato emergencial, firmado anteriormente à prolação da primeira liminar deste TCE/PR, que determinou a suspensão da Concorrência Pública nº 008/2013. Acolhendo as colocações do Município e do gestor, calcadas na documentação que as acompanhou, revoguei, no Despacho nº 195/14 (peça 92), a segunda medida cautelar, retirando o óbice à integral execução do contrato emergencial, sem prejuízo da manutenção da primeira medida de urgência proferida nos autos, ou seja, da suspensão da Concorrência Pública nº 008/2013 até o julgamento da representação (ressalva que está enfaticamente consignada à página 8 da peça 92). A decisão consubstanciada no Despacho nº 195/14 foi corroborada pelo Plenário em 20 de março deste ano, conforme Acórdão nº 1111/14 (peça 111).[13]

Posteriormente à revogação da segunda medida cautelar, a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. apresentou defesa (peça 98), assim como o Sr. Cláudio Bednarczuk, Secretário Municipal de Saúde (peça 104).

Após, a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. interpôs o recurso constante da peça 114 dos presentes autos, alegadamente em face do último Acórdão referido, disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC) em 02 de abril de 2014.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) desta Corte de Contas promoveu a juntada aos autos de decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça de Justiça do Estado do Paraná, de lavra do Desembargador Claudio de Andrade, relator do Mandado de Segurança nº 1.1214.638-8, no qual figura como impetrante a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. e como impetrado o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A deliberação do TJ/PR defere

“a liminar pleiteada, ao efeito de garantir a participação da impetrante no chamamento para cotação de preço para contratação emergencial de serviços médicos (processo administrativo nº 4409/2014) a ser realizado pelo Município de Araucária em 23/04/2014.” (peça 116, p. 9, grifo nosso)

Note-se que a decisão do Poder Judiciário em nenhum momento autoriza o prosseguimento da licitação suspensa por este Tribunal de Contas, limitando-se a garantir a participação da impetrante no processo de contratação direta, emergencial.

Destaco que, na mesma data em que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça foi juntada aos autos, comuniquei-a ao Plenário desta Corte de Contas, durante a sessão de julgamento do Tribunal Pleno.

Por meio do Despacho nº 661/2014 (peça 119), última manifestação deste Corregedor nos autos, determinei a citação o Sr. Wilson Roberto Mendes Ramos, Secretário Municipal de Saúde que solicitou, em 04 de junho de 2013, a realização de licitação para contratação dos serviços médicos em questão, visto que os autos do processo licitatório demonstram que a Procuradoria municipal alertou a Administração acerca da necessidade de concurso público para admissão de médicos e da possibilidade de contratação por meio de credenciamento.[14] Nada obstante, o Secretário manteve a decisão de dar prosseguimento à contratação dos serviços médicos mediante licitação, o que é objeto de questionamento por este Tribunal na presente representação, conforme consignado no Despacho nº 1629/2013 (peça 4, p. 10).

No mesmo Despacho nº 661/2014, deixei de conhecer do recurso de agravo interposto pela Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. à peça 114, tendo em vista a perda de seu objeto e de sua utilidade decorrente da superveniência da já referida decisão liminar do TJ/PR, a qual garantiu à Med-Call, ainda que precariamente, o exato efeito pleiteado com o agravo interposto perante esta Corte de Contas, qual seja o direito de participar do procedimento de contratação emergencial promovido pelo Município de Araucária para a contratação de serviços médicos.

À peça 118, a Med-Call manifestou-se espontaneamente para noticiar que, em 24 de abril deste ano, o Juiz de Direito Erick Antonio Gomes, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, julgou improcedente o pedido formulado na inicial do Mandado de Segurança nº 9826-03.2013.8.16.0025, impetrado pela ora representante, e denegou a segurança pretendida. A representada traz aos autos cópia da sentença e requer a revogação da medida cautelar proferida por este Tribunal. As peças 121 e 122, o Município de Araucária se manifestou no mesmo sentido, ou seja, noticiou a referida decisão judicial, trouxe-a aos autos e pediu a revogação da medida de urgência exarada anteriormente.

Por fim, a empresa representante apresentou, por meio de procurador, pedido de cópia dos autos (peça 124).

É o relato dos principais fatos ocorridos e atos processuais praticados até aqui.

2. O descumprimento da decisão cautelar proferida por este Corregedor (despacho

nº 1629/13 – peça 4), ratificada pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 5059/13 – peça 19) e reiterada em decisões posteriores (Despacho nº 195/14 e Acórdão nº 1111/14, peças 92 e 111, respectivamente)

Conforme exposto no relato que compõe o item 1 do presente despacho, as deliberações em epígrafe determinaram – e, mais tarde, reiteraram – a suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 008/2013, até o julgamento do mérito da presente representação.

Entretanto, ato de lavra da Presidente da Comissão permanente de Licitação, divulgado no site do Município de Araucária, datado de ontem, dia 28 de abril de 2014, denominado Comunicado de Julgamento de Recurso – Fase Proposta, informa que a Comissão opinou pelo não provimento de recurso interposto pela Hygea Gestão & Saúde Ltda., que pleiteava a desclassificação da proposta da Med-Call. O informe noticia, ainda, que o Prefeito Municipal ratificou a decisão da Comissão, mantendo assim o resultado que havia sido publicado em 24 de outubro de 2013 (antes da suspensão cautelar da licitação por este Corregedor, em 07 de novembro de 2013).

Considerando que até o momento não foi comunicada nos autos a existência de qualquer decisão judicial, mesmo liminar, que tenha subtraído os efeitos da primeira medida cautelar expedida por esta Corte de Contas, proferida por este Corregedor-Geral e ratificada pelo Plenário, por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência Pública nº 008/2013 até o julgamento do mérito da presente representação, a prática de atos processuais na referida licitação constitui descumprimento de decisão deste Tribunal.

Friso que a decisão judicial trazida à peça 118 dos autos não repercute na eficácia das decisões já proferidas no presente feito por este Tribunal de Contas.

A matéria objeto desta representação não é absolutamente idêntica à do mandado de segurança. Dentre as cinco possíveis irregularidades[15] que ensejaram a suspensão do certame por este Tribunal de Contas – todas expostas e fundamentadas no Despacho nº 1629/13 (peça 4) e no Acórdão nº 5059/13 (peça 19) – apenas duas,[16] pelo que se desprende da sentença que denegou a segurança, foram objeto de apreciação nos autos da ação constitucional.

Além disso, o douto magistrado deixa claro na sentença em comento que o seu juízo, como não poderia deixar de ser em sede de mandado de segurança, se circunscreve à avaliação acerca da existência ou não de direito líquido e certo do impetrante. Nas palavras do ilustre julgador, sua deliberação foi no sentido de que, no caso concreto, “o direito líquido e certo não é conclusivo, não salta aos olhos, não encontra amparo na prova dos autos” (peça 118, p. 8).

Ora, o juízo emitido pelo Poder Judiciário a respeito da existência de direito líquido e certo do licitante, particular, não se confunde com a avaliação realizada por este Tribunal acerca de irregularidades em processo licitatório, possivelmente lesivas ao interesse público, análise esta, sem dúvida, de amplitude bastante maior.

Para afastar qualquer hesitação a respeito, transcrevo os seguintes excertos da decisão judicial, que esclarecem de modo preciso os limites a que o Poder Judiciário se ateve, no julgamento em questão:

“Assim, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, a segurança será concedida tão somente para proteger direito líquido e certo. Mas o que é direito líquido e certo?

Sem aprofundar em questões doutrinárias e teses jurídicas, já que não paira maior controvérsia sobre o assunto, basta uma definição mínima dos conceitos mencionados, para adequá-los ao caso versado nos autos. Deste modo, direito líquido e certo é aquele que não demanda de instrução probatória, perceptível de plano e expresso em lei. É requisito atrelado à existência de prova inequívoca dos fatos trazidos, cuja pretensão baseia-se.

Dito isto, percebe-se que as provas colacionadas aos autos não permitem um juízo de valor negativo à habilitação da empresa Med-Call, inclusive, após as informações prestadas pelas autoridades tidas como coatoras, bem como aquelas apresentada pela referida empresa na qualidade de litisconsorte.

Portanto, o direito líquido e certo não é conclusivo, não salta aos olhos, não encontra amparo nas provas dos autos.

Por sua vez, a minúcia de maiores elementos quanto à certeza e liquidez do direito que se pretende assegurar, afasta-se ainda mais a ideia de ilegalidade e abusividade sobre o ato praticado pela Comissão e pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, já que houve atuação dentro da margem discricionária inerente aos atos administrativos, que somente podem ser revistos pelo Poder Judiciário quando extrapolar limites de razoabilidade e legalidade, e não adentrem no mérito administrativo da oportunidade e conveniência do ato.

Ademais, não há mesmo que se falar sequer em violação ou justo receio de sofrê-la, já que o ato atacado não visa excluir a impetrante do certame, mas sim, de assegurar a participação mediante a habilitação da empresa concorrente para disputar a fase subsequente, cuja vencedora deverá ser aquela que apresentar a melhor proposta à Administração, dentro das exigências do edital.

Não é exagero lembrar que, embora de suma importância a fase de habilitação, essa busca excluir candidatos que não tenham condições mínimas de garantir a execução do contrato firmado com o ente público, razão pela qual, não havendo irregularidades e/ou ilegalidades flagrantes e documentalmente comprovadas, demonstrada verossimilhança e o embasamento fático legal quanto as informações prestadas pelas autoridades e interessado, e presumindo-se que a Administração cercou-se dos devidos cuidados para assegurar a participação tão somente de concorrentes idôneos, conclui-se que não há como adentrar no mérito da decisão tomada pelo ente municipal, nem mesmo presentes os pressupostos constitucionais e requisitos processuais para a concessão da segurança pretendida.” (peça 118, p. 7 a 9, grifo nosso).

Assim, a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 9826-03.2013.8.16.0025 não revoga a cautelar proferida por este Tribunal de Contas, impondo-se desde logo a concessão de nova medida cautelar, para resguardar a



primeira, desrespeitada pelo Município de Araucária. Pelos motivos aqui expostos, deixo de acolher os pedidos de revogação da medida de urgência outrora proferida, formulados pela Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. e pelo Município de Araucária às peças 118 e 121.

3. Decisão

Em razão do exposto, decido:

I. SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório no estado em que se encontra, enquanto não sobrevier eventual decisão desta Corte em contrário, com fundamento no inciso IV do artigo 125[17] e no inciso IV do §2º do artigo 53[18] da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24,[19] no inciso VII do artigo 32,[20] no §1º do artigo 282[21] e no inciso V do artigo 401[22] do Regimento Interno.

INTIME-SE com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o Município de Araucária, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Olizandro José Ferreira, bem como a Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, Sra. Dalva Regina Carbonero, para ciência e imediato cumprimento da determinação.

Destaco que o descumprimento das decisões desta Corte implica multa aos agentes responsáveis – Prefeito Municipal e Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços –, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[23]

II. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento, da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços do Município de Araucária, na pessoa de sua Presidente, Sra. Dalva Regina Carbonero, para que em 15 (quinze) dias todos os seus membros apresentem defesa, conjunta ou separadamente, a respeito do descumprimento da decisão deste Tribunal.

III. Determinar a INTIMAÇÃO, por meio de comunicação eletrônica, do Município de Araucária – na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal Olizandro José Ferreira, e dos procuradores do Município, já incluídos na autuação –, para que tenha ciência da nova decisão cautelar proferida[24] e para que em 15 (quinze) dias, apresente defesa a respeito do descumprimento da primeira medida cautelar. Solicito ainda que o Município, juntamente com sua defesa, apresente:

a) Cópia dos autos do processo licitatório objeto desta representação (Concorrência Pública nº 008/2013), a partir de sua página 726 (que contém o último documento da licitação constante dos presentes autos de representação, conforme peça 81, p. 37).

b) Cópia do Decreto nº 26.904/2014, que nomeou os membros da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços do Município de Araucária.

IV. Deferir o pedido de cópia dos autos formulado pela representante, Hygea Gestão & Saúde Ltda. (CNPJ 80.769.680/0001-41), à peça 124.

4. Encaminhamento

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

• Incluir na autuação, como interessada, a Sra. Dalva Regina Carbonero, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços do Município de Araucária.

• Incluir na autuação, como procurador da Hygea Gestão & Saúde Ltda., o Sr. Daniel Marcelo Zimmermann, CPF 838.930.759-68 (procuração à peça 124, p. 2).

• Efetuar as citações e intimações eletrônicas indicadas no item 3, II e III, acima.

• Dar cumprimento ao item IV do Despacho nº 661/14 (peça 119).

Destaco que os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigo 24, inciso XII, do Regimento Interno.[25] VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 195/2014 (peça 92), proferida pelo Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno.

Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento das determinações supracitadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. http://www.araucaria.pr.gov.br/webfm_send/16909

2. “[...] porque desatendidas as exigências legais e editalícias de comprovação de qualificação econômico-financeira (Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do Exercício), bem como, porque desatendidas as exigências editalícias de comprovação de capacidade técnica (utilização de atestados com serviços prestados por outra empresa e com serviços satisfatoriamente compatíveis com o objeto licitado)” (peça 2, p. 15).

3. “e, por fim, ainda que ultrapassadas as questões afetas à habilitação, que seja considerada inexistente a proposta da MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., eis que expirada a sua validade, de acordo com os critérios delimitados pelo ato convocatório.” (peça 2, p. 15).

4. Em 2014 foi editado o Decreto nº 26.904/2014, o qual nomeou membros da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços do Município de Araucária, cujos nomes não constam, ainda, dos presentes autos. Assim, a composição da comissão pode ter sido alterada.

5. “Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15

(quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;”

6. De acordo com as informações disponíveis no site do Tribunal de Justiça na presente data, o recurso interposto pelo Município de Araucária foi conhecido e teve provimento negado pela 5ª Câmara Cível, por unanimidade.

7. Autos nº 50496/14.

8. “Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

9. Inicialmente o contrato havia sido numerado como 115/2013, o que foi posteriormente corrigido, mediante termo de retificação.

10. A medida cautelar foi expedida em 07 de novembro de 2013 e, na mesma data, comunicada ao Prefeito de Araucária via e-mail, conforme certidão à peça 7.

11. Conforme publicado no Diário Oficial do Município de Araucária em 25/11/2013. Disponível em <http://www2.diariooficial.araucaria.pr.gov.br/search/view/backtopesquisa?tid=18037>

12. “Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”

13. A observação quanto à manutenção da suspensão da Concorrência Pública nº 008/2013 consta também do aludido acórdão, à página 8 da peça 111.

14. Ver peça 63, p. 30 a 32, peça 64, p. 11 a 14, peça 65, p. 1 a 5 e 13 a 15.

15. As quais podem ser resumidamente expostas como: a) apresentação, pela Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda., de documentação relativa à qualificação econômico-financeira em desacordo com as normas aplicáveis; b) apresentação, pela Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda., de atestados de capacidade técnica inválidos, não emitidos pelo tomador dos serviços neles indicados; c) prazo de validade da proposta de preços da empresa vencedora inferior ao estabelecido no edital e expirado quando da fase de apreciação das propostas. Previsão no edital de extensão do prazo de validade da proposta em caso de processo administrativo ou judicial superveniente; d) previsão de quantitativos para os atestados relativos à capacidade técnica profissional; e) forma adotada para a disponibilização dos serviços médicos à população.

16. a) apresentação, pela Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda., de documentação relativa à qualificação econômico-financeira em desacordo com as normas aplicáveis; b) apresentação, pela Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda., de atestados de capacidade técnica inválidos, não emitidos pelo tomador dos serviços neles indicados.

17. “Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

[...]

IV – receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93;”

18. “Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.”

19. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;”

20. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)”

21. “Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor-Geral, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)”

22. “Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.”

23. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;”

O valor atualizado desta multa para fatos ocorridos até 09/01/14 é de R\$725,48 e para os ocorridos a partir de 10/01/14, R\$2.258,40, consoante Portaria nº 1114/13 deste Tribunal e Lei Complementar nº 168/14, respectivamente.

24. Quanto à ciência da cautelar, a intimação eletrônica é mero reforço da comunicação a ser realizada via e-mail, conforme item 3, I, deste despacho.



25. "Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

XII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência da Corregedoria-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"

PROCESSO Nº: 617028/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), IGGOR GOMES ROCHA (OAB/PR 58067), MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN (OAB/PR 58197).

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3020/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: 1. Publicação da pauta de julgamento. 2. Ausência de intimação dos procuradores. 3. Prejuízo ao exercício do direito de defesa. 4. Comprovação. 5. Acolhimento da preliminar. 6. Nulidade.

1. A exigência regimental para que conste o nome dos procuradores da publicação da pauta de julgamento não constitui mera formalidade, mas garantia do devido processo legal, nos termos do art. 44, § 3º da Lei Orgânica. 2. A omissão configurou cerceamento do direito de defesa, caracterizando nulidade absoluta. 3. Provimento parcial do recurso. 4. Declaração de nulidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Péricles de Holleben Mello, contra o Acórdão nº 3.111/13 - Tribunal Pleno (peça 194) que, ao dar parcial provimento ao Recurso de Revista, reformou decisão da Primeira Câmara (peça 183) ao limitar o montante a ser restituído pelo recorrente, solidariamente com o Município de Ponta Grossa, a R\$ 1.550.411,92 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e onze reais e noventa e dois centavos), e manteve o juízo pela irregularidade das contas de transferência voluntária e demais cominações.

Pugna o Recorrente, em sede de preliminar, pela nulidade da decisão recorrida em face da ausência dos nomes dos seus procuradores na publicação da pauta de julgamento. Alega que tal omissão trouxe prejuízo à sua defesa, diante da impossibilidade de distribuição de memoriais e de sustentação oral.

No mérito, alegou que houve equívoco na sua responsabilização solidária, por não ser este o entendimento consolidado no Tribunal, conforme se depreende do Acórdão que apresenta como paradigma.

A Diretoria de Análise de Transferências, conforme Parecer nº 30/14 (peça 215), acatou a preliminar de nulidade por entender que a ausência de intimação dos procuradores para a data de julgamento do Recurso de Revista afrontou o disposto pelo artigo 429, § 2º do Regimento Interno, segundo o qual "as pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e dos procuradores".

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 2.429/14 (peça 216), acompanhou o opinativo da unidade técnica e manifestou-se "pelo acolhimento da preliminar de nulidade da decisão em razão da ausência de intimação dos procuradores com relação à designação de data para julgamento do Recurso de Revista, bem como pelo não conhecimento da parte relativa ao mérito do Recurso. Caso conhecido, manifesta-se pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas no que tange à existência de vício insanável causado pela ausência de publicação do nome dos procuradores da pauta da sessão de julgamento.

De fato, o art. 429, § 2º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 24/2010[1], estabeleceu que "As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores" (grifei).

Tal exigência não constitui mera formalidade, mas a garantia do devido processo legal a que se refere o art. 44, § 3º de nossa Lei Orgânica, segundo o qual "A pauta de julgamento será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno." (grifei).

Inobstante tal previsão, a Lei Complementar nº 113/2005, estabelece em seu art. 60 que se aplica, no que couber, aos processos administrativos em trâmite neste Tribunal, o Código de Processo Civil.

Por sua vez, o aludido Código estabelece, em seu art. 236, § 1º, ser indispensável, sob pena de nulidade, que das publicações constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

Não por outra razão que este Tribunal, em decisão proferida nos autos do Processo nº 27.175-6/12 – Embargos de Declaração, Acórdão nº 1.116/13 – Tribunal Pleno[2], reconheceu a "nulidade absoluta da decisão em face da ausência de intimação regular dos procuradores constituídos pelos embargante (...)".

Deste modo, a ausência do nome dos procuradores da pauta de julgamento configura nulidade absoluta do ato por cerceamento do direito de defesa.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para acatar a preliminar suscitada e, com fundamento no art. 376 do Regimento Interno, voto pelo provimento parcial do recurso para declarar a nulidade do Acórdão nº 3.111/13 – Tribunal Pleno, e dos atos posteriores, devendo o processo retornar à fase da instrução processual imediatamente anterior à prolação da decisão recorrida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, para no mérito, julgar pelo provimento parcial para declarar a nulidade do Acórdão nº 3.111/13 – Tribunal Pleno, e dos atos posteriores, devendo o processo retornar à fase da instrução processual imediatamente anterior à prolação da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página www.tce.pr.gov.br, com essa mesma antecedência.

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

2. Relator Corregedor Geral Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Julgamento: 2/5/2013. Publicação: Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 637, de 10/5/2013.

PROCESSO Nº: 322935/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: NICOLAU MUNIZ JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3021/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Atraso na prestação de contas perante o SIT. Decisão judicial. Vedação de imposição de sanções. Ausência de outros impedimentos. Deferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se do pedido de emissão de certidão liberatória, com fundamento no art. 297 do Regimento Interno, formulado pelo Município de Mauá da Serra, diante de impedimento para expedição da certidão por meio eletrônico.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 772/14, a Diretoria de Execuções, pela Informação nº 2.832/14, e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 6.157/14, diante da inexistência de impedimentos no âmbito de suas atribuições, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Informação nº 68/14, apontou que, não obstante o Município não esteja em dia quanto à prestação de contas perante o SIT – Sistema Integrado de Transferências, alerta que o indeferimento do pedido constituirá ofensa à decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança, a qual veda a imposição qualquer de penalidade decorrente de tal circunstância.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.452/14, manifestou-se pelo indeferimento do pedido "por discordar dos fundamentos da decisão judicial que suspendeu a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011 (...)"

II. VOTO

À vista da inexistência de outros impedimentos e considerando a decisão judicial que veda a imposição de quaisquer sanções em face da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, voto pelo deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória do Município de Mauá da Serra.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determine o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória do Município de Mauá da Serra.

Encaminhar, os autos à Diretoria de Execuções para registro, após transitada em julgado a decisão.

Determinar o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência



PROCESSO Nº: 604669/11

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA, JOSE LEITE CORDEIRO,

ADVOGADO: CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO (OAB/PR 41612), CLAUDIO TROMBINI BERNARDO (OAB/PR 24857), VICENTE DE PAULA (OAB/PR 10008)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 209/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Contas julgadas irregulares. Vícios superados. Procedência. Súmula 8. Regular com ressalvas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão de suspensão liminar da decisão rescindenda, proposto pelo Sr. José Antonio Otoni da Fonseca, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 58[1] - S2C, retificado pelo Acórdão n.º 129/2011[2] - S2C, que emitiu parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício de 2002, em razão das seguintes restrições: 1) inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 2) inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais; 3) remuneração indevida dos agentes políticos e 4) irregularidades formais relativas a ausência dos documentos indicados no item F do Anexo I da Instrução.

A liminar pleiteada foi deferida pelo Acórdão n. 2111/11 - Pleno, peça 8.

Quanto ao mérito, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2861/12 (peça 14) manifestou-se pela procedência parcial da rescisória, mantendo-se a irregularidade do item referente aos subsídios recebidos indevidamente pelos agentes políticos no exercício de 2002, diante da insuficiência dos valores recolhidos, convertendo em ressalva os demais itens - inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais e irregularidades formais relativas à ausência de documentos, em conformidade com o Acórdão nº753/09 do Tribunal Pleno, que regularizou com ressalva itens da mesma espécie, ao julgar a prestação de contas do Município relativas ao exercício seguinte, de 2003.

Posteriormente, após a juntada de novos documentos, realização de diligências, novas instruções[3], manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[4] e informação da Diretoria de Execuções[5], a Diretoria de Contas Municipais, diante da comprovação do recolhimento integral dos valores correspondentes aos subsídios recebidos a maior pelo prefeito e pelo vice-prefeito, através da Instrução nº 761/14 (peça 45), manifestou-se conclusivamente pelo provimento integral do pedido de rescisão, para efeito de emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Cornélio Procópio, relativas ao exercício de 2002.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial n. 5076/14 - peça 46), não se opôs ao opinativo técnico, pela reforma das decisões rescindendas para que as contas do Município de Cornélio Procópio, relativas ao exercício de 2002, sejam consideradas regulares com ressalvas. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, os vícios que sustentavam a irregularidade das contas restaram superados.

Em relação ao item "percepção à maior de remuneração pelos agentes políticos", o requerente comprovou o recolhimento dos valores correspondentes aos subsídios recebidos a maior pelo prefeito e pelo vice-prefeito.

De toda sorte, o recolhimento tardio dos valores, apenas em sede rescisória, enseja a aplicação do entendimento fixado na Súmula nº8[6] desta Corte, no sentido de que o apontamento deverá ser considerado regular com ressalva.

Quanto aos demais itens tidos por irregulares, relativos às "Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias", "Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais" e "Irregularidades formais", conforme bem expôs a unidade técnica, tais apontamentos configuram falhas de ordem formal. Além disso, observou-se que, no Acórdão nº 753/09 do Tribunal Pleno, que julgou as contas do Município relativas ao exercício de 2003, os mesmos itens foram julgados considerados como ressalvas, considerando as dificuldades para obter os extratos e o tempo transcorrido até o julgamento das contas, considerando que o interessado não é mais o gestor.

Dessa forma, a procedência do pleito rescisório se impõe, com a reforma do acórdão rescindendo, convertendo-se as irregularidades em ressalvas.

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela procedência deste pedido, rescindindo-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 58 - S2C, retificado pelo Acórdão n.º 129/2011 - S2C, para efeito de emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Município de Cornélio Procópio, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. José Antonio Otoni da Fonseca, em face dos seguintes apontamentos i) comprovação de devolução de subsídio percebido a maior pelo ex-prefeito, Sr. José Antônio Otoni da Fonseca e pelo ex-vice-prefeito, Sr. José Leite Cordeiro, ii) inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; iii) inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais; e iv) irregularidades formais relativas à ausência de documentos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Julgar procedente este pedido, rescindindo-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 58 - S2C, retificado pelo Acórdão n.º 129/2011 - S2C, para efeito de emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cornélio Procópio, relativas ao exercício de 2002, de

responsabilidade do Sr. José Antonio Otoni da Fonseca, em face dos seguintes apontamentos i) comprovação de devolução de subsídio percebido a maior pelo ex-prefeito, Sr. José Antônio Otoni da Fonseca e pelo ex-vice-prefeito, Sr. José Leite Cordeiro, ii) inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; iii) inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais; e iv) irregularidades formais relativas à ausência de documentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor). Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanharam o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014 - Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. *Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011 - Sessão nº 14.

2. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.*

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2011 - Sessão nº 26.

3. *Instrução nº 267/13-DCM (PEÇA 18), Instrução nº 4184/13-DCM (PEÇA 28).*

4. *Parecer Ministerial nº 17582/12 (peça 15), Parecer Ministerial nº 6142/13 (peça 19), Parecer Ministerial nº 18882/13 (peça 29).*

5. *Informação nº 2346/13-DEX (peça 27), Informação nº 947/14-DEX (PEÇA 43).*

6. *Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e de segundo grau;*

PROCESSO Nº: 381869/14

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO GENTE CURSO ESTUDOS E PESQUISAS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3134/14 - TRIBUNAL PLENO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 33, II, DA LEI Nº 15.608/07 E NO ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93. PELA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO.

Trata o presente de processo relativo à contratação direta por inexigibilidade de licitação, da empresa Instituto Gente Cursos, Estudos e Pesquisas S/C Ltda., com vistas à viabilização da participação do Dr. Roberto Tadeu Shinyashiki na execução e apresentação de palestra em evento de comemoração aos 67 anos de criação desta Corte de Contas, a ser realizado no dia 02 de junho de 2014, com valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

O expediente foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, mediante ofício exarado pelo Gabinete da Presidência (Ofício nº 179/14/OIN-GP). Justificou-se a contratação pelo fato de que o palestrante é publicamente reconhecido pelo seu trabalho e por possuir notória capacitação em sua área. Foram acostados ao processo os seguintes documentos: currículo do palestrante, contrato social da empresa e alterações, certidões de regularidade fiscal da contratada junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede, certidão negativa de débitos previdenciários e certificado de regularidade do FGTS, declarações de inexistência de menores e de idoneidade, certidão negativa de débitos trabalhistas, além de minuta do termo contratual.

Encaminhados os autos à Diretoria de Finanças, esta atestou a disponibilidade de recursos orçamentários para a realização da despesa (peça 07). A seu turno, a Diretoria Jurídica (peça 08), manifestou-se favoravelmente à contratação direta, após apreciação superior quanto à notória especialização da contratada e a juntada de documento comprobatório de regularidade fiscal para com a Fazenda do Estado do Paraná. Alertou ainda, para a necessidade de atualização da certidão de regularidade para com a Fazenda Federal.

Por sua vez, a Controladoria Interna (peça 09), ressaltou as seguintes questões, submetendo-as à apreciação da autoridade superior competente: a) especificação do objeto contemplando o número de previsto/possível de participantes, e o tema a ser ministrado; b) demonstração da adequação do valor proposto ao praticado no mercado; c) forma de adimplemento da obrigação e conformidade com o disposto no Art. 62 da Lei 4.320/64 e Art. 40 XIV, d, da Lei 8.666/93.

Por fim, o Ministério Público de Contas (peça 10) entendeu pela possibilidade de formalização do ajuste, condicionada ao saneamento das questões apontadas pela DIJUR e CI.

Em se tratando da notória especialização do palestrante, a douta unidade jurídica assim se pronunciou: "Junta-se nos autos ainda, o currículo do palestrante, o qual, embora brilhante e invejável, não vem a demonstrar que o mesmo é o indivíduo indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Pois bem. Tal objeto possui um grau de subjetivismo que torna difícil aquilatar se esta é ou não indiscutivelmente a melhor contratação. Sobre o tema, manifesta-se Marçal Justen Filho:

O §1º refere-se à necessidade de que a atuação do particular seja considerada como indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato. Essa fórmula verbal é algo exagerada e tem de ser interpretada em termos, permeada pelo princípio da razoabilidade.

Em primeiro lugar, é impossível formular um juízo de tamanha certeza e convicção. Na maior parte dos casos, a Administração terá diante de si diversos profissionais em



situação equivalente. Serão pessoas de elevada qualificação, todas igualmente merecedoras de confiança acerca de suas condições de execução satisfatória do contrato. A Administração escolherá uma dentre elas, tendo em vista algum fator. Nunca será possível afirmar que a contratação do sujeito "A" representa escolha indiscutivelmente mais adequada do que a do sujeito "B". aliás, se a Administração escolhesse "B" ficaria na mesma dúvida. (...) Existir outra alternativa tão adequada quanto àquela adotada pela Administração não é fator que afaste a validade da escolha."

Não outra foi a atitude da Administração ao escolher o palestrante: além de terem sido buscadas diversas alternativas, verificou-se o custo-benefício da contratação. Dentre os candidatos com notória especialização, optou-se pelo Dr. Roberto Tadeu Shinyashiki, com brilhante e invejável currículo.

Quanto às certidões citadas pela Diretoria Jurídica, estas deverão ser juntadas quando da formalização do contrato.

Com relação ao solicitado pela Controladoria Interna, a palestra a ser ministrada tem como público alvo todos os servidores do TCE/PR e o tema a ser trabalhado será definido quando da formalização do contrato. O preço está adequado ao de mercado e inclusive como se pode verificar no documento de fl. 22 - peça 04, esta Corte pagará valor menor (-30%) pela mesma palestra ministrada em outra entidade. Por fim, as obrigações serão adimplidas em conformidade à legislação aplicável.

Diante do exposto, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 33, II, da Lei Estadual nº 15.608/07, VOTO pela formalização da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Instituto Gente Cursos, Estudos e Pesquisas S/C Ltda., com vistas à viabilização da participação do Dr. Roberto Tadeu Shinyashiki na execução e apresentação de palestra em evento de comemoração aos 67 anos de criação desta Corte de Contas, a ser realizado no dia 02 de junho de 2014, com valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela formalização da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Instituto Gente Cursos, Estudos e Pesquisas S/C Ltda., com vistas à viabilização da participação do Dr. Roberto Tadeu Shinyashiki na execução e apresentação de palestra em evento de comemoração aos 67 anos de criação desta Corte de Contas, a ser realizado no dia 02 de junho de 2014, com valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 18 EM 20 DE MAIO DE 2014

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 222602/08 Vista desde 15/04/2014 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Entidade: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

Interessado: MANSUR DE JESUS DAOU

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 597588/10

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: EDNEI MENDONÇA MINELI, LUIS ROGERIO GIMENEZ, REINALDO GIMENEZ MILAN

Processo: 478478/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LEOMAR BOLZANI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, VANDERLEI JOSE CRESTANI

Processo: 532472/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 760343/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MOACYR JOSÉ VITTI

Processo: 200009/09 Vista desde 15/04/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARI TAVARES ANDRAUS

Processo: 107433/12 Adiado por devolução pós-vista desde 29/04/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 251924/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR, LEONIL DE OLIVEIRA E SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 252025/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO, ZELIA PEREIRA BARRETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 165843/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: VALDIR CORREIA MORAES

Processo: 196240/12

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

Interessado: MARLI TERESINHA KNAPIK DE MIRANDA, NIVALDA MAGALHÃES LANDIM

Processo: 192213/13

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

Interessado: JURACI PAES DA SILVA, WILSON CORDEIRO

Processo: 195786/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: BRAZ GEFER, CEZAR GENGIS KHAN JOHNSSON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 100068/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HUNRICHS)

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO

Processo: 190695/13

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA (Procurador(es): REINALDO RODRIGUES DE GODOY, ODEIR PEREIRA DE MELO)

Interessado: ROBSON RAMOS, VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

Processo: 195743/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA (Procurador(es): JEOVANI BONADIMAN BLANCO)

Interessado: ALEXANDRE LUCENA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 205832/06

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, JOSÉ CARLOS DA SILVA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SIDNEI DA SILVA MENDES (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 188750/09

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

Interessado: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 185077/09

Entidade: APPF E. M. ELZA LERNER

Interessado: ROGERIO DE OLIVEIRA



Processo: 189900/09
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FORTE NETTO, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 83247/12
Entidade: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CLEVELANDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, DANILO DE VASCONCELOS LEÃO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Processo: 90851/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 216100/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 265230/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÁSSI
Interessado: LUIZ CARLOS BELETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TEREZINHA IZABEL DA COSTA BERTUZZO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 296453/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, FRANCISCO PAIVA NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 26414/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK, LORENA LOPES), ZEFERINO PERIN

Processo: 26430/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES (Procurador(es): LORENA LOPES), PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK, LORENA LOPES), ZEFERINO PERIN

Processo: 135716/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: DIRCEU DA SILVA ALVES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 181963/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ALEXANDRE LEON CARVALHO BORDES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CHRISTIANN PERCI BASTOS, DANIELE KARINA SUKULSKI CHIORATO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 181998/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: APPS CMEI OMEU PÉ DE LARANJA LIMA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ELAINE APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA, FLAVIO EDSON BENTO DE FREITAS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 184300/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PAULO PIMENTEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ELZA QUIRINO MOSER, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, VERA LUCIA MONTEIRO SITONI

Processo: 186175/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: APM DA ESCOLA OLAVO BILAC, EVERALDO BATISTA PINTO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, VERA LUCIA RIBEIRO DE FARIA

Processo: 408100/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 408224/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 408682/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 605089/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 605135/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 605143/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 605186/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 605194/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 611720/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 147432/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 157616/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 259470/10
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: DIVA TRAVENSSOLI FRANCO

Processo: 429260/10
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALCEU IVO COSTACURTA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 606340/10
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSEFINA APARECIDA BARBOSA, VALDIR LUIZ ROSSONI (Procurador(es): Lydia Montani, Patricia Sathler Janeiro)

Processo: 161768/13
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA



RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARLI DE BASTOS STALCHMIDT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 758292/13

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 434846/05

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: ARLINDO ADELINO TROIAN

Processo: 258089/08

Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, PEDRO VICENTIN

Processo: 291748/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: ALDOIR BERNART, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

Processo: 324859/09 Vista desde 29/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 412818/05

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: ADMIR ESTEVAO DE FREITAS (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), ADRIANA GARDIOLI (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), ADRIANA REGINA ARAUJO (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), AMADEU BATISTA GUIMARAES (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), ANA MARIA LOURENCO (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), ANDERSON CEZAR FRANCO (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), ANGELA MARIA GERALDO, ANTONIA RUY CALDERAN OLIVEIRA (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), ANTONIO CARLOS MENDES (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), ANTONIO IVO COELHO, ANTONIO MARCOS NOFFK DE LARA (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), ANTONIO SANTIAGO, APARECIDA DA SILVA TORRES (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), CARLOS GOMES DA COSTA

NETO, CARLOS ROBERTO PASTI (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), CELIA ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), CELIA REGINA ASSONSIM DE ARAUJO (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), CICERO BENTO DA SILVA (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), CLEIDE GOBO SILVA (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), DEHANIRA MOREIRA DE NOVAIS, DILA DO LAGO COSTA (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), ELAINE SEVERINO DA SILVA (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), ELIANE DE ANDRADE BINATTI (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), ELIANE FATIMA DE LIMA (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), ELVIRA BARBOSA DE MEDEIROS COSTA (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), ENO LUHN (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), HELENA FERRAZ (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), IDALINA MARIA BELINI (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), IRACEMA MARTA DE MACEDO (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), IRINEU GUIZIUM (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), ISABEL MARIA GOMES MIRANDO (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), ISAUARA DAVINA DA SILVA, ISAUARA DAVINA MACEDO, IVANILDA RODRIGUES VELASCO BUDACH, IVONE DE ARAUJO FERREIRA (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), JAIME BURAK (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), JOAO BATISTA (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), JOÃO MACIEL DE AZEVEDO (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), JOAO ROBERTO ARAUJO DE LIMA (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), JOSE APARECIDO CONCHINEL, JOSE ARLENO DOS SANTOS, JOSE DA CONCEICAO CLEMENTE, JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA SILVA (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), JOSINA BIZERRA CAVALCANTE, LAERCIO DAMASCENO (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), LUIZ CARLOS MACHADO, MARCIA ELIZETE DE ALMEIDA (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), MARIA APARECIDA NASCIMENTO AZEVEDO (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), MARIA DE FATIMA CORDEIRO SILVA (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), MARIA DE FATIMA DA SILVA (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), MARIA DE LOURDES DAS NEVES FERREIRA, MARIA DO CARMO DA SILVA SANTIAGO (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), MARIA UZELOTO COSTA, MARLI DE FATIMA BITENCOURT (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), MARLI MENDES DE OLIVEIRA MACEDO (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), NERLI FERREIRA DA COSTA SANTOS, ORLANDO FERREIRA MARIZ (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), OSVALDO ALVES TORRES, RAIMUNDO ERIZALDO FERREIRA (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), RITA DE CÁSSIA MENDES SANTIN (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), ROBERTO CARLOS GAROFALO (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), ROSANGELA DA SILVA (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), ROSELI DO LAGO COSTA (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), SERGIO DOMINGUES (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), SERGIO JOSÉ BARBOSA (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), SERGIO ULISSES, SILEIA DIAS FERREIRA (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), SILVANA CARBONERA (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), SOCORRO DE ARAUJO FRANCO (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), SULENIR APARECIDA COELHO, VALDECIR DUMINELLI (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO), VALDETE PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): MAIKO RODRIGO CARNEIRO)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 191136/14

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166719/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA (Procurador(es): NORDI PERUZZO)

Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, EDUARDO RIBAS CONRADO, GRACIANO ADÃO WRUBLESKI, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA

Processo: 184865/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Interessado: JORVANES PEREIRA

Processo: 188658/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: VALDIR CORREIA MORAES, VILMAR KAROLUS

Processo: 246577/13

Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL (Procurador(es): ANDREY PEDROSO)

Interessado: DELSO JOSÉ TRENTIN, LEOCLIDES RIGON, PAULO AMERICO PORSCH

Processo: 161580/13 Vista desde 22/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

Interessado: DORIVAL CAETANI, SAULO CESAR GUERRA



Processo: 191454/13 Vista desde 22/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
Interessado: APARECIDO OLIVEIRA DIAS, GERVAÑO TSEI, VALTERLEI SUSHURER

Processo: 195689/13 Vista desde 22/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA (Procurador(es): ORLANDO CHODON HOLOVATI)
Interessado: ALFREDO LUIZ BERNARDO, DIRCEU SCERBO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 141147/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), REINALDO CARDOSO

Processo: 151592/13
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, JAIR MAJOLO)
Interessado: PAULO BRANDT (Procurador(es): ULICES PIZZATTO), PAULO CESAR FEYH, RUDI KUNS

Processo: 169068/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA

Processo: 181505/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE), DARLAN SCALCO

Processo: 182552/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM

Processo: 191691/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

Processo: 153196/13 Vista desde 06/05/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA

Processo: 166948/13 Vista desde 22/04/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO), SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Processo: 183486/13 Adiado por devolução pós-vista desde 22/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

Processo: 188801/13 Vista desde 29/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA

Processo: 190440/13 Vista desde 29/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 267581/11
Entidade: CRECHE RISOLETA NEVES
Interessado: KÁTIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS MIVORI, WALDIR LUIZ PEREIRA, ZINALDO PELEGRINE

Processo: 60042/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: MAURO CORREA DE ALMEIDA

Processo: 305118/12
Entidade: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Interessado: JANETE DA SILVA GALEGO, ROBERTO JOSÉ BARRETO

Processo: 462853/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 746959/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 754978/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRAÇÃO, ELISABETE LUCIA SANGALLI DAL VESCO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SANDRA KUNSLER DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 808652/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, VALTENIR LAZZARINI

Processo: 32848/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: JOSE FERREIRA DOS SANTOS, JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN, LUIZ CARLOS SANCHES BUENO, MOVIMENTO DE BEM ESTAR SOCIAL KOLPING DE CONSELHEIRO MAIRINCK, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, SILVIA TEIXEIRA DE MELO

Processo: 97451/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NELSON GONÇALVES DE SOUZA

Processo: 129660/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALAIRTON SÉLERI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE HONÓRIO SERPA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, OSMÁRIO RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 138324/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 174363/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, HILARIO ANDRASCHKO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 182897/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ALEXANDRE GUIMARAES NICOLAU, CARLOS ROBERTO PUPIM, CASA MATERNAL EVANGÉLICA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 184172/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. PEDRO CONSTANTINO DA ROCHA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FÁBIO DA SILVA, IVAN RODRIGUES, LUCIA MIQUELASSO SCHEFER, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 354205/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ATALAIA, DÉBORA GRAZIELA BARBOSA, FÁBIO FUMAGALLI DE PAIVA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, NILSON APARECIDO MARTINS

Processo: 409140/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOAO CARLOS KLEIN, MUNICÍPIO



DE PEABIRU, WILSON JARDIM DE CARVALHO

Processo: 426737/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 723790/13

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE

Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUÍ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, JOSE LUIZ RAMUSKI, LISSANDRO MOISES DORST, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Processo: 724304/13

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE

Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUÍ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LISSANDRO MOISES DORST, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 724371/13

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE

Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUÍ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

Processo: 735942/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: ANDRE LUIS BOVO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO TRABALHADOR RURAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MAURÓ GOMES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 881906/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ONG FUTEBOL DE RUA DE CURITIBA, OSCAR MUXFELDT NETO

Processo: 884794/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 41302/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ANDRÉIA MARCHI MORI GUEDES, ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO-VISUAIS ASSIS CHATEAUBRIAND, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 66984/14

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: CASAS SANTO EDUARDO OBRAS UNIDAS SÃO VICENTE DE PAULO DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MARCIA APARECIDA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 76076/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, MARIANE ARNS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SISTEMA DE APOIO À SAÚDE SÃO RAFAEL - MARINGÁ

Processo: 81193/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE ROLÂNDIA, EDUARDO KAUS, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 83684/14

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JUNDIAÍ DO SUL, MARCIO LEANDRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, TIAGO BARBOSA TIRONI

Processo: 85792/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ARQUIMEDES ZIROLO, CASA DA ACOLHIDA DIVINA PROVIDENCIA DE ASTORGA, MARIA DE LOURDES SOUZA, MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 127750/14

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: LEONIDES SELHORST, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI

PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PROVINCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA

Processo: 128330/14

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: LEONIDES SELHORST, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PROVINCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA

Processo: 154633/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ALCIDES COSTA ABREU, ASSOCIAÇÃO CIANORTE APOIANDO E RECUPERANDO VIDAS, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 98541/14

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALCIDES JUNG ARCO VERDE

Processo: 187230/14

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RENE JULIO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 131873/12

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

Interessado: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

Processo: 192752/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

Interessado: PAULO RICARDO RODELLA, RONALDO ADRIANO SILVA

Processo: 191748/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 22/04/2014

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: DOMICIO RODRIGUES DE MOURA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 192779/13 Vista desde 13/05/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Interessado: ALAIR CARDOSO SANTANA, JURANDIR DE SOUZA, MARCOS PAULO SGORLON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 197401/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): TANIA REGINA DA SILVA, ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO)

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

Processo: 185080/13 Vista desde 13/05/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: HERMES WICTHOFF (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), NICOLAU MUNIZ JUNIOR

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 850187/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/03/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDAO VIOLIN)

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDAO VIOLIN)

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 274355/10 Vista desde 06/05/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA



ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 709726/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: MARCOS ODILON POLETTO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 182205/10 Adiado por férias do relator desde 22/04/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 114617/09

Entidade: CASA DA CRIANÇA DE CAMBARÁ

Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, VITOR FENELON

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 622834/12

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, VALDEMIRA TEREZA PONTES VASCONCELOS, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

Processo: 28336/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MASSASHI ASSAKAWA

Processo: 315633/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLI ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: MARIA DE LURDES HOPFER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 363247/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA

RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NALDO DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 474350/08

Entidade: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: OSNY SOARES DE MACEDO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 779865/12

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): Ademir Aparecido Antonelli, Jose da Silva Neves, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Interessado: LAERCIO FONDAZZI, MANOEL CONSTANCIO DOS SANTOS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, WALTER LUIZ GUERLLES

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 118191/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: ANTONIO CIRINEU PASSARELA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, WALDIR SECUNDO DE MELO

Processo: 126887/09

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Interessado: RIAD SAID ZAHOU

Processo: 130841/09

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

Interessado: ARCELI MARGARIDA FREDDO, MARIZETE FÁTIMA TREVISAN

Processo: 108636/07

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ALTAMIR MOREIRA DE CASTILHO, CESAR AUGUSTO BOGUS, CORDOVAN FREDERICO DE MELO JUNIOR, FERNANDO BOHRER, GILBERTO FRANCISCO BRITTES, GILMAR JARENTCHUK, JAIR BRUGNAGO, JULIO ADILSON PIRES, MARCO ANTONIO CAUS, SERGIO ANDREKOWICZ

Processo: 183449/10 Vista desde 29/04/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, LUIZ CARLOS FRANCO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 432786/07 Adiado por pedido do relator desde 22/04/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

Processo: 145300/10 Adiado por pedido do relator desde 22/04/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, VLAUMIR RODRIGUES



Processo: 253129/09 Adiado por pedido do relator desde 29/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 287996/10 Adiado por pedido do relator desde 13/05/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: GERÔNIMO TASIOR, VERA LUCIA MATTE MARCHINSKI

Processo: 366632/10 Adiado por pedido do relator desde 22/04/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ADRIANA MOLINARI WICHTHOFF, APARECIDA HELENA LOLI MARINELO, CLAUDIO HENRIQUE GASPARINI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 198400/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINARCI MELO MACHADO GOMES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 543055/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ROSANE SCHLOGEL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 772941/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LINA ALVES DA SILVA CORREA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 285726/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE PEREIRA DE PAULA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 331175/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, WANDERLEY RIBEIRO DE CARVALHO

Processo: 353764/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO,



MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ROSELI RIBAS DOS SANTOS, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, SUELY HASS

Processo: 357220/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROBERVAL DA SILVA, SUELY HASS

Processo: 384740/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RENATO SANCHEZ, SUELY HASS

Processo: 391577/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROBSON RISONI, SUELY HASS

Processo: 394762/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: IRISVALDO APARECIDO DE CERQUEIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 412019/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GASTAO ROGERIO SEGALLA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 472801/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LENI APARECIDA TAMBOLA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 487183/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDEMIRO APARECIDO FERNANDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 601210/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE



ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ARTUR MULLER, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 725548/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Foneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO ROBERTO DE ASSIS, SUELY HASS

Processo: 506233/11 Adiado por pedido do relator desde 22/04/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ARINEIA FARIA CARDOSO DE MIRANDA, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 612700/11 Adiado por pedido do relator desde 22/04/2014

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGR, MONICA NUNES DE ABREU RAUTTER, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 449072/03 Adiado por devolução pós-vista desde 22/04/2014

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: Daniel Lucio Santos Cordeiro, NELSON WALTER MARQUART, WILHELM RICHARD LOTHAR SCHACK

PENSÃO

Processo: 179020/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSATO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NADIR GIROTTI, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Foneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, THAIS CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO

Processo: 245367/11

Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

Interessado: MARIA LORENA DALPRA MASCHIO, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

Processo: 604690/12

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: JOSÉ ATILIO NORBERTO, MARCIA APARECIDA TOKARSKI, SILVESTRE EDEMUNDO TOKARSKI

Processo: 75687/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CARMEM ALVES ALBERTI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, jurandy agostinho alberti, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 206996/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: DIONE SEVERO MARTINAZZO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, JULIA MARIA DOS SANTOS MENDES, MARIA DO ROCIO FONTES LIMA, ROSEMARA MARTINS LEAL

Processo: 407096/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO, ED PINHEIRO LIMA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 112043/14

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GUILHERME VIEIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 17 EM 21 DE MAIO DE 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 284854/12

Entidade: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONS

Interessado: IVAIR JOSÉ TEIXEIRA, MARINETE DE FÁTIMA CANTELI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE



Processo: 680362/12
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 469959/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 624903/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 625250/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 888951/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LEVY CORREA DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 40551/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 61613/14
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÊ, CÉLIO BIZZ, MUNICÍPIO DE VERÊ

Processo: 62970/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 69177/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES RANCHOALEGRENSES ASTRAL, EDSON DOMINCIANO CORREIA, JOANA SALVES BATISTA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 105802/14
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ
Interessado: APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPIRÁ, CARLOS ALBERTO DA SILVA FAGUNDES, MUNICÍPIO DE JAPIRÁ, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: 129329/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 499420/10
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: SANDRA MARIA DEL SANT

Processo: 31515/10 Vista desde 19/03/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA

MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: IRENE LEAL ANDRADE DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 324969/14
Entidade: HOSPITAL MUNICIPAL DE DIONISIO CERQUEIRA
Interessado: JULIANA CHINAZZO DEBONA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 361525/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 186671/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: FABIO FUMAGALLI DE PAIVA, NILSON APARECIDO MARTINS

Processo: 198645/13 Vista desde 19/03/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ, REINALDO GIMENEZ MILAN

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 208646/09 Vista desde 30/04/2014 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH

PENSÃO

Processo: 350691/11 Adiado por devolução pós-vida desde 26/02/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NEWTON PYTHAGORAS GUSSO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 185063/13 Adiado por pedido do relator desde 30/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO (Procurador(es): ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA)
Interessado: LEOMAR BOLZANI, VANDERLEI JOSE CRESTANI (Procurador(es): Vilmar Bonfim)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 174644/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE PEROLA (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)
Interessado: ROSELI BORROLOTTI CARDOSO DA SILVA



Processo: 267689/11
Entidade: CRECHE CRIANCA FELIZ
Interessado: ALISANDRA CAVASSANI AZONI, LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Processo: 220252/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA
Interessado: RICARDO VIANA DA CRUZ, RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO

Processo: 264829/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: SERGIO PINOTI PARAIZO

Processo: 289201/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, LUCIANA MARA PIANTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 139246/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: ADMIR STRECHAR, JOAO CARLOS GONCALVES

Processo: 150371/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
Interessado: HELIO TARGINO RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 197840/12
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: OSVALDO VANDERLEI COSTA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 203725/09
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
Interessado: GENÉZIO BELARMINO IZIDORO, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA

Processo: 129347/09 Adiado por pedido do relator desde 19/03/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): CRISTIANE TABORDA DE PAULA QUADROS, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ)
Interessado: OTÉLIO RENATO BARONI, PAULO HOMERO DA COSTA NANINI, SAMIR ALVES DE MELLO

Processo: 149184/03 Vista desde 19/02/2014 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JOSE ANANIAS DOS SANTOS (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MIGUEL JAMUR (Procurador(es): MARCELO BOM DOS SANTOS, ORLEY WILSON PACHECO)

Processo: 145345/07 Adiado por férias do relator desde 30/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 185115/09 Adiado por férias do relator desde 09/04/2014
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CLECI TEREVINTO)

Processo: 188068/09 Adiado por pedido do relator desde 14/05/2014
Entidade: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA)
Interessado: HELENA PEREIRA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 207577/09 Adiado por férias do relator desde 30/04/2014
Entidade: TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA
Interessado: GIOVANI MAFFINI, IVETE MARLICE WEIDE, JOSE ALTAIR SCHIMMELFENNIG, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, TÂNIA MARIA RIPP MAFFINI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 309226/13 Adiado por férias do relator desde 07/05/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA NOEMI STEFANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 81075/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: IRACY BEZERRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OSVALDO CRISPIM BEZERRA

Processo: 127705/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: AVILDA TAVARES LOBO, ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSÉ HARALDO CARNEIRO LOBO, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 238778/11



Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MIRIAN DONAT, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 686688/10 Adiado por férias do relator desde 07/05/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 64868/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: MAURILIO SANTOS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 255598/09 Adiado por férias do relator desde 30/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR, NELSON GOCH JUNIOR,
NELSON JOSE TURECK, RENATO TERUO IKEDA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 186367/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

Processo: 130355/04 Vista desde 07/05/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, Jair César de Oliveira, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER BROCK, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELLY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, Pedro Paulo Costa, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SÁBINO PICCOLO, VALDEMIR MANOEL SOARES

Processo: 156570/08 Adiado por pedido do relator desde 30/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, ALAOR RIBEIRO DOS REIS)
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 173504/08 Adiado por pedido do relator desde 30/04/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA, CLÁUDIO REVELINO, FABRICIO MORENO, GELSON MANSUR NASSAR, RANIERI BENEDETI LEITE, WILIAN WALTER OVÇAR

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 277184/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ADEMIR FERNANDES CLETO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Processo: 431004/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: JOAO BORDIGNON NETO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 229729/13
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Caroline de Paula, CRISTINA TAKAE YAMAGUTI OGURA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, LUIZ TEOFILO DE ALMEIDA

Processo: 246852/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANTONIO RODRIGUES FILHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 516183/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SEBASTIAO FARIA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 592033/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,



ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Nelson Dalle Molle, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 701881/10

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: EDIR MONTEIRO ANTUNES

Processo: 670960/10 Adiado por pedido do relator desde 30/04/2014

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: MARIA EDUARDA MENDES PAREDES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 591926/08

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: JORGE MARAO CARNEIRO MIGUEL, MICENO ALVES DE LIMA JUNIOR, ROGERIO BEDENDO MUTHER, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 15, EM 07 DE MAIO DE 2014.

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (07/05/2014), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio**

Nogueira Soares e **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 14, da Sessão do dia 30 de Abril de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 189992/14, na pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Foi **devolvido** o Processo nº: 130355/04, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, pelo Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 646583/13, 647504/13, 647814/13, 21999/14 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 568981/13, 412779/13, 446983/13, 345427/13, 646206/13, 411985/13, 178044/14, 176319/14, 477277/13, 405968/11, 69139/12, 43810/11, 224220/13, 367986/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 119844/08 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 322210/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 318248/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 653004/12 (Regular), 186345/13 (Regular com ressalvas), 366955/13 (Regular com ressalvas), 678418/13 (Arquivamento), 150982/10 (Negativa de registro com aplicação de multa), 456356/10 (Registro), 189992/14 (Deferimento), 72899/14 (Deferimento), 196723/13 (Regular), 199358/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 756385/13 (Aprovação parcial do Relatório de Auditoria), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 196125/09 (Regular com aplicação de multa), 197253/09 (Regular com aplicação de multa), 191310/09 (Regular com ressalvas), 191530/09 (Regular com ressalvas), 257423/12 (Regular com ressalvas), 118790/13 (Arquivamento), 123521/13 (Regular com ressalvas com recomendação), 144413/13 (Regular com ressalvas), 548336/13 (Arquivamento), 550330/13 (Arquivamento), 624709/13 (Arquivamento), 894315/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 533512/09 (Negativa de registro), 168939/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com recomendações), 187771/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 156551/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 156705/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 163680/13 (Regular), 180525/13 (Regular com aplicação de multa), 181220/13 (Regular), 184920/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 189700/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 192531/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 244159/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), 344641/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 378053/09 (Regular com ressalvas), 201340/10 (Regular com ressalvas), 274029/10 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 283483/12 (Regular com ressalvas), 203734/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 183173/04 (Irregular), 140998/07 (Emissão de Parecer prévio pela Irregularidade), 129444/09 (Emissão de Parecer prévio pela Irregularidade com aplicação de multa), 6180/08 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 277322/07 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 38034/11 (Registro), 95164/12 (Registro com aplicação de multa), 514368/11 (Registro), 675672/13 (Registro), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continua com Vista os Processos nºs:** 31515/10 e 198645/13 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 208646/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 350691/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **adiados** os Processos nºs: 226002/13, 309226/13, 77998/07, 662169/10, 686688/10, 37534/14, 224928/13, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foi **adiado após devolução de Vista**, o Processo nº: 130355/04, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 185063/13, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 176841/10, 188024/06, 145345/07, 207577/09, 742123/11, 654085/10, 238468/11, 255598/09, 128855/09, 129347/09, 149184/03, 140963/07, 185670/10, 198128/09, 185115/09, 544772/13 da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 156570/08, 173504/08, 355459/08, 670960/10, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 198246/13, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** e 201761/08, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dezessete minutos, (15:17), do dia 07 de maio de 2014, o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 14 de maio do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. *****

Acórdãos

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 51065/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOÃO ARRUDA, CICERO COSMO, MAYKON CRISTIANO JORGE, CLEITON SILVA DE LIMA, NEIDE FRANCISCO FERREIRA, LEONARDO JOSE DA SILVA, MANOEL VIRGÍNIO LOPES, LUIZ ELIZEU DOS SANTOS

DESPACHO Nº.: 578/14

A Diretoria de Protocolo (DP) sugere a citação por edital do Sr. Luiz Elizeu dos Santos, ex-vereador da Câmara Municipal de Alto Paraíso, e da Sra. Neide Francisco Ferreira, servidora da referida Casa, uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de citação pela via postal (Informação nº 5075/14 – peça 67).

No entanto, verifico que esta última apresentou sua defesa à peça 69, a qual recebo neste momento.

Quanto ao Sr. Luiz Elizeu dos Santos, este atualmente ocupa o cargo de vice-prefeito do Município de Alto Paraíso. Assim, antes da citação por edital, entendo prudente oficiá-lo em seu endereço profissional.

Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofício de citação ao Sr. Luiz Elizeu dos Santos, endereçado à Prefeitura do Município de Alto Paraíso, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar defesa quanto à matéria objeto deste processo.

Alerto que a procedência da presente Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 85 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005 aos responsáveis.

Após o decurso do prazo para apresentação da defesa, com ou sem resposta da parte, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de abril de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 856169/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: SISSONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, JOSUE CORREA FERNANDES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MAURICIO LUZ (OAB/PR 45759)

DESPACHO Nº.: 728/14

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada pela empresa SISSONLINE GESTÃO DE NEGÓCIO LTDA., noticiando possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 367/2013, promovido pelo Município de Ponta Grossa.

A Representante defendeu que a modalidade licitatória aplicada não era adequada ao objeto, vez que este é dotado de complexidade em virtude de suas funcionalidades, logo o critério de menor preço seria inapropriado, pois não se trata de produtos padronizados e similares, de maneira que a melhor técnica seria um parâmetro que deveria ter sido igualmente observado.

Além disso, afirmou que o edital fixou o fechamento randômico como critério para o tempo dos lances, o que exclui a possibilidade de redução de preços pelo licitante após o primeiro lance.

Também embargou a exigência de certidão negativa de débito, excluindo a possibilidade de os licitantes apresentarem certidões positivas com efeitos de negativas, que possuem o mesmo valor.

Ademais, contestou a exigência do edital, quando este exigiu que as empresas licitantes mantivessem profissional para manutenção de forma presencial, alegando que tal exigência configura abusividade, pois a mera declaração de disponibilidade seria suficiente.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1849/13 (peça nº 4) desta Corregedoria-Geral, exceto quanto à exigência de certidão negativa de débito, pois não há provas de que a Administração tenha rejeitado as certidões positivas com efeitos de negativa.

Em resposta, tanto o Prefeito Municipal como o Ex-Secretário de Administração e Assuntos Jurídicos informaram que o Município acatou os argumentos da impugnação quanto à utilização da modalidade licitatória, no caso, o Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, e que o procedimento foi alterado para Tomada de Preços com critério técnica e preço.

Quanto ao tempo randômico, esclareceu que este é estabelecido pelo sistema da empresa contratada para a realização de todas as licitações eletrônicas e tem fundamento no Decreto Federal nº 5450/2005.

Para ratificar suas alegações, o Município apresentou: I) Impugnação Administrativa da empresa Representante; II) Aviso de Suspensão do Pregão Eletrônico nº 367/2013; III) Instrução Técnica nº 1983/2013 (em que é feita uma análise da Impugnação apresentada e sugerida a concessão de parcial provimento à impugnação).

Por meio da Instrução nº 908/14 (peça nº 29), a Diretoria de Contas Municipais - DCM, opinou pela intimação do Município, pois este não apresentou cópia integral da licitação nem eventuais contratos dela decorrentes.

O Ministério Público, no Parecer nº 6837/14 (peça nº 30), reconheceu que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e opinou também pela diligência ao Município de Ponta Grossa, vez que é imprescindível que este apresente a cópia integral da Tomada de Preços promovida, bem como eventuais contratos decorrentes do processo licitatório.

2. Examinando os autos, verifico que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais quanto à necessidade de novas informações.

Diante do exposto, determino nova oitiva do Município, para que apresente justificativa documental acerca da Tomada de Preços realizada, bem como as informações referentes ao contrato eventualmente firmado após a conclusão do certame.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize a intimação por meio eletrônico, do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos necessários a dirimir as dúvidas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, apresentando os respectivos documentos.

Determino ainda à Diretoria de Protocolo - DP que retifique a autuação no sentido de incluir o Município de Ponta Grossa, no campo destinado a “origem/entidade”, no campo destinado ao “representante”, deverá ser incluída a empresa SISSONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e no campo destinado ao “representado” deverá constar o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira.

Após decurso do prazo, com ou sem apresentação de resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 344165/14 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

DESPACHO Nº.: 734/14

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, que remete solicitação de cópia formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná dos autos 900722/13, de Representação da Lei nº 8.666/93, em que são partes MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ e VALDOMIRO ABRÁO PERSCH.

2. Defiro o pedido de cópias.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos 900722/13.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 68956/14 - TC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME BERNARDI

DESPACHO Nº.: 739/14

1. Tratam os autos de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado com fundamento no inciso II do artigo 125 da Lei Complementar nº 113/2005, em face do servidor Guilherme Bernardi, em razão do suposto abandono do cargo de Técnico de Controle.

Inicialmente, conforme Despacho nº 234/14 (peça 4), os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) para condução do processo, no termos do artigo 122 e seguintes do Regimento Interno. No entanto, logo após a decisão de instauração do PAD, conforme juntada realizada pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), o servidor indiciado solicitou a exoneração a partir de 28 de fevereiro de 2014 (peça 6).

Por conseguinte, a Presidente da CPAD encaminhou os autos à DGP para providências e para informar se houve a percepção de remuneração relativa ao período em que esteve afastado do exercício do cargo sem justificativa (Despacho 1/14 – peça 8).

Em resposta (Informação nº 62/14 - peça 9), a unidade relatou que o servidor ausentou-se injustificadamente a partir de 02/12/2013 e que não houve a percepção de remuneração no período.

Neste contexto, a CPAD manifestou-se no Parecer nº 1/14 (peça 10) pela extinção do presente processo em razão da perda de seu objeto, por entender que “não ficou demonstrada a intenção específica de abandono do cargo, uma vez que de modo próprio o servidor requereu a sua exoneração”.

Por fim, sugere o encaminhamento dos autos à DGP para que tome as providências destinadas a efetivar a exoneração do servidor.

2. Ainda que o servidor Guilherme Bernardi não tenha sido citado para apresentar defesa prévia, entendo necessária a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) antes da tomada de decisão por parte deste Corregedor-Geral.

Assim, encaminhem-se os autos ao MPJTC, para parecer, nos termos do artigo 131 do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 882003/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: MIGUEL ASCENCIO NABARRO, JOSE ROBERTO COCO, ASTRA ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA ME, FCA - FREDO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PLANEJAMENTO S/S LTDA - ME, JAIR FRANCISCO FREDO

DESPACHO Nº.: 740/14

Trata-se de Representação encaminhada pelo vereador Miguel Ascencio Nabarro, em que notícia supostas irregularidades em contratos firmados pelo Município de Formosa do Oeste, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Coco, para prestação de serviços jurídicos e contábeis.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 1155/14 (peça 27), aponta que, em que pese ter sido firmado com Astra Assessoria e Contabilidade Ltda. ME, o Contrato nº 60/13 para prestação de serviços contábeis, com prazo de vigência de apenas 2 (dois) meses (06/08/2013 a 06/10/2013), no valor de R\$ 6.180,00 (seis mil cento e oitenta reais), em 04/10/2013, foi firmado um aditivo para prorrogá-lo por 1 (um) ano, com aditamento de valor de mais R\$ 43.260,00 (quarenta e três mil, duzentos e sessenta reais), sem justificativa.

Explica a unidade que a Lei nº 8.666/93, no art. 57, II, somente autoriza a prorrogação de contratos de prestação de serviços, que são executados de forma contínua, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preço em condições mais vantajosas.

Já quanto à alteração no valor, a DCM assinala que a cláusula sétima do contrato admitiu a sua alteração, de forma sempre justificada, e somente nos casos previstos no artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Explica que o artigo citado permite a alteração por acordo das partes quando conveniente a substituição da garantia da execução, quando necessária a modificação do regime de execução do serviço ou o modo de fornecimento, quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes ou para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente. E destaca que, em qualquer desses casos, o contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato, nunca podendo se exceder esse limite (§§ 1º e 2º do art. 65).

Neste contexto, a unidade técnica afirma que a alteração do contrato, nos termos em que foi realizada, foi irregular.

No entanto, pondera que não foi possível obter informações sobre despesas em favor da referida empresa no SIM-AM, para aferir a ocorrência de dano, pois o Município só encaminhou a base de dados até março/2013.

Assim, opina pela intimação do Município para que junte aos autos cópia dos empenhos, notas de liquidação e ordens de pagamentos relativos ao contrato em comento.

Já com relação ao contrato firmado com a FCA – Assessoria Administrativa e Planejamento S/C Ltda., a DCM aponta que as partes não juntaram cópia do procedimento licitatório que ensejou a contratação e que o argumento de que esta foi contratada para prestar serviços por apenas 3 (três) meses no Município, “já que o Contador da Prefeitura pediu demissão” não encontra respaldo no dados do SIM-AP, posto que as duas servidoras efetivas que exercem o cargo de auxiliar de contabilidade, mantiveram seus vínculos institucionais durante todo o ano de 2013, não se tendo notícia de exoneração ou demissão.

Além disso, destaca que no sistema de trâmites desta Corte, na consulta de Entidades e Responsáveis, é possível verificar que foi cadastrado como contador responsável pelo Município de Formosa do Oeste o Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo, que é sócio da contratada, pelo período de 23/01/2013 a 31/12/2014.

Da mesma forma, a Diretoria destaca que no processo de prestação de contas do Município relativo ao exercício de 2013 (nº. 26219-3/14), na peça 4, o ente juntou a certidão de habilitação do Contador responsável pelo Município em nome de Alexandre Francisco Minetto Fredo.

Assim, conclui a unidade que “resta inverídica a informação de que o contrato com a empresa FCA teve duração de apenas 2 (dois) meses, já que foi esta empresa a responsável pela prestação de contas do Município a qual foi encaminhada para este TCE no dia 28/03/2014” e que “não foi possível obter informações sobre despesas em favor da referida empresa no SIM-AM, pois o Município só encaminhou a base de dados até março/2013” (p. 11, peça 27).

Dessa forma, ante a impossibilidade de se verificar o objeto do contrato com a empresa FCA, seu quadro societário, a regularidade do procedimento licitatório, se houve dispensa e qual sua justificativa, o pedido de demissão do contador citado, e se houve pagamento indevidos, a DCM opina pela intimação do Município de Formosa do Oeste para juntar aos autos:

- Cópia do procedimento licitatório que culminou na contratação da empresa FCA;
- Cópia dos empenhos, notas de liquidação e ordens de pagamentos relativos a este contrato com a empresa FCA;
- Informações acerca dos servidores efetivos ou comissionados do setor contábil do Município, no exercício de 2013, bem como confirme se houve exoneração ou demissão do contador neste período. (p. 11/12, peça 27)

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 6541/14, ratifica o opinativo da unidade.

Diante do exposto, acolho a sugestão da DCM, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar por meio eletrônico o Município de Formosa do Oeste, na pessoa de seu representante legal, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos e informações solicitadas na Instrução nº 1155/14 (peça 27), além dos esclarecimentos que julgar necessários à apuração dos fatos, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta da parte, os autos devem ser remetidos à DCM e ao MPJTC, para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 266441/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADOS: VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARCOS GONÇALVES RIBEIRO, ODETE GENARO

DESPACHO Nº.: 741/14

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Verocheque Refeições Ltda., versando sobre supostas ilegalidades no Edital do Pregão Presencial nº 068/2010, tipo menor preço, promovido pelo Município de Cruzeiro do Oeste, que tinha por objeto “a contratação de empresa especializada no ramo para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos oriundos de tecnologia adequada) de vale-alimentação, destinados a aproximadamente 625 funcionários ativos do Município de Cruzeiro do Oeste-PR, por um período de 12 meses”.

Em sua última Instrução (nº 1072/14), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) opina pela intimação do Município de Cruzeiro do Oeste para que junte aos autos cópia integral do procedimento licitatório supracitado, sob pena de aplicação de multa.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) no Parecer nº 6321/14 (peça 35).

Diante do exposto, acolho a sugestão da DCM e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar por meio eletrônico o Município de Cruzeiro do Oeste, na pessoa de seu representante legal, a fim de, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar a cópia integral do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 068/2010, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 e segs. da Lei Complementar nº 113/2005, em especial da multa prevista no artigo 87, I, b (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), ao responsável.

Após o decurso do prazo, retornem os autos à DCM e ao MPJTC, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 95940/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, NILSON ANTONIO DOS REIS

DESPACHO Nº.: 742/14

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 2897/14 (peça nº 22), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Tunas do Paraná, pelo Acórdão nº 872/14 - Tribunal Pleno (peça nº 18), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 845 de 21/03/2014)

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 156043/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, VALDIR GARCIA, EDILSON FRANCISCO DA COSTA

DESPACHO Nº.: 743/14

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 2958/14 (peça nº), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Figueira, pelo Acórdão nº 1235/14 - Tribunal Pleno (peça nº 17), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 855, de 04/04/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 42111/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, ADEMAR ALVES DA SILVA, RODRIGO MICHELLI MATOS

DESPACHO Nº.: 745/14

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 2889/14 (peça nº 23), atesta que



efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Rosário do Ivaí, pelo Acórdão nº 1110/14 - Tribunal Pleno (peça nº 20), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 853 de 02/04/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de maio de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 453951/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: MEIAS LUCKSON LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, IVAN WALT, JOSE CARLOS VIEIRA
DESPACHO Nº.: 751/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de maio de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 373934/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADOS: ALMIR HERCILIO TUROSSI, ELIZABETE DELBONI PERES, NILSON BARBOSA DE SOUSA, JOÃO BOSCO VILAS BOAS, LUIZ ANTONIO KRAUSS
DESPACHO Nº.: 752/14

Considerando que a Diretoria de Protocolo (DP) já realizou a inversão dos autos para que o processo de Representação volte a figurar como principal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), a fim de dar continuidade à execução da decisão materializada no Acórdão nº 1950/13 – Tribunal Pleno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de maio de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 438129/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº. 708/2014

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduziu à peça inicial que, após realizar pesquisa junto ao SIM-AP, constatou que o Município de Boa Vista da Aparecida estaria se utilizando de cargos comissionados de forma equivocada, (cargos estes elencados na fl. nº 1 da peça processual nº 9) contrariando o art. 37[1], incisos II e V, da Constituição Federal, bem como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 651/10, desta Corregedoria-Geral (peça nº 09), que salientou as diretrizes constitucionais quanto aos cargos com provimento em comissão, que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O referido despacho determinou a citação do Município para que se manifestasse acerca das irregularidades constatadas.

Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios, foi concedida ao responsável a oportunidade para que fosse feita a correção do respectivo quadro funcional, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias).

Na peça processual nº 16, o Município afirmou que estava adotando medidas necessárias à regularização dos apontamentos do Ministério Público de Contas, requerendo um prazo de 120 dias para finalizar as correções no seu quadro funcional.

Adicionalmente, a municipalidade informou o prosseguimento do concurso público para o provimento de cargos efetivos, que estava paralisado por recomendação do Ministério Público do Estado.

Por meio do Parecer nº 15405/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, opinou por nova oitiva do Município de Boa Vista da Aparecida, vez que não foram informados os respectivos números de cargos em comissão, informações estas constantes do quadro de dados extraídos do SIM-AP.

Ademais, requer que o ente se manifeste acerca da atual situação do concurso público realizado e se foi nomeado servidor efetivo ao cargo de Procurador Jurídico. Neste contexto, a referida Diretoria apresentou a necessidade de justificativas acerca da criação de cargos efetivos para o Conselho Tutelar, vez que tal fato contraria o disposto pelo art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Examinando os autos, verifico que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto à necessidade de novas informações.

Diante do exposto, determino nova oitiva do Município, para que apresente justificativa sobre as irregularidades exaradas acima.

Saliento que a última manifestação por parte da municipalidade ocorreu em 04/03/2011, eis que determino a intimação da nova Administração do Município,

pois será sobre o atual gestor que recairão eventuais sanções e determinações deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize a intimação da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, por meio eletrônico, para que apresente os esclarecimentos necessários a dirimir as dúvidas apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, apresentando os respectivos documentos.

4. Determino ainda à Diretoria de Protocolo - DP que retifique a autuação no sentido de incluir o Município de Boa Vista da Aparecida no campo destinado a "origem/entidade" e no campo destinado aos "interessados", deverá ser incluído o MPJTC.

Após decurso do prazo, com ou sem apresentação de defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de maio de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
PROCESSO: 111470/14 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – APMPGUA
DESPACHO Nº. 712/2014

1. Trata-se de Representação formulada pela douta magistrada Leane Cristine do Nascimento Oliveira, do Juízo de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá, mediante a qual encaminhou cópia de decisão liminar exarada nos autos de Ação Civil Pública nº 0000311-83.2014.8.16.0129, movida pelo Ministério Público Estadual em face da Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de Paranaguá e do Município de Paranaguá.

A aludida ação judicial tem por escopo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.824, de 11 de dezembro de 2007[2], por violação ao artigo 37, caput e inciso XI, da Constituição Federal[3].

Consta no aludido decisum que as verbas correspondentes aos honorários advocatícios de sucumbência oriundas de ações judiciais não estão sendo revertidas em sua totalidade ao Município de Paranaguá, uma vez que parte tem sido destinada aos seus procuradores municipais mediante depósitos em nome da Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de Paranaguá.

Tal conduta, segundo o órgão ministerial, desatende ao disposto no artigo 4º da Lei nº 9.527/94[4], causando prejuízo ao erário público.

A douta magistrada verificou que restou efetivamente comprovado que os repasses de honorários advocatícios aos procuradores foram realizados no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, totalizando R\$ 89.910,00 (oitenta e nove mil, novecentos e dez reais). Destarte, concedeu medida cautelar com o fim de determinar que a municipalidade proceda em ações judiciais o devido recolhimento dos honorários advocatícios de sucumbência que lhe são devidos e se abstenha de realizar qualquer repasse decorrente dessas verbas a seus advogados e procuradores, inclusive por intermédio da Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de Paranaguá.

No mesmo sentido, determinou liminarmente que a aludida Associação se abstenha de movimentar ou sacar valores decorrentes de honorários advocatícios recebidos pelo Município de Paranaguá que lhes tenham sido repassados e se encontrem porventura ainda depositados em conta bancária, pendentes de rateio entre seus associados, bem como se abstenha de postular tais verbas, em seu favor e de seus associados, em ações judiciais nas quais não integrar a lide e o Município de Paranaguá figurar como parte. Por fim, o Juízo fixou multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acaso verificado o descumprimento da obrigação de fazer.

2. Recebo a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação da parte Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;

2.2. Legitimidade da parte Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na condição de autoridade do Poder Judiciário;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Conquanto o julgado encaminhado a esta Corte se trate de decisão liminar, sem caráter definitivo, entendo prudente o recebimento do feito, a fim de apurar se o repasse de honorários advocatícios de sucumbência ocorreu de modo regular.

Em 11 de dezembro de 2007 a Câmara Municipal de Paranaguá sancionou a Lei Municipal nº 2824, segundo a qual os honorários de sucumbência devidos em causas onde a municipalidade for parte serão devidos aos Procuradores Municipais, in verbis:

Art. 1º - Os honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial, por arbitramento, comumente chamado de honorários de sucumbência, nos feitos em



que a municipalidade for parte, serão devidos aos operadores de direito (Advogados/Procuradores) devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que exerçam atividades diretas ao Município, ocupantes ou não de cargos efetivos, na forma definida em Regimento Interno.

Art. 2º - Os valores relativos a condenação judicial devidos à título de honorários advocatícios, serão creditados pelo agente arrecadador, em conta bancária específica, a ser definida e administrada na forma do Regimento Interno.

§1º - Ficam isentos deste recolhimento os processos, cujo valor arbitrado a título de honorários de sucumbência seja inferior a 500 (quinhentos) UFIR's.

§2º - Será feito rateio de 60% (sessenta por cento) do total arrecadado entre os profissionais conforme o caput deste artigo.

Art. 3º - Cria o Fundo Especial de Sucumbência vinculado a Procuradoria Geral do Município destinado a gerir recursos provenientes do montante das arrecadações judiciais previstas nesta Lei.

Art. 4º - O Regimento Interno a ser aprovado por Decreto Municipal deverá estabelecer que o Fundo Especial de Sucumbência será destinado a prover a aquisição de bens móveis, materiais de expediente e de consumo, equipamentos de informática, programas de computador, qualificação de pessoal através de cursos, palestras e seminários, aquisição de material técnico; tais como livros, revistas, cd room's e periódicos de conteúdo jurídico, bem como a serviço da Justiça.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O repasse das verbas, conforme se depreende da legislação supracitada, era respaldado por lei municipal, a qual previa, inclusive, um Fundo Especial de Sucumbência a ser gerido pela Procuradoria Geral do Município.

Todavia, depreende-se do julgado encaminhado a esta Corte que os honorários não eram creditados diretamente ao quadro de servidores integrantes da Procuradoria Jurídica de Paranaguá, mas em favor da Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município, que passou a atuar como administradora destes valores.

Deste modo, salutar apurar a regularidade de tais repasses, os quais podem ter escapado dos limites legais impostos pela legislação municipal.

Nada obstante, é de se verificar que o modo como ocorria o repasse de valores pode representar violação ao disposto no artigo 5º, inciso XX[5], da Constituição Federal, já que os servidores interessados em receber os honorários advocatícios em questão, muito provavelmente deveriam se associar a Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como REPRESENTAÇÃO, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edison de Oliveira Kersten, do Sr. José Baka Filho (ex-Prefeito) e da Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de Paranaguá – APMPGUA, por meio de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado à "entidade" deverá constar o Município de Paranaguá;

3.3.2 No campo destinado ao "representante" deverá constar Juízo de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá;

3.3.3 No campo destinado aos "representados" deverão constar os Srs. Edison de Oliveira Kersten e José Baka Filho, bem como a Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de Paranaguá – APMPGUA;

3.3.4 O campo destinado ao "assunto" deverá ser retificado, passando a constar "Representação", nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

2. Art. 1º - Os honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial, por arbitramento, comumente chamado de honorários de sucumbência, nos feitos em que a municipalidade for parte, serão devidos aos operadores de direito (Advogados/Procuradores) devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que exerçam atividades diretas ao Município, ocupantes ou não de cargos efetivos, na forma definida em Regimento Interno.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como *li-mite*, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [...]

4. Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Lei 8906/1994 - Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; [...]

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 438137/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

(PROCURADORA: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO – OAB/PR 49023)

DESPACHO Nº. 716/2014

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduziu à peça inicial que, após realizar pesquisa junto ao SIM-AP, constatou que o Município de Matelândia estaria se utilizando de cargos com provimento efetivo, subalternos aos cargos de provimento em comissão, bem como de cargos comissionados de forma equivocada, (cargos estes elencados nas fls. nºs 1 e 3 da peça processual nº 9) contrariando o art. 37[1], incisos II e V, da Constituição Federal, bem como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 654/10, desta Corregedoria-Geral (peça nº 09), excetuando o que versasse sobre cargos temporários, vez que estes não são objeto tema desta Representação.

À luz das diretrizes constitucionais, o referido despacho ressaltou a pertinência dos cargos de provimento em comissão, que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Sendo assim, foi determinada a citação do Município para que se manifestasse acerca das irregularidades constatadas.

Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios, foi concedida ao responsável a oportunidade para que fosse feita a correção do respectivo quadro funcional, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias).

Na peça processual nº 19, o Município afirmou que estava adotando medidas necessárias à regularização dos apontamentos do Ministério Público de Contas, informou que por intermédio das Leis Municipais nºs 362/2011 e 2.363/2011, o ente adotou nova estrutura administrativa, reestruturando e reduzindo cargos em comissão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 15070/13, apontou que conforme os dados declarados em junho/2013, não há uma exata correlação entre os cargos criados pelas Leis Municipais nºs 2.362/2011 e 2.363/2011, e aqueles constantes do quadro do SIM-AP.

Assim, a DICAP opinou por nova oitiva do Município de Matelândia, vez que não foram informados os respectivos números de cargos em comissão, conforme dados constantes do quadro extraído do SIM-AP.

Neste viés, a referida Diretoria apontou a omissão da municipalidade no que tange aos esclarecimentos sobre o quadro de cargos de provimento efetivo, subalternos aos cargos de provimento em comissão de Chefe de Departamento e de Coordenador do Clube de Mães.

Ademais, a unidade técnica ainda solicitou que o ente se manifeste acerca da situação referente ao provimento de diversos cargos efetivos em número superior ao previsto.

2. Examinando os autos, verifico que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto à necessidade de novas informações.

Diante do exposto, determino nova oitiva do Município, para que apresente justificativa sobre as irregularidades descritas acima.

Saliento que a última manifestação por parte da municipalidade ocorreu em 11/05/2011, eis que determino a intimação da nova Administração do Município, pois pode ser sobre o atual gestor que recairão eventuais sanções e determinações deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize a intimação por meio eletrônico do Município de Matelândia, na pessoa do representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos necessários a dirimir as dúvidas apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, apresentando os respectivos documentos.

4. Determino ainda à Diretoria de Protocolo - DP que retifique a autuação no sentido de incluir o Município de Matelândia no campo destinado a "origem/entidade" e no campo destinado aos "interessados", deverá ser incluído o MPJTC.

Após decurso do prazo, com ou sem apresentação de defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.



Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de maio de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 414550/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO Nº. 730/2014

I. Trata-se de petição inominada encaminhada a este Tribunal pelo Observatório Social de Foz do Iguaçu – OSFI, na pessoa de seu Presidente, Sr. Antonio Derseu Candido de Paula, para notificar fatos que, no entendimento da pessoa jurídica autora, constituem ilegalidades em licitação promovida pelo Município de Foz do Iguaçu.

O representante aponta demora no fornecimento do edital, ilegalidades atinentes ao instrumento convocatório e, ainda, a uma possível terceirização ilícita de serviços públicos, já que os serviços compreendidos no objeto da licitação em questão são atualmente, segundo o peticionário, realizados por servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Em razão de seu objeto, o expediente foi devidamente autuado como representação da Lei nº 8.666/93.[1]

O processo licitatório em questão é a Concorrência Pública nº 005/2014, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de Gestão Integrada do Sistema de Iluminação Pública do Município de Foz do Iguaçu. O valor estimado da contratação, segundo informações disponíveis no Mural de Licitações do site deste Tribunal de Contas, é de R\$ 12.356.580,40 (doze milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta centavos).[2]

II. Observo, entretanto, que desde 30 de abril de 2014 a licitação em questão está suspensa, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Município,[3] naquela data. De acordo com o comunicado, a suspensão tem a finalidade de permitir à Comissão Especial de Licitação, juntamente com a Procuradoria do Município, a análise detalhada dos pedidos de esclarecimentos formulados.

Noto, ainda, que em 06 de maio foi publicada no Diário Oficial a ratificação, pelo Prefeito Municipal, Reni Clóvis de Souza Pereira, da Dispensa de Licitação nº 22/2014, destinada à contratação emergencial de empresa para execução de serviços de manutenção no sistema de iluminação pública. A contratada é a Fozmil Materiais Elétricos Ltda. (CNPJ 09.034.549/0001-71) e o ajuste tem valor mensal de R\$ 53.500,00 (cinquenta e três mil e quinhentos reais).[4]

Diante de tais intercorrências, entendo que o juízo de admissibilidade da presente representação prescinde de prévia manifestação do Município de Foz do Iguaçu, já que a nova análise do edital pela Administração poderá ensejar a modificação da matéria de fato tratada no presente expediente.

III. INTIME-SE o Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, Prefeito Municipal Reni Clóvis de Souza Pereira, CPF nº 737.525.099-53, por meio de ofício com aviso de recebimento, para que em 5 (cinco) dias:

- Informe o atual andamento da licitação.
- Apresente manifestação preliminar[5] quanto à presente representação.
- Apresente cópia integral dos autos do processo licitatório, inclusive fase interna.
- Apresente cópia integral dos autos da Dispensa de Licitação nº 22/2014.
- Responda aos questionamentos formulados pelo representante à p. 16 da peça 2 dos presentes autos.
- Junte aos autos o Decreto nº 22166, de 14 de maio de 2013, citado pelo representante à peça 2, p. 15.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para:

• Incluir na autuação o nome do Prefeito Municipal, conforme informações abaixo:

#	nome	CPF/CNPJ	Condição no Processo
1	Reni Clóvis de Souza Pereira	737.525.099-53	Representado

- Expedir o ofício de intimação, conforme item III, acima.
- Decorrido o prazo para resposta, remeter os autos a este Gabinete da Corregedoria-Geral (GCG).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

2. As informações constantes dos autos e do Mural de Licitações não permitem identificar o prazo da contratação.

3. Disponível no site do Município.

4. Totalizando, portanto, até R\$ 321.000,00, pelo prazo máximo da contratação emergencial, que é de 180 (cento e oitenta) dias.

5. A manifestação preliminar antecede o juízo de admissibilidade do feito, ou seja, busca obter elementos para adequada decisão acerca do seu recebimento ou não. Caso recebido, será oportunamente concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que os representados apresentem defesa.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 429680/14 - TC

ENTIDADE: U.C. S/A

INTERESSADOS: ARGENTON RAVELLI COMÉRCIO VAREJISTA DE

ALIMENTOS LTDA-ME, U.C. S/A

DESPACHO Nº. 748/2014

Trata-se de Denúncia apresentada por Argenton Ravelli Comércio Varejista de Alimentos Ltda. - ME, em face da U. - U.C. S/A, devido à suposta revogação irregular do contrato de uso e permissão de espaço no T.S.C., firmado entre a U. e a denunciante.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade da Sra. ANDRÉIA ARGENTON e (c) a procuração outorgada a esta, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 471123/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: GELSON LINDNER, JOSÉ LUIZ RAMUSKI

(PROCURADOR: NILSO LUIZ FERNANDES – OAB/PR 29696)

DESPACHO Nº. 750/2014

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

Edições

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 271934/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, IVANOR LUIZ MULLER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 165/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Teixeira Soares, CNPJ nº 75.963.850/0001-94, de responsabilidade da Sr. Ivanor Luiz Muller, CPF nº 281.427.480-53, no cargo de Prefeito, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 190.612,79 (cento e noventa mil, seiscentos e doze reais e setenta e nove centavos), formalizado por meio do Termo de Convênio nº 307/2010, exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto implementar obras de recuperação, recape, e/ou pavimentação de vias urbanas.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3.966/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6.418/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de maio de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 650365/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 166/14

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal em caráter temporário para o cargo de professor colaborador para a área de Biologia, o Sr. Luís Henrique Gil França, para Universidade Estadual de Ponta Grossa, regido pelo Edital nº 93/2010, que foi objeto de análise e registro nesta corte através do processo nº 473102/10 julgado legal pela DDM nº 106/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.000/14 e do Ministério Público de Contas nº 6.619/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 13 de maio de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 435748/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: MARCEL ANDRE REGOVICHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 167/14

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.

Pelo deferimento da Certidão.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, da Prefeitura Municipal de Santa Inês, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. Marcel André Regovichi. Submetidos os autos a Instrução, da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº. 75/14– DAT), da Diretoria de Execuções (Informação nº. 3.059/14 – DEX) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº. 6.792/14), opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

2. determinar:

- o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória “on line”, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
- a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 637657/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARLOS ALBERTO DAS NEVES, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 168/14

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução nº 10187, publicada no D.O.E. nº 9028 de 23/08/2013, referente à Aposentadoria Estadual, e legalidade do ato de transferência para Reserva Remunerada, deferida a CARLOS ALBERTO DAS NEVES, militar, ocupante do Posto Patente de Cabo, com tempo de contribuição de 28 anos, 05 meses e 03 dias de serviço público, fazendo jus à percepção de proventos proporcionais à razão de 28/30 avos, no valor mensal de R\$ 4.585,06 (Quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e seis centavos) – conforme cálculo da peça 7; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP nº 5958/14 e, do Ministério Público de Contas nº 6732/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 124781/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR RICKLI, RICARDO VINICIUS LOPES NEVAN, OSMAR JOSE CHINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2025/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI, do Sr. JOÃO ANDRÉ NASCIMENTO RIBAS, do Sr. LEON DENIS CARVALHO LAROCCA, do Sr. OSMAR JOSE CHINATO, do Sr. OSMAR RICKLI e da Sra. ROSANE SALETE SGANZERLA DEFINSKI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4331/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 240407/12

ORIGEM: CASA TERAPEUTICA ANJOS DO AMOR

INTERESSADO: NORMA SUELI DOMINGUES HERMES, DILCE LIRA FONTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2026/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CASA TERAPEUTICA ANJOS DO AMOR, da Sra. NORMA SUELI DOMINGUES HERMES e da Sra. DILCE LIRA FONTANA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 3000/13 (peça nº 107), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e no Parecer nº 15915/13 (peça nº 109) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 3000/13 (peça nº 107), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e no Parecer nº 15915/13 (peça nº 109) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 13 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 354035/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO: MARCELO ROBERTO RAAB, JOSENEI RAAB
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2027/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 13 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 195972/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2028/14

Tendo em vista o Protocolo nº 422867/14 (peças 30 a 34), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 13 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 200460/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2029/14

Ante a emissão do Acórdão nº 2792/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 876, em 09/05/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 434083/14 (peças nº 117/118/119/120), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 13 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 99934/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, EDNA MIYOSHI DE SOUZA, MARILDA ELIZETE NIEUWENHOFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2030/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 42235-2/14 (peças nº. 18/19), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. MARILDA ELIZETE NIEUWENHOFF, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 23630/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MARIA MADALENA TIEPPO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2031/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 13 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 122548/01
ORIGEM: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2032/14

1 – Observadas as providências tomadas pelo Município por meio das

manifestações e documentos contidos nas peças n.º 55-59, determino o envio dos autos às unidades instrutivas para uma última análise.

2 – Após, retornem os autos.

Gabinete, em 13 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 689045/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: ANTONIO FUENTES MARTINS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2033/14

Os presentes autos versam sobre pedido de Rescisão, cuja admissibilidade foi negada pelo Relator no Despacho nº 363/14 - GCNB.

De acordo com a Certidão de Decurso de Prazo nº 2/14, o prazo para interposição de recurso transcorreu, sem manifestação da parte interessada.

Assim, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do Art. 398, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 13 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 215638/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BERTON, MANOEL PEREIRA DE MELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2034/14

A douta Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, consoante a informação 795/14, esclareceu que (grifo nosso):

“Em consulta à base de dados do SIM-AP, verifica-se que no exercício de 2010, até o mês de maio, a Câmara Municipal de Paranacity possuía em seu quadro de servidores efetivos um Advogado, Sr. REGINALDO MAZZETTO MORON, e não contava com servidores comissionados, portanto atendia à normativa deste Tribunal.”

Não resta claro, entretanto, qual era a situação da Municipalidade sub examine, com relação a este ponto, no que concerne ao restante do exercício financeiro em comento.

Deste modo, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal para que informe se a irregularidade relativa à inobservância do prejulgado nº 06 para o cargo de procurador jurídico originou-se a partir do mês de maio do exercício de 2010.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 13 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 875086/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: IRENE MARIA DIEDRICH
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2035/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 13 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 105817/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES DE MAES DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES, MOACIR SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2036/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, da ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES DE MAES DE UMUARAMA, da Sra. IVONE URBANSKI, da Sra. VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES e do Sr. MOACIR SILVA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4230/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para



instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 611895/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2037/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, da Sra. JANESCA ALBAN ROMAN, do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4345/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 91585/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, CRECHE MARIA PAVAN CERCI - UMUARAMA, MOACIR SILVA, JOÃO LOPES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2038/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 7941/14 (peça nº 25).

Após, cumpra-se o Despacho nº 1921/14 – GCNB.

Gabinete, em 13 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 670913/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA DE FATIMA MICHELOTTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVIDADE

DESPACHO: 2039/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6213/14 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 6707/14 (peça nº 22) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6213/14 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 6707/14 (peça nº 22) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme

art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 13 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 126245/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2040/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE ASTORGA e do Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 1104/14 (peça nº 41), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6695/14 (peça nº 42) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 1104/14 (peça nº 41), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6695/14 (peça nº 42) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 13 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 181440/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: SERGIO DAGUANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2041/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA e do Sr. SERGIO DAGUANO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 1096/14 (peça nº 46), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6664/14 (peça nº 47) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 1096/14 (peça nº 46), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6664/14 (peça nº 47) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;



5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se
Gabinete, em 13 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 816043/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 2042/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 13 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 888560/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE ARTESÃOS - LONDRINA, ROSANGELA MARIA GOMES DAMASIO, GERSON MORAES DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2043/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL à Sra. ROSANGELA MARIA GOMES DAMASIO, para manifestação quanto a Instrução nº 1401/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT). Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 13 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 208212/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2044/14

Tendo em vista o Protocolo nº 433257/14 - (peças nº 50/51/52), AUTORIZO:
I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 52);
II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno;
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento do item 1 e 2.
Gabinete, em 13 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 232037/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, O PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL DE GENERAL CARNEIRO, MÁRCIA DE PAULA ARAUJO, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, IVANOR DACHERI, JANETE ELIANE WEBER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2045/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, do O PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL DE GENERAL CARNEIRO, do Sr. IVANOR DACHERI, da Sra. JANETE ELIANE WEBER e do Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4320/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 13 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 685970/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SILMARA MAYER LEMOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2046/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 13 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 760904/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IZIDORO DE SOUZA BUENO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2047/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 13 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 570558/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, THAYNA MOREIRA CAMPOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2049/14

Vistos.
Em análise aos autos, recebo a peça 67 não como contrarrazões ao recurso, mas sim como simples informação, tendo em vista a falta de previsão legal para reabertura ou dilação dos prazos recursais.
À Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação eletrônica da Paranaprevidência para que comprove no processo as medidas adotadas em atenção ao Requerimento 7/14, formulado pelo MPC, conforme Despacho 1042/14, no prazo de cinco dias, uma vez que entre o protocolo da petição 64 até a data do presente despacho, passaram-se mais de trinta dias.
Decorrido o prazo com ou sem resposta, retornem os autos ao Gabinete.
Gabinete, em 13 de maio de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 673297/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO ALVES DA VEIGA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2050/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 14 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 138910/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, DENISE MARIA BORCHI FOUANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2051/14

Tendo em vista o Protocolo nº 431866/14 (peças processuais 33 a 35), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 14 de maio de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 139513/13
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2052/14

Diante do Despacho nº 283/14, da Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 384090/11
ORIGEM: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, FERNANDO CESAR AGUILERA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2053/14

Tendo em vista o Protocolo nº 429713/14 (peças n.º 34 a 43) e nº 43015-0/14 (peças n.º 44 e 45), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 847333/13
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIO SERGIO RASERA, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, CASSIO TANIGUCHI, CARLOS ALBERTO RICHA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, NELSON XAVIER PAES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 2054/14

Ante a emissão do Acórdão nº 2445/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 869, em 28/04/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 441853/14 (peças nº 340/341), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 155199/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, GILMAR LUIZ BERNARDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2055/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, do Sr. ANTONIO CARLOS DOMINIAK e do Sr. GILMAR LUIZ BERNARDI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 1165/14 (peça nº 71), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6777/14 (peça nº 72) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 1165/14 (peça nº 71), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 6777/14 (peça nº 72) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 311380/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2056/14

Tendo em vista a Informação nº 2042/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 671863/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIO LAUDEMIRO CHEVALIER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2057/14

Tendo em vista o Parecer nº 6262/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 345048/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2058/14

Tendo em vista a Informação nº 2038/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 671901/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA MARIA GALLI BOGADO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2059/14

Tendo em vista o Parecer nº 6260/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 669125/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, LENI TEREZINHA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2060/14

Tendo em vista o Parecer nº 5847/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 648055/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HILDA CORDEIRO DE PAULA
ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO
DESPACHO: 2061/14

Tendo em vista o Parecer nº 6042/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 395304/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2062/14

Tendo em vista a Informação nº 2043/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 184121/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2063/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, do Sr. PEDRO CLARISMUNDO BORELLI e do Sr. EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6667/14 (peça nº 57), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6667/14 (peça nº 57), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 346729/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2064/14

Tendo em vista a Informação nº 2040/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 73250/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2065/14

Tendo em vista a Instrução nº 415/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 251200/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2066/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 440180/14 (peças nº. 189/190), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA e ao Sr. ONILDO GELATTI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 338792/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 2067/14

Tendo em vista o Protocolo nº 438232/14 (peças nº 41/42/43), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões contidas no Acórdão nº 4668/13 – S2ªC (peça nº 34).

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 603078/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2068/14

Tendo em vista o Protocolo nº 439450/14 (peças nº 05/06/07), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 157944/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
INTERESSADO: GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2069/14

Em face do Ofício nº 2015/2012, expedido pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado - PR, encaminhado ao Exmo. Presidente desta Casa, protocolado sob nº 755415/12 de 07/11/2012, contudo, anexado ao Processo de Admissão de Pessoal, em fase de Recurso de Revista, já com o Acórdão nº 430/11 – TP, transitado em julgado em 08/04/2011, que manteve a decisão do Acórdão nº 97/09 nos seguintes termos:

“Conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista para manter na íntegra a decisão consubstanciada no que julgou precedente a Denúncia.

Ressalto que tramita no Poder Judiciário – Comarca de Colorado, já em fase de Recurso Especial, a ação popular “Autos nº 384/2004” que trata do mesmo assunto.



Por ser definitiva, aquela decisão deverá ser cumprida na íntegra”.

O ofício nº 2015/2012, comunica que deve ser cumprida a sentença da “Ação Popular sob nº 384/2004”, em que figura como requerente EDISON ABUGATTAS e executado a Sra. ELAINE MARCELA MARTINS LOPES JORGE, pois a mesma declarou nulo o ato de nomeação e posse da Servidora Pública Municipal ELAINE MARCELA MARTINS LOPES, do cargo de Advogada do Município de Lobato. Outrossim, informo, que a referida Servidora teve sua admissão registrada neste Tribunal de Contas, através da DDM Nº 1074/07 – GCFAG, e após, houve denúncia sobre a referida admissão, resultando no processo nº 452735-04 e nos presentes autos.

Determino, após a comunicação do Tribunal Pleno, da referida decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para averbação da sentença no processo de admissão da servidora, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo.

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 579776/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ARLEI COSTA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2070/14

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que retifique a autuação, fazendo constar também como interessado o Sr. Arlei Costa Júnior - candidato admitido no concurso.

Após, retornem os presentes autos a este Gabinete para os trâmites necessários.

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 438704/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2071/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 682458/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZILMA SILVEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2074/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para análise de mérito.

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 23800/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: NOEMIA MARIA APARECIDA JARDIM PEREIRA MOYA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2075/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para análise de mérito.

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 369400/14

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD

GHISI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, FOZ

PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI,

ZENOLIA FERREIRA BERNARDINO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2076/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6584/14 (peça nº 38), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 6584/14 (peça nº 38), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 643443/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES EM RONCADOR

INTERESSADO: ANA CLAUDIA RIBEIRO DA LUZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2077/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Inclusão do MUNICÍPIO DE RONCADOR, do Sr. ILIZEU PURETZ, do Sr. JOÃO MARIA DA ROSA e do Sr. JOSÉ ALER SAMBATI no rol de qualificados do processo; Intimação da ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES EM RONCADOR, do MUNICÍPIO DE RONCADOR, do Sr. ILIZEU PURETZ e do Sr. JOSÉ ALER SAMBATI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 4266/14 (peça nº 33), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 4266/14 (peça nº 33), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 652563/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, CELSO BENEDITO DA

SILVA, ROBERTO MORAIS DE MEDEIROS, ASSOCIACAO SAO PIO DE

PIETRELCINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2078/14

Tendo em vista o Protocolo nº 44.035-0/14 (peça nº 31/32), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 14 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 356300/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: VALDECI DE PAULA MENDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/14

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 907/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2536/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 9 de maio de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 737534/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Universidade Estadual de Londrina exercício financeiro de 2011 a 2012, no valor de R\$ 4.108,72 (quatro mil, cento e oito reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Estudo de variáveis que influenciam o método desenvolvido para detectar adulterantes em café torrado e moído baseado nos teores de carboidratos e quimiometria", com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1823/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2565/14, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 9 de maio de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 370370/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/14

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE RIO BOM, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1172/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2732/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 9 de maio de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 543380/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: PEDRO ROCATELLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/14

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2599/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2838/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 9 de maio de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 738018/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Universidade Estadual de Londrina exercício financeiro de 2011 a 2012, no valor de R\$ 104,92 (cento e quatro reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto o desenvolvimento da XVI Semana da Física, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2180/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2911/14, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 9 de maio de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 738034/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Universidade Estadual de Londrina exercício financeiro de 2011 a 2012, no valor de R\$ 2.530,06 (dois mil, quinhentos e trinta reais e seis centavos), tendo por objeto o desenvolvimento do 1º Congresso Paranaense de Ciências Biomédicas, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2211/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2974/14, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos



regimentais.

GCCMNS em 9 de maio de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 737992/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Universidade Estadual de Londrina exercício financeiro de 2011 a 2012, no valor de R\$ 1.291,59 (mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), tendo por objeto o desenvolvimento do I Simpósio Winnicott de Londrina: Teoria e Clínica na Psicanálise de Winnicott, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2181/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2912/14, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 9 de maio de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 737984/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Universidade Estadual de Londrina exercício financeiro de 2011 a 2012, no valor de R\$ 4.618,25 (quatro mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto o desenvolvimento do V Encontro Regional Sul de Ensino de Biologia e IV Simpósio Latino Americano e Caribenho de Educação em Ciências do International Council Of Associations For Science Education (ICASE), com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2183/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2913/14, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 9 de maio de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 191018/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AG. DE SAÚDE EM ALCOOLISMO E CONS. EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA

INTERESSADO: LUIZ CELSO DE MATOS, LUIZ RODRIGUES, MARILIANE AMALIA GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/14

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AG. DE SAÚDE EM ALCOOLISMO E CONS. EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo(a) Município de Curitiba exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 237.950,40 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta reais, quarenta centavos), tendo por objeto a execução das diretrizes do Programa de Saúde Mental em Curitiba, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento

Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3000/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2213/14, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 9 de maio de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 540560/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: ALCÍDIO DELAPRIA, ANDRE BOTTI MONTANHA, ANDRESSA APARECIDA PELISSALE DIASSI, APARECIDA DA FATIMA SALVI SCHERBATY, CRISTIANE APARECIDA DE GRANDI SILVA, CRISTIANE HUSS DA SILVA, DANIELI DASSIE ZAMPARO, DULCINEIA DO CARMO AGUIAR BOM, FELISBELA DERALDINO ENDRICE, GESSI APARECIDA PINHEIRO, JOSIANI DE LIMA COSTA, JOVINA APARECIDA BRAGA, JULIANA ALCANTARA DA SILVA ANDRADE, MARCIA CRISTINA ZAUPA MORETTI, MARCIA DAL POZZO GONZAGA, NEIVA REGINA GHIRALDI DA SILVA, REGINA DE FATIMA MARTIRE DO PRADO, SÉRGIO BORGES DOS REIS, SUELI SANCHES LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/14

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2749/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3131/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 9 de maio de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 452598/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/14

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 441/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3248/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 9 de maio de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 104845/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, NELSON GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/14

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CIANORTE, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo(a) Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz de Cianorte, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 11.329,00 (onze mil, trezentos e vinte e nove reais), tendo por objeto o



atendimento sócio educativo de crianças e adolescentes, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 25/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 318/14, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS, em 9 de maio de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 184798/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS ESCOLA MUNICIPAL JOANA RAKSA
INTERESSADO: SONIA APARECIDA CAVICHIOLLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/14

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS ESCOLA MUNICIPAL JOANA RAKSA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Curitiba, exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 327.999,45 (trezentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e nove reais, quarenta e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto a agilização das atividades curriculares da referida entidade, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1665/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2723/14, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS, em 9 de maio de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 480591/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN RODRIGUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/14

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1400/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1431/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 9 de maio de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 452342/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/14

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 390/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1338/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 9 de maio de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 251533/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
INTERESSADO: VANDERLEI GILMAR BAUM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/14

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3126/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3720/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 9 de maio de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 611840/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/14

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2985/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3451/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 9 de maio de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 466960/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/14

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3863/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3863/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 9 de maio de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 519617/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/14

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3379/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4107/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
 - b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
- GCCMNS, em 9 de maio de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 305894/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ

INTERESSADO: JOÃO NAVARRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 49.432,60 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 989/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1516/14, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 9 de maio de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 305681/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: MARIA ELIZANGELA DA SILVA CAPARUZ, MARLENE DOS SANTOS CEZAR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUAPITÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 99.285,85 (noventa e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 975/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1473/14, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 9 de maio de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 272651/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ FERREIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANDAIA DO SUL, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 231.255,25 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto o repasse financeiro visando atender a educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1193/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1934/14, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 9 de maio de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 731176/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: NILSON XAVIER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1256/14

I – Com fundamento nos princípios da verdade material e da economia processual, bem como, nos artigos 32, I e 354, ambos do Regimento Interno desta Corte, e ainda, em homenagem ao contraditório e ampla defesa, considerando o teor da Informação nº 754/14 (peça nº 17), da Diretoria de Contas Municipais, intime-se o interessado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as justificativas e documentos que julgar necessários;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 14 de maio de 2014.

Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012.

PROCESSO Nº: 203820/14

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1267/14

I – Conhecimento do protocolado nº 403536/14 (peças 24/27);

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Gabinete, 14 de maio de 2014.

Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 682920/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, PAULA CARMELA MAFFEI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 34/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do Ato de Inativação da Senhora PAULA CARMELA MAFFEI, ocupante do cargo de Educadora Infantil, do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 334/2013 (peça n.º 16), publicado no Jornal Gazeta Regional de 31/08/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 3914/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 4620/14 (peças n.º 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 78800/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ, LUIZ ALBERTO VICENTE, JOSÉ PAULO MARTINS, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ASSAÍ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 35/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar regular a prestação de contas da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ASSAÍ, de responsabilidade do Sr. JOSÉ PAULO MARTINS, referente aos recursos repassados pelo MUNICÍPIO DE ASSAÍ, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto a realização das festividades de final de ano, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05, art. 428, I, do Regimento Interno c/c a Resolução 28/2011, considerando que a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3865/14 e o Parecer Ministerial n.º 6036/14 (peças n.º 05/06) são favoráveis à regularidade das contas.

Curitiba, 30 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260069/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 36/14

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento da Certidão.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, representado por seu Prefeito, Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

As Diretorias de Contas Municipais, de Análise de Transferências, de Execuções e de Controle de Atos de Pessoal posicionaram-se pelo deferimento da certidão, por estarem preenchidos os requisitos legais e diante da inexistência de pendências junto a esta Corte.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6413/14, opinou pela expedição da certidão requerida.

É o relatório.

Face ao exposto, considerando as Instruções favoráveis das Unidades Técnicas e do Parecer Ministerial em igual sentido, DECIDO pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória ao/a MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, nos termos do art. 428, III, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 496765/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 988/14

Examinado o teor do protocolo n.º 342847/14 (peças n.º 21/22), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 447327/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: KEILA CRISTINA DA SILVA, FRANCILA MARCHIORI SILVA, KELLY CRISTINA HIRANO PIOVEZAN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1007/14

Em razão do contido no Despacho GCILB 983/14 (peça 170), a Diretoria de Execuções pede orientações (peça 172) quanto ao procedimento a ser adotado em relação às multas administrativas aplicadas (eis que já inscritas em Dívida Ativa e ajuizadas as respectivas Execuções Fiscais) e às cópias encaminhadas ao Ministério Público Estadual (pois instaurado Inquérito Civil).

Nos termos do Despacho mencionado, a exequibilidade do Acórdão 2148/10 – S1C

(peça 67) está suspensa, ante o recebimento do Recurso de Revista interposto (peças 130/148).

Em função disso, o processamento das Execuções Fiscais ajuizadas para cobrança das multas aplicadas restou prejudicado, ao menos até a solução do recurso interposto.

Por outro lado, num exame superficial, a suspensão da exequibilidade do título não afeta o processamento do Inquérito Civil aberto pela Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul, de cunho investigatório. De toda sorte, o d. Representante do Ministério Público deve ser cientificado a esse respeito.

Assim, sem prejuízo ao determinado no Despacho GCILB (peça 170), deve a Diretoria de Execuções comunicar a Secretaria de Estado da Fazenda e o Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça de Centenário do Sul) quanto ao teor deste e daquele Despacho, para adoção das medidas que entenderem pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171739/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, ANGELO ROBERTO BERTONCINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1009/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob nº 377110/14 (peças 44/45). Encaminhe-se à DCM para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 650327/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA MARIA GRUBER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1010/14

Vistos e examinados.

Antes de apreciar o sobrestamento sugerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5757/14, peça 19), determino o retorno dos autos à Unidade Técnica para que informe se a interessada cumpriu os requisitos de aposentadoria dispostos nas regras constitucionais atinentes, detalhando a forma como ocorreu a progressão concedida pelo Decreto nº 6321/2012 (peça 05 – fl. 02).

Após, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182803/13

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO: ODALVIS GUERRA GNANN, PAULO LAERCIO PENASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1011/14

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação do feito o Município de Tapejara, procedendo à sua CITAÇÃO, através de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 5682/14 (peça 39).

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 5572/14

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SIDNEY PINHEIRO GONÇALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1012/14

Considerando que as admissões constantes deste expediente passarão a ser analisadas através dos processos nº 338137/14-TC e nº 338145/14-TC, os quais trazem a documentação individualizada dos editais de teste seletivos nº 16/2013 e nº 17/2013, conforme Informação nº 703/14 – DCE (peça 55), determino o encerramento do feito.



À Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, conforme disposto no art. 168, VIII[1], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 587426/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1013/14

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 385392/14 (peça 37), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 125358/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: JOSE LUIZ FERNANDES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1014/14

Vistos e examinados.
Indefiro o sobrestamento proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5648/14, peça 29) até decisão final a ser proferida no processo nº 4535-7/08.
Consoante entendimento exposto no Despacho nº 772/13, exarado naquele expediente, tal providência não se faz necessária “vez que eventual mudança de interpretação produzirá efeitos apenas para frente (ex nunc), não alcançando atos consolidados no tempo e resguardados pela segurança jurídica, sem prejuízo, então, aos interessados de boa-fé.”
Devolva-se à DICAP para a emissão de parecer conclusivo e, após, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação, por força do disposto no art. 299[1] do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação.

PROCESSO N.º: 405961/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1015/14

Vistos e examinados.
Nos termos propostos no item 02 do Parecer nº 5337/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que providencie a citação do Município de Cornélio Procópio, por seu representante legal, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar manifestação a respeito do Relatório de Inspeção n.º 05/12 (peça 6).
Indefiro a medida sugerida no item 01 do mencionado Parecer, considerando que a citação do responsável via postal cumpriu o disposto no artigo 381 § 1º, b[1], do Regimento Interno, não se enquadrando na hipótese prevista no § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - por edital, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
V - por oficial designado pelo Tribunal.
§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:
(...)

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;
2. § 2º Na hipótese de se revelarem infrutíferas a citação ou intimação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.

PROCESSO N.º: 176927/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: ROGERIO GALLINA, MAURO CESAR CENCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1016/14

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 270710/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, RENACIR GONCALVES, ALCEMAR CHEROBIN, RICARDO AUGUSTO FIGUEIRO, MAYCON BRUNO BORGES, KATIA SIMONE TARTARE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1017/14

Diante do contido na Informação n.º 6695/14, autorizo que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento das peças processuais n.º 33 e 34, deste processo, “Tendo em vista o equívoco na emissão das Certidões de Decurso de Prazo...”, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 196006/13
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1018/14

Tendo em vista o contido no Despacho n.º 270/14 – DCE (peça n.º 03), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, deste, ao processo n.º 24437-3/14, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.
...
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 66220/13
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1019/14

Tendo em vista o contido na Informação n.º 269/14 - DCE (peça n.º 03), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, deste, ao processo n.º 24437-3/14, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 244373/14
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
INTERESSADO: GILBERTO GACIOIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1020/14

Tendo em vista o contido no Despacho n.º 271/14 - DCE (peça n.º 28), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, a este, dos protocolados n.º 6622-0/13 e 196006/13 (conforme já autorizado nos respectivos protocolos), com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 257768/12
ENTIDADE: ASSOCIACAO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RESERVA - PR ASSINTRAF
INTERESSADO: CARLOS CESAR DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1021/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

5. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. Elias Mattos de Lima, procedendo à sua **CITAÇÃO**, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3764/14 (peça nº 15), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

6. Proceder à **INTIMAÇÃO** da ASSOCIACAO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RESERVA - PR ASSINTRAF, na pessoa de seu atual representante, Sr. CARLOS CESAR DA SILVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 419447/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, ROSI MARLI TORTATO, GUILHERME LUIZ GOMES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1022/14

Considerando que o Acórdão n.º 1182/14 – Primeira Câmara transitou em julgado

em 24/04/2014 (Certidão à peça n.º 27), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 663887/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SERGIO PÓVOA PIRES, LINCOLN PAULO MARTINS MOREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1023/14

Considerando que o Acórdão n.º 1183/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 24/04/2014 (Certidão à peça n.º 31), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 640887/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ MANOEL DE OLIVEIRA SANTOS, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1024/14

À Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento do Despacho 976/14.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 690876/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, EZILDA NUNES FERREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1025/14

À Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento do Despacho 977/14.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260050/12
ENTIDADE: CASA DE RECUPERAÇÃO NOVA VIDA DE CURITIBA
INTERESSADO: ADILSON AMARO ALVES, AROLD CARLOS ALBRECHT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1026/14

Considerando que o Acórdão n.º 635/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 09/04/2014 (vide Certidão à peça n.º 20), que as ressalvas e recomendações impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 2502/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 11603/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, OSMAR TRENTINI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1027/14

Vistos e examinados, à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão dos procuradores da parte na autuação do feito, tendo em vista o instrumento de procuração à peça 12.

Após, retornem os autos à Secretaria da Primeira Câmara para que aguarde o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2105/14 – S1C.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 569723/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, CLAUDIO GUBERTT, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1028/14

Considerando que o Acórdão n.º 955/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 17/04/2014 (vide Certidão à peça n.º 67), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 2580/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 162334/14

ENTIDADE: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, ESTELA MARI GALVAN CUCHI, ÉDIO SANTO ROSSET, BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO, BASILIO GALVAN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1029/14

Em atenção ao contido na Informação DP n.º 6600/14 (peça 154), esclareço que a intimação determinada no Despacho GCILB 913/14 deve ser dirigida à Sra.

ESTELA MARI GALVAN CUCHI e que o prazo é de 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento daquele Despacho (peça 152).

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 172557/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: MANOEL MESSIAS GONÇALVES, ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1030/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 389916/14 (peças n.º 37-109), no intuito de regularizar impropriedade que motiva as propostas de irregularidade da prestação de contas, apresentadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Deste modo, apesar do processado já contar com instrução conclusiva, em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia, retorne o expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 192418/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, FABIANO BISHOP

CASSANTA, MAX VIDA SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1031/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição protocolada sob o n.º 393271/14 (peça n.º 33), no intuito de regularizar impropriedade que motiva as propostas de irregularidade da presente prestação de contas, apresentadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Deste modo, apesar do processado já contar com instrução conclusiva, em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia, retorne o expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 154439/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA, WILSON APARECIDO XAVIER, ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, RUBENS FRANZIN MANOEL, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1032/14

Em atenção ao contido na Informação DP n.º 6597/14 (peça 168), esclareço que a intimação determinada no Despacho GCILB 812/14 deve ser dirigida aos interessados OSVALDO SIMÕES DE MELLO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, WILSON APARECIDO XAVIER, ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, RUBENS FRANZIN MANOEL e SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, sendo que o prazo para contrarrazões ao Recurso de Revista (peça 153) é de 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento daquele Despacho (peça 166).

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 892432/13

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, HAMILTON APARECIDO GIMENES, LUIZ CARLOS BRAZ DE JESUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1033/14

l) – À Diretoria de Protocolo, incluindo a União das Associações de Empregados da



Sanepar – ASSESA como interessada neste processo.
II)- Após, à 6ª Inspeção de Controle Externo e à Diretoria de Contas Estaduais.
III)- Por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.
Publique-se.
Curitiba, 5 de maio de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 220965/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1034/14

Considerando que o Acórdão n. 551/14 - Pleno transitou em julgado e que inexistem determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VIII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 5 de maio de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: ...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 719793/13
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, QUINTILIANO MACHADO NETTO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1035/14

I)- À Diretoria de Protocolo, incluindo a Sra. MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN como interessada neste processo (note-se que ela já apresentou suas razões de defesa – peça 33).

II)- Ante a notícia de falecimento do Sr. QUINTILIANO MACHADO NETTO (peça 22), à Diretoria Jurídica, informando quanto à abertura ou não do inventário, bem assim quanto à nomeação do respectivo inventariante (159-B, IV, do Regimento Interno[1]).

III)- Publique-se.
Curitiba, 5 de maio de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;

PROCESSO N.º: 392778/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
INTERESSADO: ALDINO PANAZZOLO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1036/14

Com fundamento no artigo 346, inciso III, do Regimento Interno, esta Tomada de Contas Extraordinária me foi distribuída por dependência à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ivaté, processo n. 83189/12.

Ocorre que tal dispositivo regimental não prevê que tomadas de contas sejam distribuídas por prevenção às respectivas prestações de contas.

Em verdade, a regra regimental estabeleceu que os assuntos alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, quando contiverem fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal - relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório.

Não sendo esta a hipótese dos autos, a distribuição deve se operar via sorteio. Assim, à Diretoria de Protocolo, para distribuição regular.

Publique-se.
Curitiba, 5 de maio de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 559202/12
ENTIDADE: JOSE LAERTE VENDRAMINI
INTERESSADO: MAURILIO GALINDO LOPES, JOSE LAERTE VENDRAMINI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1037/14

Nos termos do que dispõe o § 3º do Art.32 do Regimento Interno[1], o Relator do

processo originário será também o da execução, exceto quando sua decisão for modificada em sede recursal.

No caso dos autos, a decisão originária (Acórdão 2144/12 – S2C) foi integralmente mantida em sede recursal (Acórdão 4541/13 – STP), de modo que a competência para a execução é do Relator do feito originário, Conselheiro Nestor Baptista.

Assim, à Diretoria de Protocolo, retificando a distribuição deste processo, nos termos supra.

Publique-se.
Curitiba, 6 de maio de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art.32, § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º: 192228/12
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1038/14

À consideração da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do Despacho GCILB n. 788/14 (peça 120).

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 273414/13
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, ADÃO ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1039/14

Diante das considerações apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM por meio da Informação n.º 735/14 (peça n.º 31), determino o sobrestamento do presente processo até a conclusão do procedimento de fiscalização junto à COMDAC, determinado no Acórdão n.º 599/2014 – Primeira Câmara, com fundamento no art. 427, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[2], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM para os devidos fins.

Publique-se.
Curitiba, 6 de maio de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

... VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 644122/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEUZA ANTONIA ARAUJO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1040/14

Vistos e examinados.

Antes de analisar o sobrestamento sugerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 5857/14, peça 19), determino o retorno dos autos àquela unidade para que informe se a interessada cumpriu os requisitos de aposentadoria dispostos nas regras constitucionais atinentes, detalhando a forma como ocorreu a progressão concedida pelo Decreto n.º 6320/2012 (peça 05 – fl. 02).

Após, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 261001/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, PAULO MAC DONALD GHISI, WILSON BLEY LIPSKI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1041/14

Defiro o pedido de dilação de prazo, apresentado no protocolo de n.º 367912/14



(peça n.º 84), oportunizando ao interessado que apresente sua defesa dentro do novo prazo de 15 (quinze) dias, ora concedido, sob pena de não recebimento dos documentos apresentados intempestivamente, nos termos do parágrafo único, do artigo 389[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 329107/14

ENTIDADE: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

INTERESSADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1042/14

Tendo em vista que o presente expediente não versa sobre pedido de acesso à informação, tratando de petição intermediária correspondente ao processo n.º 3757-2/10, conforme informou a Diretoria de Protocolo (Informação n.º 6960/14, peça 6), determino o encerramento do feito.

À Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, conforme disposto no art. 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

... VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 329190/14

ENTIDADE: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

INTERESSADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1043/14

Tendo em vista que o presente expediente não versa sobre pedido de acesso à informação, tratando de petição intermediária correspondente ao processo n.º 481660/09, conforme informou a Diretoria de Protocolo (Informação n.º 6954/14, peça 6), determino o encerramento do feito.

À Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, conforme disposto no art. 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

... VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 191748/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, DOMICIO RODRIGUES DE

MOURA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1044/14

Encaminhem-se os autos digitais à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda à inclusão dos nomes dos advogados da parte na autuação do feito, tendo em vista o instrumento de procuração anexado à peça processual n.º 69, consoante os termos do artigo 348, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 274461/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI, SECRETARIA DE ESTADO DA

ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE,

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SIDNEI DEZOTI, JAMIS

AMADEU, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1045/14

Defiro os pedidos de prorrogação de prazo formulados tempestivamente pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (peças 58 e 60) e pelo MUNICÍPIO DE GUARACI (peça 62).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação foi apreciado só agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 464909/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ROSALICE DA SILVA GERALDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1046/14

Diante da juntada do instrumento de procuração às peças 30/31, à Diretoria de Protocolo – DP para que sejam incluídos os nomes dos Srs. Marlus H. Arns de Oliveira, Fernanda Andreazza, Lucas B. Linzmayer Otsuka e Carla Luiza Mannrich, no rol de procuradores destes autos. Determino, ainda, que seja dado atendimento ao pedido da Procuradora, de acesso ao processo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 254391/13

ENTIDADE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1047/14

Através da petição constante da peça 68 (protocolo 411164/14), a Junta Comercial do Estado do Paraná argumenta que seus Embargos Declaratórios (peça 64) são tempestivos e, por tal razão, pede a reconsideração do Despacho GCILB 955/14 (peça 65), que lhes negou conhecimento.

Em que pese a argumentação levantada pela JUCEPAR, o § 4º do Art. 386 é claro ao estabelecer que o prazo recursal inicia-se com a publicação da decisão no periódico oficial.

Eis o teor daquele dispositivo:

Art. 386, § 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

Deste modo, considerando-se que esta regra foi rigorosamente observada pelo Despacho GCILB 955/14 (peça 65), não há que se falar em reconsideração, pelo que mantenho o Despacho referido.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 191250/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSMAR TRENTINI, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1048/14

À Diretoria de Protocolo, para inclusão no processo dos advogados nominados na procuração constante da peça 63 dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 139479/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1049/14

À Diretoria de Protocolo, para:

7. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, as Sras. CLAUDIA A. HOLZBACH MAZIERI e ADRIANA SCHWANKE FROES, bem como os Srs. ELCIO LUIZ ZIMMERMANN e JONES NEURI HEIDEN; e

8. Proceder à CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, na pessoa de seu atual representante legal, bem como dos demais interessados (nominados no item anterior), eletronicamente ou, na impossibilidade, via postal com AR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido nesta Tomada de Contas Extraordinária, conforme arts.



381, 386 e 389 do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na procedência desta Tomada e consequente irregularidade das contas, bem assim na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 362046/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, CLAUDIONOR RODRIGUES FRANCO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1050/14

Trata-se de uma Comunicação de Irregularidade por mora do Município de Rio Branco do Ivaí na alimentação do SIM-AM/2013 que, inevitavelmente, compreende a instrução ou o escopo de análise da respectiva prestação de contas[1].

Em razão disso, o assunto enseja distribuição por prevenção, nos termos do Art. 346, III[2], do Regimento Interno.

Deste modo, considerando-se que as Contas Municipais, exercício 2013 (processo 259435/14), foram distribuídas ao Conselheiro Nestor Baptista em 02/04/2014 e que a presente Comunicação de Irregularidade me foi distribuída apenas em 24/04/2014, a prevenção é do Conselheiro Nestor, nos termos do § 1º[3] do Art.346 do Regimento.

Assim, à Diretoria de Protocolo, retificando a distribuição deste processo, nos termos supra.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 216, § 1º As informações coletadas periodicamente pelo Sistema de Informações Municipais – SIM, constituem elementos da prestação de contas anual, de governo e de gestão, além de outros documentos exigidos pelo Tribunal

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: ...

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

3. Art. 346, § 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

PROCESSO N.º: 556826/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: EDMAURO WATANABE, RUI MANOEL LOPES LOURO, CLAUDIONOR RODRIGUES FRANCO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1051/14

À Diretoria de Contas Municipais.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 423185/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, APF CMEI ANISIO TEIXEIRA DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, FRANCINE ZBOROWSKI, MARCIA APARECIDA HILGENBERG, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1052/14

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. OSIRES GERALDO KAPP (peça 30).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação foi apreciado só agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 572284/12

ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
INTERESSADO: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, ADRIANE TEREBINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1053/14

Conforme mencionou o Conselheiro Fernando Guimarães (peça 123), salvo quando a decisão for modificada em sede recursal, o Relator do processo originário será também o da execução, nos termos do § 3º do Art.32 do Regimento Interno[1].

No caso dos autos, a decisão originária (Acórdão 1713/12 – Pleno, peça 78) foi integralmente mantida em sede recursal, tanto no Recurso de Revisão de Relatoria do Conselheiro Fernando (Acórdão 1275/13 – Pleno, peça 106), quanto no Recurso de Revista de minha Relatoria (Acórdão 715/13 – Pleno, peça 95), de modo que a competência para relatar a execução é do Relator do feito originário, Conselheiro Nestor Baptista.

Assim, à Diretoria de Protocolo, retificando a distribuição deste processo, nos termos supra.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art.32, § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º: 665502/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOVÓ VITORINO - CURITIBA, LIVERCINA XAVIER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1054/14

Examinado o teor do protocolo n.º 31556-4/14 (peças n.º 20), defiro o pedido de prorrogação de prazo, sem solução de continuidade, para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Tendo em vista o protocolo sob o n.º 328348/14 (peça n.º 26) admito a juntada dos referidos documentos, com fundamento no art. 357[2], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 380893/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, MARIA CRISTINA DA SILVEIRA, GUILHERME LUIZ GOMES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1055/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 374811/14 (peças n.º 28).

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO N.º: 188135/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

INTERESSADO: SIRLEI B BOAROLLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1056/14

Vistos e examinados.

1. Considerando que o Acórdão nº 1189/14 – Primeira Câmara transitou em julgado (conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 716/14 – S1C), não há que se falar em revisão da referida decisão.

2. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para os devidos registros e, após, à Diretoria de Contas Municipais para cumprimento da determinação contida no referido Acórdão.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 410130/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JORGE DECHANDT DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, OSIRES GERALDO KAPP, CLAUDIA DE FATIMA PEREIRA DE ARRUDA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1058/14

Em que pese o pedido de prorrogação de prazo tenha sido protocolado extemporaneamente, desrespeitando o prazo regimental previsto no art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal, por economia processual, e em caráter excepcional, fixo prazo de 15 dias para que a parte apresente as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n.º 17/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça n.º 05), a ser contado conforme o art. 386, inciso II[2], do Regimento Interno.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

...

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO N.º: 260069/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1059/14

Considerando que a Decisão Definitiva Monocrática nº 36/2014, que concedeu a Certidão Liberatória requerida, foi devidamente enviada para publicação, encaminhe-se à Diretoria Geral – DG para as providências necessárias.

Após, retorne para aguardar o trânsito em julgado.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 458574/13

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1060/14

I)- A petição e documentos constantes das peças 16/19 não dizem respeito ao processo presente.

Assim, à Diretoria de Protocolo, desentranhando-as e atuando-as como requerimento externo, que deverá ser distribuído nos termos regimentais.

II)- Após, à Diretoria de Contas Municipais, para manifestação urgente, eis que o processo ficou parado naquela Unidade por quase um ano.

III)- Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 338776/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1061/14

À manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 187813/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: JOEL PACCOR, MILTON CAETANO ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1062/14

Os autos retornam da Diretoria de Execuções, que solicita a fixação de prazo para cumprimento da determinação imposta no Acórdão n. 1188/14-S1C.

Pois bem. Considerando-se que a determinação em questão já constava do julgamento das contas do exercício anterior (processo 208647/12, Acórdão 04/14 – S1C), de Janeiro de 2014, entendendo pertinente e razoável que a determinação aqui veiculada seja cumprida em 60 (sessenta) dias, cujo prazo resta fixado nesta oportunidade.

À Diretoria de Execuções, para os fins regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 668889/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, NOELI CARMO ASSUMPCAO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1063/14

Nos termos propostos pelo Parecer nº 5759/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19), defiro o sobrestamento do presente processo, em conformidade com o artigo 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade, protocolado sob o nº 60612-0/13 – TCEPR, referente ao Decreto Estadual nº 6320/2012, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

Encaminhe-se o processo à Secretaria da Primeira Câmara, para as devidas anotações, nos termos do artigo 12, inciso VIII[3], do Regimento Interno.

Após, siga à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 27083/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: VIVIANE ELENA HUVÉ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1064/14

Vistos e examinados.

Indefiro o sobrestamento proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5941/14, peça 28) até decisão final a ser proferida no processo nº 4535-7/08, pois, consoante entendimento exposto no Despacho nº 772/13, exarado naquele expediente, tal providência não se faz necessária “vez que eventual mudança de interpretação produzirá efeitos apenas para frente (ex nunc), não alcançando atos consolidados no tempo e resguardados pela segurança jurídica, sem prejuízo, então, aos interessados de boa-fé.”

Retorne à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação conclusiva, seguindo, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação, por força do disposto no art. 299[1] do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação.



PROCESSO N.º: 483176/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1065/14
Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob nº 407221/14 (peças 32/33). Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação. Publique-se.
Curitiba, 8 de maio de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO N.º: 147056/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1066/14
Os autos retornam da Diretoria de Execuções, que solicita a fixação de prazo para cumprimento da determinação imposta no Acórdão de Parecer Prévio n. 116/14-S1C. Pois bem. Considerando-se que o próprio município, em julho/2013 (peça 43), sustenta que, “nos próximos meses”, realizaria concurso para regularizar o cargo de contador, entendendo pertinente e razoável que a determinação aqui veiculada seja cumprida em 60 (sessenta) dias, cujo prazo resta fixado nesta oportunidade. À Diretoria de Execuções, para os fins regimentais. Publique-se.
Curitiba, 8 de maio de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 147315/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ
INTERESSADO: MAURÍCIO JOTTA MASSANO, DIRLEI MARTINS PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1067/14
Considerando que o Acórdão n.º 1186/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 24/04/2014 (vide Certidão à peça n.º 45), que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 2426/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno. Publique-se.
Curitiba, 8 de maio de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 169378/13
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: LIDIANE BRONGNOLI, REGINA BALONEKR DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1068/14
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da Sra. Lidiane Brongnoli e Sra. Regina Balonekr dos Santos, com a finalidade de atender às solicitações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, contidas no Parecer Ministerial n.º 6113/14 (peça 29), para que as interessadas prestem os esclarecimentos solicitados. Publique-se.
Curitiba, 8 de maio de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 438839/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO: 1069/14
O Acórdão n.º 6701/13 – Tribunal Pleno, que aprovou o Projeto de Resolução que trata das atribuições gerais e específicas dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas[1], transitou em julgado em 04/02/2014 (Certidão à peça n.º 22). Antes de determinar o encerramento do presente processo, entendo pertinente encaminhá-lo à Diretoria de Gestão de Pessoas, para ciência a respeito da proposta do relator, aprovada pelo Pleno, para que fosse acrescentado parágrafo único ao artigo 4º do Projeto de Resolução, estabelecendo que “em todos os atos e publicações a nomenclatura do cargo de Analista de Controle deverá conter a área específica de graduação do servidor”, devendo ser adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento do dispositivo. Após retornem. Publique-se.
Curitiba, 8 de maio de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Resolução nº 41/13, publicada no dia 3 de fevereiro de 2014, conforme Certidão à peça 21. Dispõe sobre a descrição e as atribuições gerais e específicas dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

PROCESSO N.º: 188518/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: MARIA HELOISA SANTIM, ROGÉRIO RAMIRO PALMIERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1070/14
Considerando que o Acórdão n.º 1190/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 24/04/2014 (vide Certidão à peça n.º 40), que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 2717/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno. Publique-se.
Curitiba, 8 de maio de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 647687/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAQUIM MOREIRA DIAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1071/14
Vistos e examinados. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 6019/14 (peça 19), sugeriu o sobrestamento do feito até o julgamento final do Incidente de Inconstitucionalidade, protocolado sob o nº 60612-0/13 – TCEPR, referente ao Decreto Estadual nº 6320/10, que beneficiou o servidor mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos. Antes, porém, de deferir o sobrestamento, determino o retorno dos autos àquela unidade para que informe se o interessado cumpriu os requisitos de aposentadoria dispostos nas regras constitucionais atinentes. Após, retorne. Publique-se.
Curitiba, 8 de maio de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 643656/11
ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, PAULINO PASTRE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1072/14
Considerando que o Acórdão n.º 1152/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 24/04/2014 (vide Certidão à peça n.º 56), que a ressalva/recomendação



imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 57), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 1568/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1073/14

Considerando que o Acórdão n.º 340/14 - Tribunal Pleno transitou em julgado em 10/03/2014 (vide Certidão à peça n.º 1166/14), que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 2060/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 649418/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES BEGNINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1074/14

Vistos e examinados.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 6048/14 (peça 19), sugeriu o sobrestamento do feito até o julgamento final do Incidente de Inconstitucionalidade, protocolado sob o nº 60612-0/13 – TCEPR, referente ao Decreto Estadual nº 6320/10, que beneficiou a servidora mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

Antes, porém, de deferir o sobrestamento, determino o retorno dos autos àquela unidade para que informe se a interessada cumpriu os requisitos de aposentadoria dispostos nas regras constitucionais atinentes.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 649558/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZENAIDE DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1075/14

Vistos e examinados.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 6052/14

(peça 19), sugeriu o sobrestamento do feito até o julgamento final do Incidente de Inconstitucionalidade, protocolado sob o nº 60612-0/13 – TCEPR, referente ao Decreto Estadual nº 7774/10, que beneficiou a servidora mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

Antes, porém, de deferir o sobrestamento, determino o retorno dos autos àquela unidade para que informe se a interessada cumpriu os requisitos de aposentadoria dispostos nas regras constitucionais atinentes.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 110164/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: KATIA LUVIZOTTO DA SILVA, MARCELO LUVIZOTTO DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1076/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 408627/14 (peças n.º 19-20).

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 670158/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NAIR KRIGER NUNES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1082/14

Nos termos propostos pelo Parecer nº 6079/14 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, defiro o sobrestamento do presente processo, em conformidade com o artigo 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade, protocolado sob o nº 60612-0/13 – TCEPR, referente ao Decreto Estadual nº 6320/12, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

Encaminhe-se o processo à Secretaria da Primeira Câmara, para as devidas anotações, nos termos do artigo 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, siga à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 654055/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACEMA GOMES DE PAULA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1083/14

Nos termos propostos pelo Parecer nº 6176/14 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, defiro o sobrestamento do presente processo, em conformidade com o artigo 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade, protocolado sob o nº 60612-0/13 – TCEPR, referente ao Decreto Estadual nº 6321/12, que beneficiou a servidora mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

Encaminhe-se o processo à Secretaria da Primeira Câmara, para as devidas anotações, nos termos do artigo 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, siga à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para os devidos fins.

Publique-se.



Curitiba, 9 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 673564/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAETANO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1087/14

Nos termos propostos pelo Parecer nº 6214/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, defiro o sobrestamento do presente processo, em conformidade com o artigo 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade, protocolado sob o nº 60612-0/13 – TCEPR, referente ao Decreto Estadual nº 6320/12, do qual o servidor foi beneficiado mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

Encaminhe-se o processo à Secretaria da Primeira Câmara, para as devidas anotações, nos termos do artigo 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, siga à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 672959/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SARA MARLI RAMOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1090/14

Nos termos propostos pelo Parecer nº 6229/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, defiro o sobrestamento do presente processo, em conformidade com o artigo 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade, protocolado sob o nº 60612-0/13 – TCEPR, referente ao Decreto Estadual nº 6321/12, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

Encaminhe-se o processo à Secretaria da Primeira Câmara, para as devidas anotações, nos termos do artigo 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, siga à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 672878/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI TEREZINHA DELABONA GANZERT

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1091/14

Nos termos propostos pelo Parecer nº 6234/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, defiro o sobrestamento do presente processo, em conformidade com o artigo 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade, protocolado sob o nº 60612-0/13 – TCEPR, referente ao Decreto Estadual nº 6321/12, que beneficiou a servidora mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

Encaminhe-se o processo à Secretaria da Primeira Câmara, para as devidas anotações, nos termos do artigo 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, siga à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 671987/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETH DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1092/14

Nos termos propostos pelo Parecer nº 6258/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, defiro o sobrestamento do presente processo, em conformidade com o artigo 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade, protocolado sob o nº 60612-0/13 – TCEPR, referente ao Decreto Estadual nº 6321/12, que beneficiou a servidora mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

Encaminhe-se o processo à Secretaria da Primeira Câmara, para as devidas anotações, nos termos do artigo 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, siga à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 668811/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUBENS HALICK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1093/14

Nos termos propostos pelo Parecer nº 6309/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, defiro o sobrestamento do presente processo, em conformidade com o artigo 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade, protocolado sob o nº 60612-0/13 – TCEPR, referente ao Decreto Estadual nº 6321/12, que beneficiou o servidor mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

Encaminhe-se o processo à Secretaria da Primeira Câmara, para as devidas anotações, nos termos do artigo 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, siga à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;



PROCESSO N.º: 311801/14

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,
CARLOS ALBERTO RICHA, VALDIR LUIZ ROSSONI**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 1109/14

Acolhendo as ponderações técnicas, oportunizo ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, Carlos Alberto Richa, o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do Art.5º, inciso LV[1], da Constituição da República.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. CF, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 274639/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: GENEROSO FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/14

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 79.322.574/0001-36, tendo em vista a Informações das Diretorias de Análise de Transferências n.º 69/14 e de Execuções n.º 2408/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6508/14 (Peças n.ºs 12, 7 e 13), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 9 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 404884/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 817/14

I. Diante das manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e da Diretoria de Contas Estaduais - DCE (Peças n.ºs 19 e 20), acerca do Projeto em Resolução em comento, encaminhem-se os autos ao Controle Interno - CI para consolidação do projeto;

Curitiba, 22 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 673912/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, QUINTILIANO MACHADO NETTO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ

DUCCI, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 837/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 328470/14 (Peças n.ºs 24 a 26), 362457/14 (Peça n.º 29) e 397889/14 (Peça n.º 31);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 298708/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 907/14

1. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação do interessado, facultando-lhe a apresentação das contrarrazões ao

recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu responsável legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça n.º 20), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 6 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 183842/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU

INTERESSADO: AMARILDO DIAS FERREIRA, ANTONIO MARCOS BRANDÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 908/14

I - Tendo em vista o Acórdão n.º 2237/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 38), que em seu item II determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da entidade e do Sr. Alexandre Francisco Minetto, em razão do acúmulo de cargo irregular do cargo efetivo de contador junto à Câmara Municipal de Iguaçu e o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Contabilidade junto ao Município de Bela Vista da Caroba, durante o exercício de 2012, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP a fim de que:

a) Providencie a cópia digital do presente processo (peça 02 até a peça 41);

b) Seja autuada e distribuída a Tomada de Contas Extraordinária;

II - No que se refere ao expediente em comento, fica desde logo autorizado o seu encerramento, conforme art. 398, § 4º do RITCEPR.

Curitiba, 6 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 595433/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PRUDENTÍSSIMA MARIA MILLANI DE ARAÚJO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 909/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados pelo Parecer Ministerial n.º 5809/14 (Peça n.º 58), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 379139/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS, JOSE BUENO DE CARVALHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 910/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 7 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 355428/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FÁBIO CHICAROLI, ALCIDES ELIAS FERNANDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 911/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 390515/14 (Peça n.º 31 a 33);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 7 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 283743/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 912/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 305712/14 (Peças n.ºs 32 a 35);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 7 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263556/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 913/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 324911/14 (Peças n.ºs 33 a 35);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 7 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279029/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ILARIO HOFSTAETTER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 914/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 290626/14 (Peças n.ºs 22 e 23);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 7 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281015/14

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SOLANGE MUNHOZ A. LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 915/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 290936/14 (Peças n.ºs 9 e 10);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 7 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279398/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 916/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 305828/14 (Peças n.ºs 32 a 35);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 7 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 280205/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADO: SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 917/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 307715/14 (Peças n.ºs 25 a 56);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 7 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 118650/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, LUIZ CARLOS FERRI, FÁBIO DE AMORIM BROCKMANN, JOSE ARLINDO SEHN, SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA - PR, KLEBER GONÇALVES, CRISTINE BORGES MARASCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 918/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 392453/14 (Peças n.ºs 23 e 24);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 7 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165135/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 919/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 410419/14 (Peças n.ºs 34 e 35);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 7 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 410044/14

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 920/14

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 251006/11, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as providências pertinentes;

III - Após, à Diretoria de Protocolo - DP para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 6º, do art. 10, da Resolução n.º 31/12 - TCE/PR.

Curitiba, 7 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 408910/14

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 921/14

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 250999/11, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as providências pertinentes;

III - Após, à Diretoria de Protocolo - DP para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 6º, do art. 10, da Resolução n.º 31/12 - TCE/PR.

Curitiba, 7 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 150995/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALTER CÉSAR ROSA, ALIRIO JOSE MISTURA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 922/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 404966/14 (Peças n.ºs 23 e 24), defiro, em caráter excepcional, a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.



II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 7 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 610534/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, EDSON DARLEI BASSO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 923/14

I. Acolho o sugerido pelo Despacho n.º 1615/14 – DAT (Peça n.º 6), autorizando o desentranhamento da peça apontada;

II. À Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências;

III. Após, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Curitiba, 7 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273119/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONINA

INTERESSADO: OSCAR BUCK NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 924/14

a) Tendo em vista a Informação n.º 213/14 - DAT (Peça n.º 16), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 134647/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

b) À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.

c) Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 7 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 446318/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 925/14

I. Tendo em vista a possibilidade de negativa de registro dos atos de admissão de pessoal na forma proposta pela unidade técnica e corroborada pelo órgão ministerial, com o eventual sancionamento do gestor público responsável, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, na pessoa do seu representante legal, e de OTÉLIO RENATO BARONI, prefeito à época das contratações;

II. Apresentada resposta, encaminhem-se os autos para à DICAP e após ao Ministério Público.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 746375/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALDENILSON DOMINGOS DA COSTA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO NACIONAL INDUSTRIAS DE BONES, BRINDES E SIMILARES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 926/14

I. Regressam os autos após determinação constante do Despacho n. 2774/13 (peça 56) para manifestação acerca da peça 52;

II. Encerra-se na referida peça 52 recurso interposto pela Associação Nacional das Indústrias de Bones, Brindes e Similares (ANIBB) e por VALDENILSON VADO DOMINGOS DA COSTA, o qual, diga-se de plano, se afigura manifestamente intempestivo, eis que o Acórdão atacado foi publicado no dia 03/10/13 (certidão de publicação, peça 43) e a referida peça protocolada em 24/10/13 (certidão de juntada, peça 51), portanto, excedido o prazo constante do art. 484 do RITCEPR;

III. No entanto, eventualmente, os elementos trazidos ainda que extemporaneamente podem auxiliar e subsidiar o juízo ad quem, razão porque nos termos do § 1º do art. 357, do RITCEPR, admito a anexação dos documentos constantes na peça 52, deixando ao relator do recurso já interposto, analisá-lo consoante sua própria convicção;

IV. Ao Gabinete do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.

Curitiba, 8 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 731001/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

INTERESSADO: AMARILDO DIAS FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 927/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO (CPF n.º 032.819.329-16) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO do Sr. ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO (CPF n.º 032.819.329-16), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 6338/14 (Peça n.º 16), do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne-se a este Gabinete.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 135473/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NEUZA MARY MACHADO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, GISELE DE OLIVEIRA CUCH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 928/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 215/14-DAT (Peça n.º 5), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator no processo n.º 272171/12, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 806595/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DONA BERTHA - CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, PATRÍCIA RODRIGUES DE ALMEIDA AFONSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 929/14

I. Em relação aos apontamentos contidos na Informação n.º 7346/14-DP (Peça n.º 42):

II. Autorizo o desentranhamento das Peças n.ºs 32 e 41, bem como a emissão de novo ofício ao Senhor Governador Carlos Alberto Richa;

III. Solicito, ainda, que sejam novamente intimadas a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DONA BERTHA - CURITIBA (CNPJ n.º 07.018.228/0001-58), na pessoa de seu representante legal, e a Sra. PATRÍCIA RODRIGUES DE ALMEIDA AFONSO (CPF n.º 043.303.539-03), no cargo de Presidente;

IV. Por fim, deixo de apreciar a solicitação de prorrogação de prazo da Peça n.º 34, uma vez que o interessado apresentou sua defesa à Peça n.º 40;

V. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Curitiba, 8 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 390060/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 930/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA (CNPJ n.º 76.206.457/0001-19), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 6436/14 (Peça n.º 9), do Ministério Público junto a este



Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para nova análise;

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne-se a este Gabinete.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 290975/13

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JUAREZ TIBILETTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 931/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme documento juntado à Peça 31;

b) Inclusão da Sra. SUELY HASS (CPF n.º 316.730.669-68) como interessada no processo;

c) INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA (CNPJ n.º 03.165.607/0001-10), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 3635/14 (Peça n.º 32), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

d) Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 176773/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA, EDMILSON LUIZ STENCEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 932/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 419351/14 (Peça n.º 34);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 8 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 213458/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROBSON RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 933/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 407850/14 (Peças n.ºs 15 e 16);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 8 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242364/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, SIRLEI REGINA DE OLIVEIRA SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 934/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Inclusão da Sra. SILVANA ORTIZ DE OLIVEIRA MASSARO (CPF n.º 032.140.789-09) como interessada no processo;

d) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4145/14 (Peça n.º 22), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

a) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS (CNPJ n.º 10.816.723/0001-17), na pessoa do seu representante legal;

b) Sra. SIRLEI REGINA DE OLIVEIRA SOARES (CPF n.º 925.359.509-44), no cargo de Presidente da entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2011;

c) MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (CNPJ n.º 75.388.850/0001-08), na pessoa do seu representante legal;

d) Sra. CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (CPF n.º 666.878.379-15), no cargo de Prefeito (gestão 01/01/2009 a 31/12/2014);

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 103008/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 935/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 6238/14 (Peça n.º 48), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, na pessoa de seu representante legal:

- Sr. JOSE LUIZ RAMUSKI, ex-Prefeito e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 8 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 574405/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PRISCILLA OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 936/14

I - Considerando o contido no Despacho n.º 338/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 72), o Parecer n.º 4901/14 - DICAP atestando o cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão n.º 4377/13 - 1ª Câmara (Peça n.º 45), encaminhem-se os autos à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro;

III - Por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 8 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0



PROCESSO Nº: 1207/11

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 937/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 876/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 149), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 874764/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: GELCI SALETE BIECEK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 938/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 6103/14 - DICAP (Peça n.º 32);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 45357/08;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 8 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 557985/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO, SONIA DE MARCHI DAVANCO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 939/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, na pessoa de seu responsável legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 6171/14 (Peça n.º 44), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 8 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 395211/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 940/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 6309/14 (Peça n.º 227), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para citação do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações solicitadas pelo Parecer Ministerial n.º 6309/14 (Peça n.º 227);
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
Curitiba, 8 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 351340/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 941/14

a) Tendo em vista a Informação n.º 2025/14 - DICAP (Peça n.º 13), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 689487/13, para análise conjunta, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
b) À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
c) Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 8 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257750/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIM
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 942/14

a) Tendo em vista a Informação n.º 2026/14 - DICAP (Peça n.º 20), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 829360/13, para análise conjunta, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
b) À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
c) Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 8 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 370549/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIM
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 943/14

a) Tendo em vista a Informação n.º 2027/14 - DICAP (Peça n.º 19), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 829360/13, para análise conjunta, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
b) À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
c) Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 8 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 333546/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 944/14

a) Tendo em vista a Informação n.º 2028/14 - DICAP (Peça n.º 8), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 830694/13, para análise conjunta, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
b) À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
c) Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 8 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 422669/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARTUR GOMES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
despacho n.º: 1107/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – na pessoa de seus procuradores (peça 17) – para que, no prazo de 15 dias, apresente a ficha funcional do interessado, com



vistas a evidenciar se foi beneficiado pelos efeitos do Decreto Estadual 6.320 de 25 de outubro de 2012.
Curitiba, 13 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 451316/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NILSA MARIA SORGATTO ANGELI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1109/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – na pessoa de seus procuradores (peça 14) – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 16), informe se a servidora falecida foi beneficiada pelos efeitos do Decreto Estadual n.º 7.774/2010.
Curitiba, 13 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 74931/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: HELENA SERVO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1110/14

Considerando a ausência do implemento da dilação de prazo deferida à peça 31, solicito o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que aguarde o transcurso do termo.
Após o decurso do prazo sem a apresentação de resposta pela entidade, remetam-se os autos a esse Gabinete para deliberação quanto ao pedido à peça 34.
Curitiba, 14 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 163472/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
RESPONSÁVEL: AGUINALDO LUIS CHICHETTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1111/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 326191/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
RESPONSÁVEL: ALBERTO ARISI
DESPACHO N.º: 1112/14

Em face do Despacho n.º 1206/14-GCCMNS (peça 10) e da Portaria n.º 273/14 do Gabinete da Presidência – publicada na presente data no Diário Eletrônico deste Tribunal –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em substituição ao Relator, com fundamento nos artigos 50-A, inciso II, e 53-A do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 301616/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA APARECIDA RAMOS NEVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1113/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 98195/00
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: MUNICÍPIO DE LONDRINA, KAKUNEN KYOSEN, JAIR GRAVENA, SANDRA LUCIA GRACA RECCO, ISMAEL MOLOGNI, ANTONIO CASEMIRO BELINATI, RENATO SILVESTRE DE ARAUJO, AGAJAN ANTONIO DER BEDROSSIAN, JOSE RIGHI DE OLIVEIRA, MARIO CESAR STAMM JUNIOR, GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, JOSE ROBERTO FROES DA MOTTA, UBIRAJARA DIAS PAREDES, RUBENS CANIZARES, LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES, MAURO MAGGI, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, ROBERTO KAZUO OKAMURA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1114/14

Em atendimento ao Despacho da Diretoria de Protocolo, informo que os senhores ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (OAB/PR 20169), DANILLO CHIMERA PIOTTO (OAB/PR 55993), EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI (OAB/PR 49712), IVONEY MASI (OAB/PR 47788), WESLEY TOMASZEWSKI (OAB/PR 41148) são procuradores do senhor AGAJAN ANTONIO DER BEDROSSIAN, e que o senhor ALESSANDRO LUIS BUFALO (OAB/PR 54418) é procurador do senhor MAURO MAGGI.
Curitiba, 14 de maio de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 326191/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
RESPONSÁVEL: ALBERTO ARISI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1115/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, na pessoa do senhor Alberto Arisi, atual Prefeito, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face de pendências quanto ao cumprimento da Agenda de Obrigações deste Tribunal, conforme Informação n.º 762/14 da Diretoria de Contas Municipais.
Curitiba, 14 de maio de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 453688/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEL: EODETE OLIVEIRA DOS SANTOS DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1116/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 34, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 14 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 75261/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO BATISTA BORGES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1117/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus procuradores (peça 19), para que, no prazo de



15 dias, apresente declaração do servidor, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários.

Em caso de sua ocorrência, devem-se esclarecer quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Por oportuno, sugere-se o Anexo XI da Instrução Normativa 69/2012 como modelo.

Curitiba, 14 de maio de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 286055/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLISE FLORES

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 933/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 538756/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDO DE SOUZA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 934/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 538730/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SANTILIA FERRARI, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

DESPACHO: 935/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno

de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 569570/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MONICA FRANCA GRILLO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

DESPACHO: 936/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 538705/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIZA CRISTINA PACHECO RIBEIRO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

DESPACHO: 937/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 246925/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SONIA REGINA GOUVEIA GOGOSZ

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 938/14

1. Nos termos do artigo 357, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, acostada à peça 19.

2. Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.



3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de maio de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 268045/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: ROSANE TEIXEIRA ROMANOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 941/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Município de Palotina, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao determinado pelo Despacho nº 312/14 (peça nº 19), sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa, como previsto no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 09 de maio de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 67760/14
ORIGEM: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACAO INFANTIL MENINO JESUS DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACAO INFANTIL MENINO JESUS DE MARINGÁ, MARIA CECÍLIA APARECIDA FIGUEIREDO PICITELI
PROCURADOR: LEANDRO MARINS DE SOUZA E JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 943/14

1. Face ao conteúdo da Informação nº 2476/14 da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 09 de maio de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 203670/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSÉ FERREIRA, MARIA HELOISA SANTIM, ANTONIO CARLOS MILESKI, MARIA APARECIDA MOREIRA, ROGÉRIO RAMIRO PALMIERI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 945/14

1. Tendo-se em conta o entendimento desta Corte de Contas estampado no Acórdão nº 2136/13 – Primeira Câmara, de que o rol de doenças graves não é exaustivo para concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retificação do cálculo dos proventos, para que passem a ser integrais, em razão do Laudo Pericial Médico (peça nº 47, quesito 2.1) classificar a natureza grave da doença acometida pela servidora.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de maio de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 721550/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VILMA APARECIDA DE SOUZA MEZZARI
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 965/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 6393/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de maio de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 704672/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSEMEIRE TOLEDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 966/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 6381/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de maio de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 176744/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 967/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de maio de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 702777/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NOEL AIRES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
DESPACHO: 968/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 6527/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se
Tribunal de Contas, 14 de maio de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 291916/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 969/14

1. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 2116/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 620815/12, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 130616/11.



II. Após, retornem conclusos para análise do sobrestamento sugerido.
III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 338181/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOAO ANTONIO TINELLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 970/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 588272/11, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de maio de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 152330/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 971/14

1. Recebo o Recurso de Revista tempestivamente interposto pelo Sr. José Antônio Sirena, por meio do Protocolo nº 438704/14, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 484, do Regimento Interno.

2. À Diretoria de Protocolo, para sorteio de Relator, nos termos do art. 485, do mesmo Regimento.

3. Publique-se
Tribunal de Contas, 14 de maio de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 581600/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA MENDES CLARO DOS SANTOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ACIR CLARO DOS SANTOS, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 973/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 6579/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de maio de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 672924/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SIRLEI SALETE TESSER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1614/14

Trata-se de aposentadoria concedida a interessada Sirlei Salette Tesser, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6382/14, "sendo certo que a servidora foi contemplada pela progressão perpetrada pelo Decreto n.º 6321/2012 (fl. 02 da peça 05), opina-se pelo sobrestamento do presente feito até que seja decidida a inconstitucionalidade no processo n.º 606120/13", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a

respeito da controvérsia supracitada.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 6321/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de maio de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 79/14

PROCESSO N.º: 435772/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 9626/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho n.º 1584/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

14 de maio de 2014

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI
50.498-0

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 80/14

PROCESSO N.º: 401142/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 9155/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho n.º 1230/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição rea

14 de maio de 2014

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI
50.498-0

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 81/14

PROCESSO N.º: 435691/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 9625/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho n.º 1585/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

14 de maio de 2014

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI
50.498-0

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 82/14

PROCESSO N.º: 404508/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: RENATO ANTONIO PEREIRA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 9174/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho n.º 1555/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

14 de maio de 2014

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI
50.498-0

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 83/14

PROCESSO N.º: 417707/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ORMELESE

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 9390/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente Artagão de Mattos Leão nos termos do Despacho n.º 1501/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

14 de maio de 2014

ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI
50.498-0



EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 157659/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1733/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4203/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) JULIO SANTIAGO PRATES FILHO – CPF nº 019.011.588-29;
- 4) PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – nº 167.864.759-49.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) JANESCA ALBAN ROMAN – CPF nº 021.888.189-46.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 859117/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, CLAUDETE FERREIRA MENDES, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1734/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4336/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE PINHAIS – CNPJ nº 95.423.000/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA – CNPJ nº 05.752.920/0001-80, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CLAUDETE FERREIRA MENDES – CPF nº 735.974.659-00;
- 4) LUIZ GOULARTE ALVES – CPF nº 536.011.069-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 96382/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE SAGRADA FAMÍLIA DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALDEVINO ANACLETO DE ARAUJO, MOACIR SILVA, ROSILENE GENARI DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1735/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4240/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) MUNICÍPIO DE UMUARAMA – CNPJ nº 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu representante legal;

2) CRECHE SAGRADA FAMÍLIA DE UMUARAMA – CNPJ nº 01.922.010/0001-47, na pessoa de seu representante legal;

3) MOACIR SILVA – CPF nº 308.544.239-15;

4) ROSILENE GENARI DOS SANTOS – CPF nº 025.258.349-33;

5) VALDEVINO ANACLETO DE ARAUJO – CPF nº 626.102.959-87.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) IVONE URBANSKI – CPF nº 445.950.699-87;

2) MARLENE MANGANOTTI – CPF nº 412.545.389-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 806501/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APPF CMEI MORADIAS DA ORDEM CURITIBA, LUCIMARA FALARZ, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, LUIZA MARIA DA SILVA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1737/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 318806/14 (peças 32 e 33) e nº 349833/14 (peça 38), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo – DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 683730/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, ELIEL DANTAS DE ALMEIDA, ASSOCIAÇÃO PARA VIDA SEM DROGAS, IVAN RODRIGUES, FABIANO ALBERTI DE BRITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1739/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 345323/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo – DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 747300/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATUBA, VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1740/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 354888/14 (peça 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo – DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora



PROCESSO N.º: 818627/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: NÚCLEO DE P GROSSA DA CRUZADA DOS MILITARES
ESPIRITAS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSNI CIRINO DA CUNHA,
PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1741/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 346451/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 265032/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO: INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAFICO DO PARANA,
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, PAULINO VIAPIANA, ERNANI
COSTA STRAUBE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1742/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 342103/14 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 100432/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELEAZAR
FERREIRA, HELCIO DOS SANTOS, CENTRO DE REFERÊNCIA ESPORTIVA DO
NORTE DO PARANÁ, CLAUDEMIR VILALTA, CELITA KLEPA, ELBER
GIOVANE DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1743/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 362708/14 (peças 21 e 22) e nº 387620/14 (peças 31 e 32), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 643991/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA,
LUIZ ROBERTO SOARES SILVADO, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE
CURITIBANA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE
CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1744/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 643991/13 (peça 18), nº 366100/14 (peças 19 e 20) e nº 404958/14 (peças 24 a 26), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 347195/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO,
NÚCLEO LONDRINENSE DE REDUÇÃO DE DANOS, ALEXANDRE LOPES
KIREEFF, EDSON FACUNDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1745/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 193540/14 (peça 20), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 124684/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ
ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, APAE DE IVATÉ, JOÃO PAULO NEVES,
YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, COSME SANTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1746/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 353148/14 (peças 12 e 13) e nº 401835/14 (peça 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 127624/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO
WEKERLIN, ELIAS DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1747/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 353822/14 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 588907/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO
CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA,
ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1748/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 364573/14 (peças 15 e 16) e nº 384817/14 (peças 19 e 20), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora



PROCESSO N.º: 907174/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, CLAUDETE FERREIRA MENDES, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA, ALINE PRA CLAUDINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1749/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 380951/14 (peças 10 e 11) e nº 428016/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 125800/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO AZUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ AUGUSTO GUELTES, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FRANCISCO MARCIO VERONEZ, LUCY MARI DA LUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1750/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 381664/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 782084/12

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO MELLO GARCIAS, JOÃO CARLOS DA CUNHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1751/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 383934/14 (peças 15 e 16) e nº 383950/14 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 899082/13

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE BENEFICENCIA DE PONTA GROSSA, STELLA WILMA RODRIGUES, OLMIRA BERNADETE DASSOLER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1752/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 391775/14 (peças 19 e 20), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 776459/13

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCMBUSTIVEIS E, LUCIANO PIZZATTO, ROBERTO FREGONESE, PATRICIA R C PRIZIBELA ALBERTI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1753/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 392917/14 (peça 54), nº 392860/14 (peça 56), nº 434768/14 (peças 58 e 59), nº 434814/14 (peças 60 e 61), nº 436590/14 (peça 63) nº 436604/14 (peça 65) e nº 436639/14 (peça 67), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 768308/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1754/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 436256/14 (peças 09 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 14/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 604290/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1530/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de São José dos Pinhais, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 65) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/05/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/05/2014 (peça nº 63).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 14 de maio de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 414534/14
ENTIDADE: TIAGO PARRA CORREIA
INTERESSADO: TIAGO PARRA CORREIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1572/14

I. Trata-se de Requerimento Externo, por meio do qual o interessado consulta este Tribunal de Contas sobre quais seriam as hipóteses previstas em lei que consubstanciam exceção à previsão do art. 9º, II, da Resolução nº 28/2011.

II. Tendo em vista tratar o presente expediente de consulta, porém sem observância aos requisitos legais, já que o solicitante não se encontra elencado no rol dos legitimados para formulá-la[1], não se mostra possível atender ao pleito.

III. Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos: I – ser formulada por autoridade legítima; (...). Art. 39. Estão legitimados para formular consulta: I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno; II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno; III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

PROCESSO Nº: 377250/14
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1590/14

Acolhendo o Parecer nº 245/14 da Diretoria Jurídica, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
Leticia Maria Adreia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouvridoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edimarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finaças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 7ª Inspeção de Controle Externo

